



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de abril de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 26/04/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4780

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/04/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO 0000.12.000561-6

RECORRENTE: JANAINA RIBEIRO DE CASTRO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela servidora Janaina Ribeiro de Castro, em face da decisão do Presidente desta Corte que manteve o indeferimento do seu pedido de atualização do valor de seus quintos (fl. 51).

À fl. 53 foi juntado pela Recorrente pedido de desistência do recurso interposto.

É o sucinto relatório.

É lícito à parte desistir do recurso interposto a qualquer tempo.

Posto isso, HOMOLOGO o presente pedido de desistência recursal acostado à fl. 1254, com arrimo no art. 175, inciso XXXII do RITJRR, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Retornem-se os autos à Presidência para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Boa Vista(RR), 25 de Abril de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.000284-5

IMPETRANTE: DEL-DEYGLE AMADOR DOS REIS

ADVOGADOS: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUSA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Intime-se o Embargado para apresentação de contrarrazões ao recurso de fls. 118/122.
2. Considerando o pedido de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público, para apresentação de parecer.
3. Por fim, cumprido o acima determinado, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001120-2
EMBARGANTE: ÉLINA MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA
EMBARGADO: O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO
RELATOR: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Câmara Única:

1. Intime-se o Embargado para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 186/190;
2. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação e emissão de parecer;
3. Após, retornem-me os autos conclusos;
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de Abril de 2012.

Des^a Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.011784-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDA: INDÚSTRIA DE PRE-MOLDADOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADA: DRA. HELAINE MEISE FRANCE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.185750-9

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA S.A
ADVOGADOS: DR. SEVERINO PAULI E OUTRA
AGRAVADO: AMARO BAIXOR DE ATAÍDE
ADVOGADAS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.009246-6

RECORRENTE: BV FINACEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: AMARILDO MACEDO BRASIL
ADVOGADO: DR. MAIKE AROUCHE DE PINHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE ABRIL DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/04/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910355-7

1º RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

2º RECORRENTE: O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA – IPER

CONSULTORAS JURÍDICAS: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTRA

RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADOS: DR. LUÍZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais e extraordinários interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER com fulcro nos arts. 102, III, alínea “a” e 105, III, alínea “a” ambas do permissivo constitucional, contra a decisão de fls. 817/822.

No recurso especial do 1º recorrente (fls. 876/898), alega que houve afronta aos arts. 1º e 3º do Decreto n.º 20.910/32; arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e ao art. 96, I e III da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o 2º recorrente, em seu recurso especial (fls. 955/972), alega que houve afronta aos arts. 168, I e 165, I do Código Tributário Nacional; arts. 1º e 3º do Decreto n.º 20.910/32; arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil; arts. 96, I e III da Lei 8.213/91 e ao art. 7º da Lei 10.887/04.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 899/923), afirma o 1º recorrente que houve afronta aos arts. 40, §§ 10 e 19, 102, I, “n”, 201 da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Quanto ao recurso extraordinário do 2º recorrente (fls. 933/954), alega que houve afronta ao art. 3º, § 1º da Emenda constitucional 20/98; art. 40, § 10, III, “a” da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos recursos.

O recorrido apresentou contrarrazões aos recursos (fls. 978/1050), pugnando pelo seu não provimento.

É o relatório. Decido.

I – DOS RECURSOS ESPECIAIS

Os recursos especiais são tempestivos e devem ser admitidos, haja vista que as matérias impugnadas foram prequestionadas no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Os recursos extraordinários também devem ser admitidos.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que os recursos reúnem condições de admissibilidade. As matérias foram devidamente prequestionadas, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões dos recursos estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito os recursos especiais e extraordinários.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 000 07 008441-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO: SEBASTIÃO FLAUSINO RODRIGUES

ADVOGADO: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS

DESPACHO

1. Diante da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 371 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 372, remetam-se os autos à Vara de origem com as baixas necessárias.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 07 167437-7

RECORRENTE: SOLUTION UNITED TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS: DRA. GEORGIDA FABIANA COSTA E OUTOS

RECORRIDO: TECMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de fl.242, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos termos do art. 9º,II do Código de Processo Civil

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

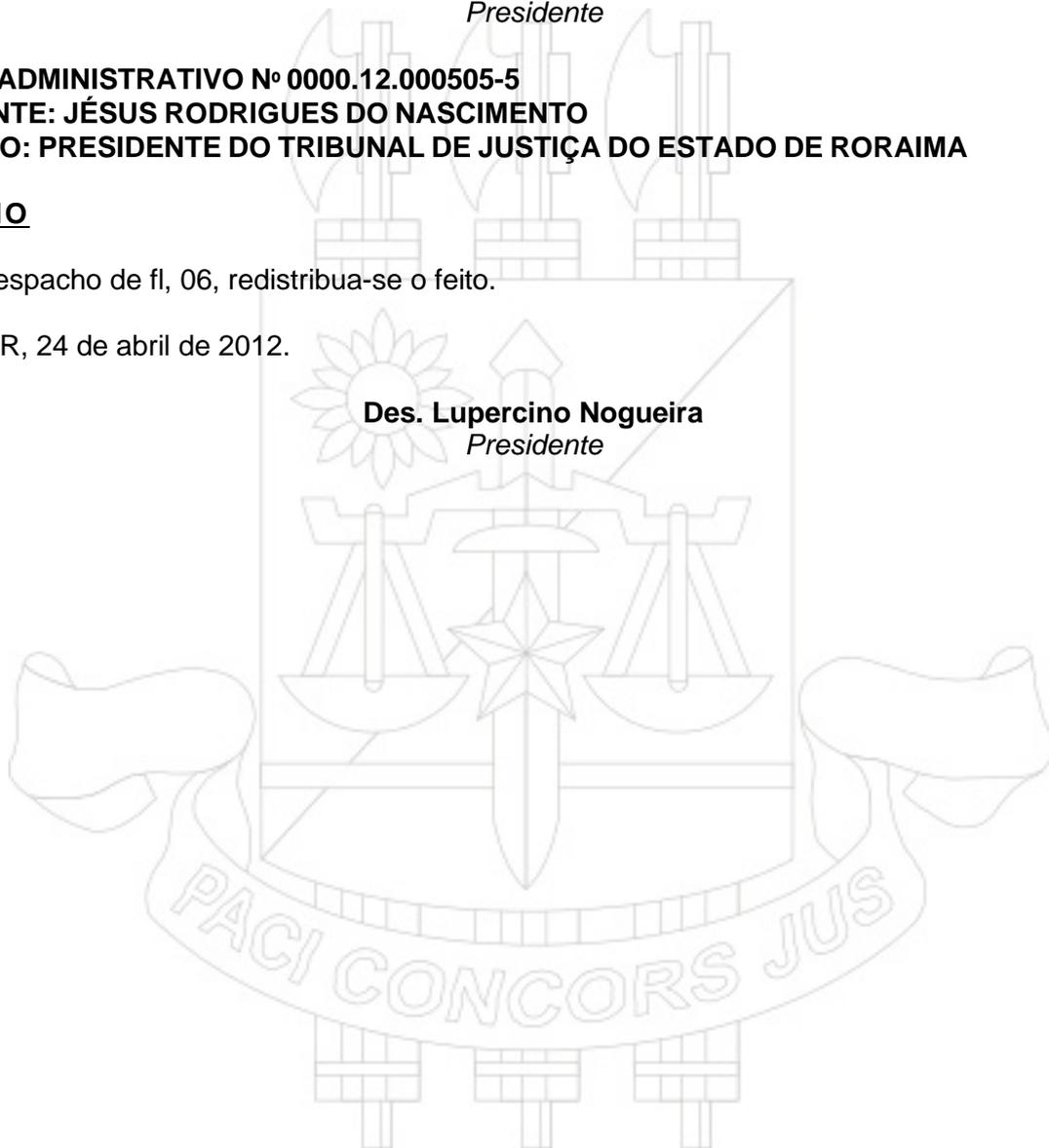
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000505-5
RECORRENTE: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Diante do despacho de fl, 06, redistribua-se o feito.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/04/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **08 de maio do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193206-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.182305-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALUIZIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002887-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001464-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: ERNANI DE AGUIAR CORREA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. WALDIR DE AGUIAR CORREA E OUTRO

AGRAVADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000116-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR. WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.004341-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LIN MARTINS VITORINO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.028593-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CETRO SOARES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208539-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO REJANE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921658-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913095-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ROBERTO BEZERRA CALHEIROS
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.008843-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CARTEGIANE FERREIRA ROCHA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.06.006749-0 – MUCAJAÍ/RR

APELANTE: ELISEU SANTIAGO ALVES E RAQUEL FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.000122-7 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JOSÉ WALTER CASTRO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000365-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO
AGRAVADO: ANTONIO MARTINS RAIZES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB O FUNDAMENTO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO

PREMATURO. EXTEMPORANEIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 506 C/C 234 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 5º, §1º DA LEI 11.419/06. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1

. O apelo prematuro, interposto antes da fluência do prazo recursal e, portanto, a destempo, não merece conhecimento.

2. Precedentes no STF e STJ.

3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre Procurador de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dez dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019403-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL

APELADOS: MARGARETE SOBRA CHRIST E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. FEITO SUSPENSO POR 1 (UM) ANO. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §4º, DA LEF E DA SÚMULA 314 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1

. As execuções fiscais são regulamentadas de forma específica pela Lei 6830/80, que prevê, no artigo 40, §4º, a possibilidade de o julgador reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, que, por sua vez, só pode ser decretada depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

2. A matéria fora objeto de enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 314, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

3. No caso, verifica-se a ocorrência de tal hipótese, pois após a suspensão por um ano do feito, transcorreram mais de cinco anos até a data da sentença, sem que tenham sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Gursen De Miranda, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.031645-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS****APELADOS: J. A. DE SOUZA FERREIRA E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretada depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inoccorrência de tal hipótese, pois após a suspensão por um ano do feito, não transcorreram cinco anos até a data da sentença.

Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003151-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLAUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA- FISCAL
APELADOS: R. M. SERRÃO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretada depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inoportunidade de tal hipótese, pois após a suspensão por um ano do feito, não transcorreram cinco anos até a data da sentença.

Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.051297-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. SEVERINO DO RAMO RENÍCIO

APELADO: JÚLIO FREUD LEITÃO COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretada depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inoccorrência de tal hipótese, pois após a suspensão por um ano do feito, não transcorreram cinco anos até a data da sentença.

Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000420-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA

AGRAVADO: RENATO GONZALES MARTINS DE MAGALHÃES

ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, nos autos do Cautelar Inominada nº 0704014-23.2012.823.0010, que deferiu liminar para suspender a consignação em folha dos valores apontados pelo autor/agravado até o deslinde da demanda. Sustenta o agravante que a decisão impugnada gera prejuízo irreparável, pois ao cessar os descontos em folha por um grande período, não haverá garantia mínima de que estes poderão ser retomados, haja vista que a margem consignável poderá ser comprometida. Por esta razão, pugna pelo recebimento do presente recurso por instrumento.

Pleiteia, ainda, que a decisão vergastada seja reformada liminarmente, a fim de que o desconto em folha seja retomado, sob a alegação de que não fora demonstrada nos autos a verossimilhança das alegações. Aduz, outrossim, que a decisão recorrida contraria precedentes jurisprudenciais, ao ofender direta e literalmente o art. 14, §3º da MP 2215-10/2001, que disciplina os descontos em folha dos militares, além do que a operação de mútuo celebrada entre os litigantes independe do negócio especulativo ilícito celebrado entre o agravado e o Corresponde do agravante.

Subsidiariamente, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, para revogar a liminar concedida na cautelar inominada, a fim de que os descontos consignados voltem a incidir.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, o perigo invocado pelo agravante recai sobre um juízo de possibilidade e não de iminência, pois parte da conjectura de que o agravado utilizará sua margem consignável, o que, ainda que ocorra não prejudica o direito de crédito do agravante, que poderá utilizar-se de outros meios para satisfazer a dívida.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000408-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA

AGRAVADA: ALINE ROCELI MACHADO DA TRINDADE

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Cível, nos autos do Cautelar Inominada nº 0702511-64.2012.823.0010, que deferiu liminar para suspender a consignação em folha dos valores apontados pelo autor/agravado até o deslinde da demanda.

Sustenta o agravante que a decisão impugnada gera prejuízo irreparável, pois ao cessar os descontos em folha por um grande período, não haverá garantia mínima de que estes poderão ser retomados, haja vista que a margem consignável poderá ser comprometida. Por esta razão, pugna pelo recebimento do presente recurso por instrumento.

Pleiteia, ainda, que a decisão vergastada seja reformada liminarmente, a fim de que o desconto em folha seja retomado, sob a alegação de que não fora demonstrada nos autos a verossimilhança das alegações. Aduz, outrossim, que a decisão recorrida contraria precedentes jurisprudenciais, ao ofender direta e literalmente o art. 14, §3º da MP 2215-10/2001, que disciplina os descontos em folha dos militares, além do que a operação de mútuo celebrada entre os litigantes independe do negócio especulativo ilícito celebrado entre o agravado e o Corresponde do agravante.

Subsidiariamente, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, para revogar a liminar concedida na cautelar inominada, a fim de que os descontos consignados voltem a incidir.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, o perigo invocado pelo agravante recai sobre um juízo de possibilidade e não de iminência, pois parte da conjectura de que o agravado utilizará sua margem consignável, o que, ainda que ocorra não prejudica o direito de crédito do agravante, que poderá utilizar-se de outros meios para satisfazer a dívida.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900196-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: CID VIALSI

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que condenou o Estado a fornecer mensalmente, os medicamentos maleato de timolol 0,5% e tártaro de brimonidina 0,2%, durante o tempo em que perdurar a necessidade do Apelado e quantidade especificada por receita médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Apelante que “a atribuição para programas de saúde cabe ao Estado (gênero), o que tanto a União, os Estados quanto o Município, [...] devem contribuir de forma concreta para proporcionar meios que visem à saúde dos administrados, o que evidencia sua responsabilidade concorrente [...], devem (União e Município) integrarem o pólo passivo da presente demanda [...]”.

Aduz que “a formulação e execução de políticas públicas dependem de opções políticas [...] em princípio, sempre planejadas justamente com o fim de satisfazer o interesse público, [...] esse controle encontra-se dentro da chamada discricionariedade administrativa, enfrentada como mérito administrativo [...], sob pena

de incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, não é razoável e muito menos constitucional que outros poderes invadam a competência executiva.”

Assevera que “a reserva do possível, inquestionavelmente, constitui limite à atuação judicial. [...] A procedência do pedido determinando o custeio do tratamento do requerente, criando um precedente para todos os demais cidadãos gerará uma despesa enorme para o Estado, [...] a formulação e execução de políticas públicas devem obedecer aos limites de receita e despesa. [...] a confirmação e procedência da ação afigura-se maculada pelo vício de inconstitucionalidade, máxime por ofensa ao art. 167 da Constituição Federal”.

Insurge-se que “a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta da condenação nos ônus sucumbenciais [...], merece ser reformada a sentença também no tocante a não-condenação da parte vencida em custas e honorários.”

Por fim, requer o provimento do apelo, para em preliminar, declarar a incompetência absoluta do juiz de primeiro grau, em face do litisconsórcio passivo com a União e o Município; e, no mérito, seja reformada a sentença nos pontos atacados e quanto aos ônus sucumbenciais.

Sem contrarrazões recursais (fls. 181).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA COMBATIDA

A sentença guerreada fundamentou-se pela responsabilidade solidária entre os entes da Federação, quanto à assistência à saúde do cidadão, cabendo a este escolher contra quem demandar. Desta forma rejeitou a preliminar de chamamento ao processo da União e do Município e conseqüentemente de incompetência absoluta.

No mérito, fundamentou a obrigação do Estado, pela norma do artigo 196, da Constituição Federal, em efetivar políticas públicas que alcancem a população como um todo. Ao final deu procedência ao pedido do Apelado, condenando o Estado a fornecer a medicação constante na declaração médica acostada, maleato de timolol 0,5% e tartarato de brimonidina 0,2%, durante o tempo em que perdurar a necessidade do Apelado.

DA PRELIMINAR SUSCITADA

Em vistas da preliminar de litisconsórcio necessário, vislumbro que o fundamento da negativa de chamamento dos demais entes da Federação confunde-se com o próprio mérito da decisão, mais a seguir.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

Isto porque, o funcionamento do Estado é regulado por leis que determinam como deverão ser realizados os atos da Administração, as quais devem ser estritamente observadas, sob pena de nulidade. Neste ínterim, é cogente que a atuação do Estado tenha arrimo nas normas aplicáveis ao caso e nos princípios constitucionais.

Com efeito, o princípio da legalidade (CF/88: art. 37, caput) impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.

A respeito deste tema, são as lições de Hely Lopes Meirelles :

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Nessa linha, transcrevo julgado da lavra do Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento do REsp 603.010/PB, publicado no dia 08.NOV.2004:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DA LEI.IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NORMATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] II - Segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. [...]

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04). (Sem grifos no original).

Ao analisar o conceito de princípio, ROBERT ALEXY afirmou sua natureza normativa, senão vejamos:

“Norma é gênero, do qual princípio e regra são espécies. Assim, tanto regras como princípios são normas, uma vez que ambos prescrevem o que é devido”. (Sem grifos no original).

Celso Antônio Bandeira de Mello assegura que:

“A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais”. (Sem grifos no original).

Logo, norma jurídica é gênero, do qual constituem espécies, as regras e os princípios, os quais apresentam verdadeira natureza imperativa e eficácia coercitiva.

DO DIREITO À SAÚDE DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

“(…) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa

consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Da análise dos autos, verifico que restou caracterizada a omissão do ente público, tendo em vista a inércia do Estado de Roraima em disponibilizar o tratamento pleiteado.

Importa mencionar que o Apelado é portador de Glaucoma, necessitando do uso constante do colírio Combigan, em cada olho, duas vezes ao dia, resultando em 02 (dois) frascos por mês, ao preço de 228,20 (duzentos e vinte e oito reais e vinte centavos) no total (fls. 33/37/38).

Constato, ainda, que o Apelado é idoso, com 77 anos de idade (fls. 32), e certamente possui outras necessidades. A negativa do Estado fora comunicada ao Ministério Público por duas vezes, em 10. MAI.2010, e 19. JUL.2010, e pelas alegações de defesa do Apelante percebe-se sua resistência em cumprir dever constitucional fundamental em face do Apelado.

Isto porque, como já delineado em linhas volvidas, é dever do Estado disponibilizar tratamento adequado aos cidadãos desprovidos de recursos, além de assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos (CF/88: art. 196).

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, eis que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido”. (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

DOS PODERES DO RELATOR

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, conforme texto destacado:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

“Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);” (Sem grifos no original).

Tanto este E. Tribunal de Justiça do Estado, quanto a Corte Superior vêm compreendendo o dever de qualquer dos entes da federação prestar assistência à saúde a quem dela necessitar, ainda que o tratamento ou medicamento não faça parte do rol de cobertura do SUS.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE. TRANSPORTE AÉREO - PACIENTE - NECESSIDADE DE TRATAMENTO PARA RECUPERAR A MOVIMENTAÇÃO - HOSPITAL ESPECIALIZADO - ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL - PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO NO ESTADO DE RORAIMA - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. (...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.” (TJRR. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 010 09 011997-4. DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO. 15/01/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.” (STJ – AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008) (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE.

1. A hipótese de chamamento ao processo prevista no art. 77, III, do CPC é típica de obrigações solidárias de pagar quantia. Tratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, não se admite interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 607.381/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, concluiu que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida".

3. Recurso especial não provido.” (Sem grifos no original).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS CO-OBIGADOS. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

SÚMULA N. 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial não merece seguimento em razão da alegação de cerceamento de defesa, pois a revisão do entendimento externado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório dos autos era suficiente ao julgamento da demanda, não pode ser realizada sem um reexame das provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1092657/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/04/2011; AgRg no REsp 1143250/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04/10/2011; AgRg no AgRg no AREsp 1.716/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2011; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2010; AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010. Precedente do STF: RE 607381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116.

3. Agravo regimental não provido." (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, vislumbro a pretensão recursal ser manifestamente incabível.

Consequentemente, incabível a reforma quanto à condenação do Apelado aos ônus sucumbenciais.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente Recurso de Apelação.

Custas pela Apelante.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de março de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000308-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA

AGRAVADA: ALINE ROCELI MACHADO DA TRINDADE

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação cautelar n.º 0702511.64.2012.823.0010, que deferiu suspensão da consignação em folha de pagamento e inverteu o ônus da prova.

Decisão monocrática do Relator, que não conheceu do presente recurso (fls. 121/124).

Conclusos novamente os autos tendo vista juntada de petição (fls. 125).

Às fls. 126, há pedido de desistência e de renúncia ao prazo recursal por parte do Agravante.

É o breve relato.

DECIDO.

DA DESISTÊNCIA DO RECURSO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 501, dispõe sobre a desistência de recurso:

“Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Do dispositivo supramencionado, somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, sendo desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso, o que ocorre no caso presente.

Assim, diante da existência de pedido de desistência do Agravante, forçoso é, homologar a desistência do presente recurso.

Nesse sentido, é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502, do CPC.

2. A doutrina assevera que "A desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O art. 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.73). 3. In casu, a recorrente expressamente desistiu do recurso interposto, sendo que o subscritor do pedido de desistência possui poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC. 4. Pedido de desistência homologado em relação aos embargos de declaração opostos à fls. 574/579, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais. (STJ, DESIS nos EDcl no AgRg no Ag 1134674 GO 2008/0272689-4, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 28/09/2010)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA TÃO-SOMENTE A DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA DESISTENTE A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 627.022/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, REVPRO, vol. 127, p. 224), didaticamente fez a distinção entre os seguintes institutos processuais: desistência da ação, desistência do recurso e renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação.

2. No caso, trata-se de petição protocolada nesta Corte, em 30 de setembro de 2009, através da qual a autora da ação noticia sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, assim como requer a homologação tanto da desistência do agravo de instrumento quanto da renúncia ao direito sobre o qual ele se funda. Consta dos autos que, tendo sido impugnada a sentença de procedência do pedido inicialmente formulado na ação declaratória de inexigibilidade da COFINS e do PIS nos moldes da Lei 9.718/98 e da Emenda Constitucional 20/98, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido. Contra o respectivo acórdão, a parte autora interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário. Em seguida, a Vice-Presidente da Corte Regional determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso extraordinário e não admitiu o recurso especial. Contra a inadmissão do recurso especial na origem, a parte autora interpôs o agravo de instrumento em epígrafe. Em consulta ao site do Tribunal de origem na Internet, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 229/2009, do dia 15 de dezembro de 2009, páginas 5 e 6, constata-se que, nos autos principais, a Vice-Presidente daquele Tribunal homologou o pedido de renúncia ao direito postulado e declarou extinto o procedimento recursal. Daí ter sido homologado, na decisão ora agravada, tão-somente o pedido de desistência do agravo de instrumento, na forma do art. 501 do CPC e 34, IX, do Regimento Interno desta Corte, para que ele produza seus efeitos regulares. Diante de tais circunstâncias, não cabe a este Tribunal Superior, no âmbito da decisão homologatória da desistência do agravo de instrumento, condenar a autora da ação ao

pagamento dos ônus da sucumbência, aí incluídos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 439.983/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 555.040/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na DESIS no Ag 1209450 SP 2009/0117665-1, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 03/08/2010)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISAO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL (ART. 501, CPC). FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Limitando-se a decisão impugnada a homologar o pedido de desistência do recurso especial, nos exatos termos requeridos pela agravada, é inviável o arbitramento de verba honorária.

2. Prevalece, outrossim, o que restou decidido no acórdão recorrido, inclusive no que tange à condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 555.040/RS , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004, p. 425)".

Destaco que o Agravante manifestou-se expressamente renunciando ao prazo para interposição de recurso (fls. 126), demonstrando assim, ausência de interesse recursal.

Sobre este tema Ovídio Araujo Baptista da Silva esclarece:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade/utilidade como integrantes do interesse em recorrer".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 501, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XXXII, do RI-TJE/RR, homologo pedido de desistência do presente recurso.

Remeta-se à vara de origem.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de março de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000479-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADO: JOSÉ DE SOUZA ADÃO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação n.º 01001009783-9, que indeferiu a indisponibilidade de bens da Agravada, por não ter esgotado todos os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

O Agravante insurge-se, alegando que “[...] é claro e evidente que os presentes autos preenchem todos os pressupostos para a decretação da indisponibilidade [...] podemos citar como requisitos para a decretação da indisponibilidade: a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens penhoráveis. Com a citação, o devedor toma ciência da execução fiscal, bem como da possibilidade do seu patrimônio ser atingido por medida judicial, senão pagar voluntariamente a dívida em questão. É importante frisar que o esgotamento de todas as diligências para localizar bens em nome da parte executada não é previsto como requisito”.

Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo, assim como a reforma da decisão de 1º grau, para determinar a indisponibilidade dos bens do Agravado.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, pois sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Conjugando os incisos I e II, do artigo 525, do CPC, torna-se imprescindível para formação do instrumento a juntada de peças obrigatórias, bem como, aquelas facultativas que sejam necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Afinal, se a justificativa para formação do instrumento é possibilitar ao Tribunal conhecer todo contexto fático e jurídico no qual foi prolatada a decisão combatida, afigura-se razoável considerar que todas as peças relacionadas a tal situação devam ser apresentadas pela Agravante.

Segundo Tereza Arruda Malvim Wambier:

“Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.” (In Os Agravos no CPC Brasileiro, 4.ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 280/281). (Sem grifos no original).

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são neste sentido. Portanto, o conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe não só juntada de peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (AgRg nos EREsp 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 4/6/2007; AgRg no REsp 469.354/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 2/5/2006; REsp 798.211/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

“(…) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (...) (...) 5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010). (Sem grifos no original).

“(…) 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, AgRg no Ag 1301975 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento 24.08.2010, Publicação/Fonte DJe 10.09.2010). (Sem grifos no original).

“(…) IV. ‘Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte.’ (Precedente: AgRg no REsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007) V. Agravo improvido”.

(STJ, AgRg no Ag 1232500 / SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgamento 17.08.2010, Publicação/Fonte DJe 06.09.2010). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

A perfeita inteligência da controvérsia, objeto do presente recurso, depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

Isto porque, conforme compreensão solidificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade dos bens somente é admitida quando exauridas todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. - Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária à comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido (STJ – AgRg no REsp 1230835 – Rel: Ministro Cesar Asfor Rocha – Dje 30/09/11) (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 1.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ. (...) A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (...) (STJ – AgRg no REsp 1196537 – Rel: Luiz Fux – Dje 22/02/11) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES. 1. O bloqueio universal de bens e de

direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). 2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. 3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (...) (STJ – AgRg no Ag 1164948 – Rel: Ministro Herman Benjamin – Dje 02/02/11) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR – PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1125983/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) (Sem grifo no original).

No caso em tela, o Agravante deixou de juntar aos autos do agravo de instrumento os elementos que comprovem o esgotamento de todas as medidas possíveis (buscas em cartórios de registro de imóveis do Estado, DETRAN, CGJ), a fim de localizar bens de propriedade da Agravada passíveis de penhora, o que inviabiliza a análise do presente recurso.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do Agravo de Instrumento, por não ser possível conversão do julgamento em diligências, conforme decisões do STJ:

“(…) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

“(…) 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”.

(STJ, Embargos de Divergência em REsp n.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso II, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Intime-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100121-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADOS: V. LIMA DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretada depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inoportunidade de tal hipótese, pois após a suspensão por um ano do feito, não transcorreram cinco anos até a data da sentença.

Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019409-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL

APELADOS: OLIVEIRA E SOUZA LTDA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretada depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inocorrência de tal hipótese, pois sequer houve a suspensão por um ano do feito. Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000456-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

AGRAVADA: JEANE DA SILVA PONTES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do Processo nº 010.2010.902.963-6, que não conheceu da apelação interposta por inobservância do art. 103, §4º, do Provimento nº 01/2009 – CGJ/RR, com redação dada pelo Provimento nº 05/2011 – CGJ/RR.

O agravante sustenta que a admissibilidade do recurso deve se restringir à tempestividade e ao preparo, não podendo se pautar por requisitos outros introduzidos por provimentos, por absoluta incompetência do Estado para legislar sobre questões processuais.

Requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia a reforma da decisão vergastada, para que seja admitida a apelação interposta.

É o sucinto relato.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja a procuração do agravado.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com as procurações outorgadas aos advogados do agravado.

Trata-se de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

A propósito do assunto, já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, “verbis:”

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DO INTEIRO TEOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CADEIA COMPLETA DAS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 10.352/2001). PRECEDENTES. SUPRIMENTO POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, vigente à época da interposição do recurso, dá ensejo ao seu não conhecimento.

2. Irrepreensível a decisão que deixa de conhecer do agravo de instrumento em virtude da ausência de peça essencial, qual seja, o inteiro teor das contrarrazões, pois constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização. Precedentes.

3. Não se conhece do agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, diante da ausência do traslado da cadeia completa de procurações e substabelecimentos dos patronos de ambas as partes (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Impossibilidade de regularização posterior porquanto já operada a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1376899/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012)

Ausentes, pois, as procurações outorgadas aos advogados da agravada (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLIDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000495-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: NERLI DE FARIA ALBERNAZ

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE SENA OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Município de Boa Vista, contra a decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, que nos autos da ação anulatória de lançamento de crédito tributário nº 0701328-92.2011.823.0010, concedeu pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do tributo discutido na lide, obstando o requerido, ora agravante de inscrever o autor na dívida ativa (fls.20/21).

Alega, em síntese, o recorrente que a MMª. Juíza “a quo” laborou em erro ao conceder a antecipação de tutela, posto que o recorrido não logrou provar, de modo cabal e insofismável, que a lavratura do auto de infração foi incorreta.

Arremata, afirmando “...que não prospera o argumento de que os cartórios notariais não se submetem à fiscalização senão por ordem judicial, pois tal determinação não pode se sobrepor à obrigação legal, conforme disposto no CTN” (fl. 18).

Pleiteia que seja provido o presente agravo “...para reformar a decisão agravada por clara afronta ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, tudo por ser medida da mais pura e lúdima Justiça” (fls. 02/19).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o julgamento do mérito da ação. Isso porque, na hipótese de não ser confirmada a tutela antecipada concedida, o recorrente poderá a tempo e modo oportunos, exigir o crédito tributário com os devidos acréscimos legais.

Portanto, não restou configurado nas razões recursais, que o transcurso de tempo de tramitação do feito originário até decisão final, poderá acarretar ao recorrente, lesão grave e/ou de difícil reparação.

Tal assertiva ganha maior relevo ao se constatar que o recorrente não pleiteou no item 6 de seu recurso (pedido final), a concessão de efeito suspensivo à irresignação.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019367-9 – BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL****APELADOS: A. LEANDRO DA SILVA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICO: DR. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretada depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inoccorrência de tal hipótese, pois após a suspensão por um ano do feito, não transcorreram cinco anos até a data da sentença.

Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003663-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL
APELADOS: JOSÉ ZAMBONIN E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretada depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inoportunidade de tal hipótese, pois sequer houve a suspensão por um ano do feito. Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.031638-5 – BOA VISTA
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL
APELADOS: JOSÉ ZAMBONIN E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretada depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inoccorrência de tal hipótese, pois sequer houve a suspensão por um ano do feito. Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019165-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADOS: J. G. COELHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretada depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inoccorrência de tal hipótese, pois após a suspensão por um ano do feito, não transcorreram cinco anos até a data da sentença.

Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117331-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADOS: JONAS CARVALHO MOURA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretada depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inoccorrência de tal hipótese, pois após a suspensão por um ano do feito, não transcorreram cinco anos até a data da sentença.

Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091793-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

APELADOS: JONAS CARVALHO MOURA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretada depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inoportunidade de tal hipótese, pois sequer houve a suspensão por um ano do feito. Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000341-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA

AGRAVADO: MARCOS AURÉLIO MARTINS

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Cível, nos autos do Cautelar Inominada nº 0704070-56.2012.823.0010, que deferiu

liminar para suspender a consignação em folha dos valores apontados pelo autor/agravado até o deslinde da demanda.

O agravante interpôs o presente recurso antes de ser notificado da decisão hostilizada (fls. 81/83), visando à respectiva reforma liminar, no intuito de que o desconto em folha seja retomado, sob o fundamento de que não fora demonstrada nos autos a verossimilhança das alegações. Para tanto, sustenta que é indevida a inversão do ônus da prova no caso sub examine. Ainda, que a decisão recorrida contraria precedentes jurisprudenciais, ao ofender direta e literalmente o art. 14, §3º da MP 2215-10/2001, que disciplina os descontos em folha dos militares. Outrossim, alega que a operação de mútuo celebrada entre o agravante e o agravado é independente do negócio especulativo ilícito celebrado entre o agravado e o Corresponde do agravante. Subsidiariamente, requer que, pelos fundamentos delineados acima, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, para revogar a liminar concedida na cautelar inominada, a fim de que os descontos consignados voltem a incidir .

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento por ser extemporâneo.

Isso porque a tempestividade é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade dos recursos, sendo aferida pelo prazo recursal, que é peremptório, insuscetível, por isso, de dilação convencional. Logo, estarão aptos a serem examinados pelos órgãos recursais apenas os recursos que forem aviados no período autorizado pela lei.

O termo inicial do prazo recursal, por sua vez, é o da intimação da decisão, nos termos do art. 506, CPC, que segue as regras previstas nos arts. 234 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que o art. 242, daquele diploma legal, prevê que o prazo para interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

Contudo, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, ou, se for o caso de processo eletrônico, do evento que atesta a citação e notificação da parte, nos termos do art. 5º, §1º da Lei 11.419/06.

No caso dos autos, percebe-se que o agravo de instrumento fora interposto anteriormente à citação do réu (fls. 81/83), ou seja, fora do prazo recursal, pelo que se depreende que o recurso está extemporâneo.

É cediço que as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal encontram-se harmoniosas, no sentido de entender intempestiva a interposição de recurso antes da correspondente intimação da decisão a ser combatida:

(...) 4. (...) De acordo, ainda, com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido ou, se for o caso, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação.(...) (REsp 900.104/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extemporâneo. Precedentes. 1. A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do julgado recorrido e sem a posterior ratificação no prazo recursal. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STF. RE 542175 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 15-02-2012 PUBLIC 16-02-2012).

O Superior Tribunal de Justiça formulou, inclusive, súmula sobre o tema:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. (Súmula 418/STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, porque extemporâneo.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Boa Vista, 19 de março de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000341-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA
AGRAVADO: MARCOS AURÉLIO MARTINS
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Tendo em vista o pedido manejado pelo agravante, homologo a desistência.
Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922900-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
APELADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

- 1) Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, to TJRR, de nº 05/2010, expondo a necessidade de interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, constato que a petição de interposição da apelação, não foi subscrita pelos advogados habilitados nos autos;
- 2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de não ser conhecido o apelo;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03.ABR.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000075-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSY CANDEIRA ANTONY
ADVOGADOS: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ E OUTRO
AGRAVADO: FRANCISCO LOURETO DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

- 1) Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 98;
- 2) Após, baixas necessárias.
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13.ABR.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013549-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: EGÍDIO GOMES DE QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

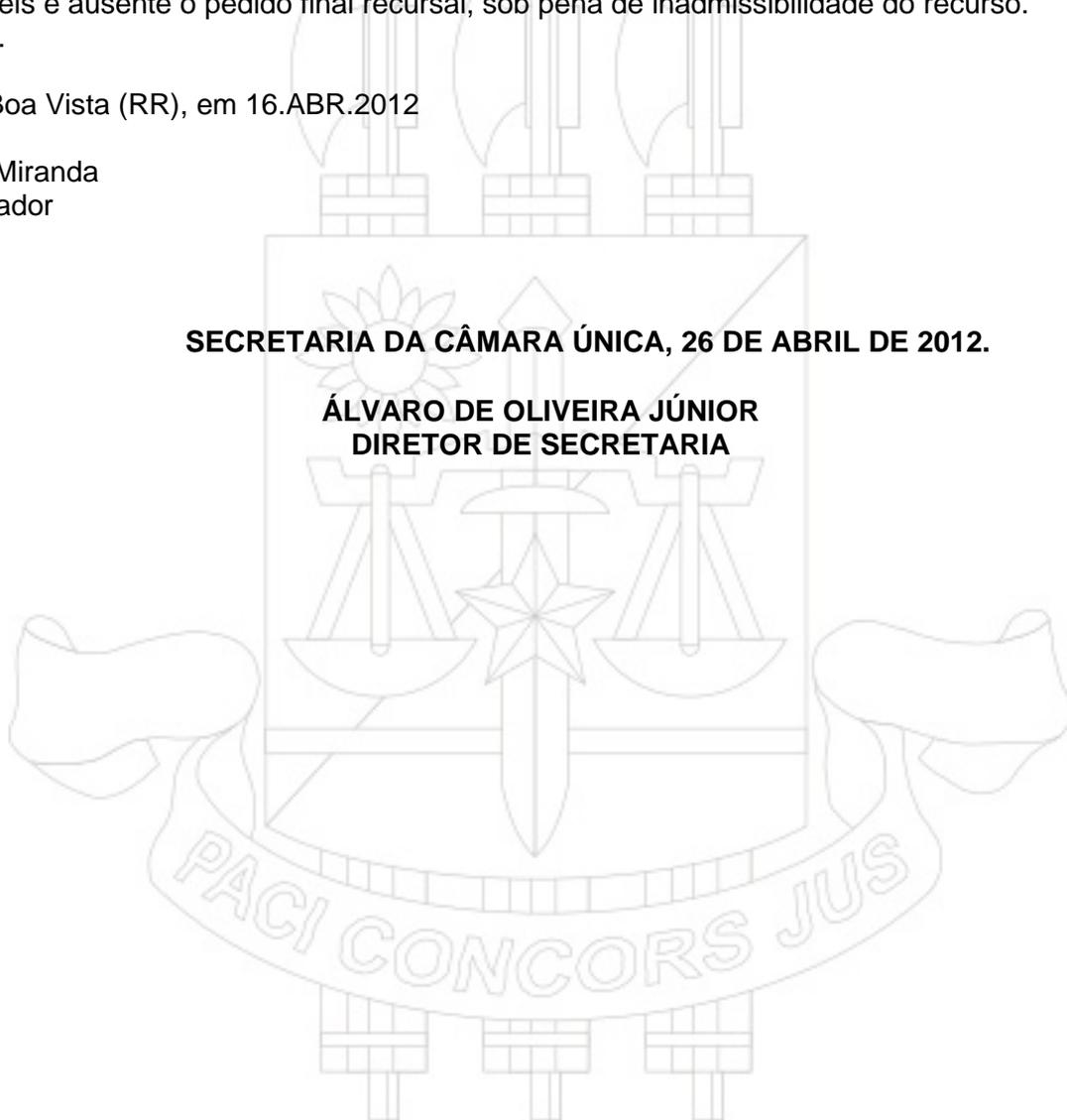
Intime-se o Apelado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia integral da Apelação, pois constam folhas ilegíveis e ausente o pedido final recursal, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.ABR.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE ABRIL DE 2012.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**PRECATÓRIO N.º **17/2008**REQUERENTE: **PLACA NEGÓCIOS LTDA**ADVOGADO: **MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO**REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE CAROEBE**PROCURADORIA: **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**REQUISITANTE: **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR****DECISÃO**

Cuida-se de Precatário expedido em favor de **Placa Negócios Ltda.**, referente à Execução de n.º 0060.07.021062-4, movida contra o Município de Caroebe-RR.

À fl. 48, consta cópia do ofício encaminhado ao ente devedor, determinando que o mesmo proceda **a inclusão no orçamento de 2010** de verba necessária ao pagamento do precatório em epígrafe.

Considerando o término do exercício de 2010 e o não adimplemento do referido precatório, foi expedido o Ofício n.º. 488/11-GP, de 11/10/2011 (fls. 52/53), que informa precatórios pendentes de pagamento e solicita informações ao Município de Caroebe.

O expediente supra não foi respondido pelo ente devedor, motivo pelo qual reiterou-se por intermédio do Ofício n.º. 11/12-NUPREC/GP, de 11/01/2012, no qual foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Após, o Município de Caroebe respondeu via ofício n.º. 55/2012, no qual solicitou dilação de prazo de 90 (noventa) dias, para encaminhar informações ao Tribunal.

Pedido indeferido, conforme decisão de fls. 61, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações solicitadas.

O ente devedor permaneceu inerte até a presente data, não apresentando a comprovação da inclusão do referido precatório no orçamento de 2010.

É o breve relato. Decido.

Denota-se que o Município de Caroebe/RR, não depositou a quantia para o pagamento do seu precatório, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2010, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5º e 6º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. *Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT.* (grifo não consta do original).

Em face do exposto, **com base no art. 100, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Município de Caroebe/RR**, com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 02/65.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista – RR, 26 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PACI CONCORS JUS

PRESIDÊNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA –
DEMAIS CURSOS

EDITAL Nº 3 – TJ/RR, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, Desembargador Lupercino Nogueira, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

RESOLVE:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para alunos matriculados no Ensino Médio e nos cursos de graduação de Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Engenharia Civil, Informática, Psicologia e Serviço Social, na forma do Edital n.º 01/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n.º 4749, em 10 de março de 2012:

COMARCA DE BOA VISTA		
ENSINO MÉDIO		
CLASSIFICAÇÃO	NOME DO ESTUDANTE	NOTA TOTAL
1º	CAIO AUGUSTO MELVILLE DE SOUZA ZANIS	26
2º	PAULO VICTOR PIRES SIQUEIRA	25
3º	DIEGO MENEZES DE MELO	24
4º	BRENO HENRIQUE MONTEIRO OLIVEIRA	24
5º	ALYNE MYLLA LIMA DE OLIVEIRA	24
6º	PERCIVAL LEVEL SILVA JUNIOR	24
7º	ANDREIA MORAIS BARROS	23
8º	ALINA STEFANNY NEVES ADAO	23
9º	GIOVANI FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA	23
10º	RODRIGO FIUSA CORREIA	23
11º	ERICA MARINHO DOS SANTOS	23
12º	YONILSON FERNANDES CARVALHO NETO	23
13º	RENATO ALVES IBIAPINA	22
14º	EDIVAN QUEIROZ DOS SANTOS	22
15º	VINICIUS SA GONCALVES	22
16º	TENISON CARVALHO DE MELO	22
17º	BEATRIZ ARAUJO SILVA	21
18º	MICHELLE VANESSA SANTIAGO FRANCO	21
19º	DAYENE MELO PEREIRA	21
20º	PAULO HENRIQUE DA SILVA IZIDIO	21
21º	LEONARDO LIMA DE SOUZA	21
22º	MARCELO SILVA DO NASCIMENTO	21
23º	CAROLINA GUIMARAES LEITE	21
24º	VITORIA BEATRIZ DA SILVA REIS	21

ADMINISTRAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO	NOME DO ESTUDANTE	NOTA TOTAL
1º	ROGIELLE THOMAS OLIVEIRA	24
2º	MELANE HADASSA PINHEIRO MORAIS	21
3º	CRISSIANNE SARA BARBOSA SOUZA FERREIRA	21

ARQUITETURA		
CLASSIFICAÇÃO	NOME DO ESTUDANTE	NOTA TOTAL
1º	ANA LUIZA DE OLIVEIRA PINTO	24
2º	NAYANDRA FRANCISCA COSTA LIMA	24
3º	EDIMILSON LAERCIO SILVA DE ALMEIDA NETO	23
4º	LEIDY SINARA DE SOUZA FRANCO	22
5º	JOELLY KALYNE BESSA JUCA	22
6º	VIVIAN LIMA NASCIMENTO	21
7º	DANIEL MENDONCA SANTOS	21

CIÊNCIAS CONTÁBEIS		
CLASSIFICAÇÃO	NOME DO ESTUDANTE	NOTA TOTAL
1º	ROBSON SANTOS DE SOUZA	25
2º	ALEXSSANA LIRA RUFINO DOS SANTOS	24
3º	DENIVALDO PEREIRA DA SILVA	22
4º	JACKSON SILVA DIAS	21
5º	MAYADES MATOS BASTOS	21
6º	SAMARA MELO CARDOSO	21

COMUNICACAO SOCIAL		
CLASSIFICAÇÃO	NOME DO ESTUDANTE	NOTA TOTAL
1º	JACKSON DE SOUZA FELIX	25
2º	THAILA ALEXANDRA ROSAS	23
3º	VALERIA OLIVEIRA DOS SANTOS	21

ENGENHARIA CIVIL		
CLASSIFICAÇÃO	NOME DO ESTUDANTE	NOTA TOTAL
1º	ADIEL DE SOUZA BRITO JUNIOR	24

INFORMÁTICA		
CLASSIFICAÇÃO	NOME DO ESTUDANTE	NOTA TOTAL
1º	LUAN STORNY MEDEIROS DOS SANTOS	26
2º	TATIANI CAROLINI FORMOSO DA SILVA	26
3º	GLEYDSON CHARLLES SILVA RAMOS	25
4º	FABIO RENATTO FELIX DE OLIVEIRA	25
5º	MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA	24
6º	NIELSEN ALVES DA SILVA	24
7º	WENDELL SILVA DAMASCENO	24
8º	RICARDO DANIELL PRESTES JACAUNA	23
9º	DIEGO DUARTE ROCHA	23
10º	MARIA DA CONCEICAO SILVA MOTA	23
11º	FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO DOS SANTOS	22
12º	JONHY LIMA NASCIMENTO	21
13º	RAIMISON BEZERRA DE ALMEIDA	21
14º	DIEGO DE AZEVEDO SALVADOR	21
15º	DAVID MACLEAN OLIVEIRA SOARES	21

PSICOLOGIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO ESTUDANTE	NOTA TOTAL
1º	LAURA REGINA N MONTEIRO BRANDAO CAVALCANTI	26
2º	RAYSSA HELENA DE SOUZA LEMOS	21
3º	FANIR NEVES AYRES ANDRADE	21
4º	MAYSA DA SILVA DE OLIVEIRA	21

SERVIÇO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO ESTUDANTE	NOTA TOTAL
1º	KARTEGIANE CARDOSO PEREIRA SOUSA	26
2º	SILVANE RAMALHO DE SOUSA	25
3º	LAIZA REBELO MENEZES	24
4º	MIRENICE SOUZA DE ALMEIDA	23
5º	MARCIA KELLY VASCONCELOS HOLANDA PINHEIRO	22
6º	ALYNE SOUZA DOS SANTOS	21
7º	MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER	21
8º	FRANCISCA RAYANA PEREIRA CAVALCANTE	21

PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO ESTUDANTE	NOTA TOTAL
1º	RICARDO DANIELL PRESTES JACAUNA	23

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Curso: Ensino Médio

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO ESTUDANTE	NOTA TOTAL
1º	ALISONEI RODRIGUES SILVA	22
2º	RAFAEL FERREIRA LIMA	21
3º	JOAO VITOR MESQUITA DE SOUZA	21

COMARCA DE BONFIM

Curso: Ensino Médio "Não houve aprovados"

COMARCA DE CARACARAÍ

Curso: Ensino Médio

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO ESTUDANTE	NOTA TOTAL
1º	FELIPE DA SILVA BATISTA PEREIRA	25
2º	AMANDA ALENCAR DA SILVA	22

COMARCA DE MUCAJAÍ

Curso: Ensino Médio "Não houve inscritos"

COMARCA DE PACARAIMA

Curso: Ensino Médio

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO ESTUDANTE	NOTA TOTAL
1º	MARCELO BENVINDO DA FONSECA SOARES JUNIOR	23
2º	FRABRICIO CRUZ BEZERRA	22

COMARCA DE RORAINOPOLIS

Curso: Ensino Médio

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO ESTUDANTE	NOTA TOTAL
1º	IMAR COSTA DOS SANTOS	27
2º	THAIS SOUZA BARBOSA	25
3º	RAFAEL BEZERRA DA SILVA	21

COMARCA DE SÃO LUIZ DE ANAUÁ

Curso: Ensino Médio "Não houve aprovados"

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente**PORTARIA N.º 693, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, licença para tratamento de saúde, no período de 12 a 26.04.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente**PORTARIA N.º 694, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2012/6335,

RESOLVE:

Art. 1.º - Tornar sem efeito o afastamento do servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista de Sistemas, para participar do treinamento referente ao Projeto de Inovação Tecnológica do Tribunal de Contas de Roraima, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no dia 19.04.2012, no horário das 14h às 18h.

Art. 2.º - Convalidar o afastamento dos servidores **EDSON DOS SANTOS SOUZA** e **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefes de Seção, por terem participado do treinamento referente ao Projeto de Inovação Tecnológica do Tribunal de Contas de Roraima, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no dia 19.04.2012, no horário das 14h às 18h.

Art. 3.º - Convalidar o afastamento das servidoras **GLEYSIANE DA SILVA MATOS**, Chefe de Divisão e **LARISSA CAROLINE SILVA LEÃO**, Chefe de Seção, por terem participado do treinamento referente ao Projeto de Inovação Tecnológica do Tribunal de Contas de Roraima, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no dia 20.04.2012, no horário das 14h às 18h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 695, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/4634,

RESOLVE:

Art. 1.º - Suspender, a contar de 25.04.2012, a gratificação de produtividade da servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 2295, de 03.11.2011, publicada no DJE n.º 4665, de 04.11.2011.

Art. 2.º - Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) ao servidor efetivo **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, lotado na 3.ª Vara Criminal, com efeitos a partir de 25.04.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 696, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 43 J5ªZE, da 5.ª Zona Eleitoral (Protocolo Cruviana n.º 2012/6874),

RESOLVE:

Art. 1.º - Suspender o servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, pelo período de 04 (quatro) dias, com a consequente perda de sua remuneração, em cumprimento à Decisão proferida no Processo Administrativo n.º 43/2009, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima – 5.ª Zona Eleitoral.

Art. 2.º - A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas providenciará o registro da suspensão, bem como o desconto do valor correspondente.

Art. 3.º - A Central de Mandados providenciará a suspensão na distribuição de mandados, conforme conveniência da Administração.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 697, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo STI n.º 098/2012, de 23.04.2012 (Protocolo Cruviana n.º 2012/6976),

RESOLVE:

Convalidar a suspensão dos prazos processuais na Comarca de Bonfim, em relação aos processos físicos com tramitação através do Sistema SISCOM, no período de 19 a 23.04.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 698, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 98 de 10 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica n.º 007/2010, firmado em 20 de setembro de 2010 com o Banco do Brasil S.A. para a prestação dos serviços de abertura de contas específicas destinadas a abrigar os recursos captados relativos à execução dos Encargos Trabalhistas da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO as disposições da Cláusula Sétima do referido Acordo, que determina a designação de gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a sua execução;

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos desta Portaria, fica instituído o grupo gestor para acompanhamento do Acordo de Cooperação Técnica n.º 007/2010, composto pelos seguintes setores, sob a presidência do primeiro:

Secretário de Orçamento e Finanças
Chefe da Divisão de Finanças
Coordenador de Auditoria
Chefe da Divisão de Acompanhamento de Gestão

Art. 2º. Os trabalhos serão iniciados a partir da data de publicação desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 699, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.689/2008, que determinou a modificação do artigo 475 do Código de Processo Penal, introduzindo o registro de depoimentos e do interrogatório por meios ou recursos de gravação;

CONSIDERANDO o cumprimento, com êxito, da Meta do Conselho Nacional de Justiça nº 02, no ano de 2011, nas unidades piloto que utilizaram a nova metodologia de trabalho e de seleção de software;

CONSIDERANDO a busca de agilidade no procedimento das audiências e sessões, bem como o disposto no item 3, da Resolução/TP nº 33/2011;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução/TP nº 21/2012;

CONSIDERANDO o constante no Procedimento Administrativo nº 21346/2011;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a utilização do sistema de gravação audiovisual de audiências e sessões em todas as serventias judiciais do Tribunal de Justiça de Roraima.

§ 1º. A gravação por meio eletrônico dependerá da existência de equipamento adequado que permita reprodução fidedigna das expressões verbalizadas oralmente, fornecido exclusivamente pelo Tribunal.

§ 2º. Após a instalação e treinamento de utilização, fica estabelecido que todas as audiências e sessões do TJRR utilizarão o sistema de gravação audiovisual, definido na Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2011, não devendo ser utilizado o sistema antigo de gravação, salvo em casos justificados.

Art. 2º. As audiências registradas pelo sistema de gravação de audiências audiovisual observarão forma padronizada da numeração única processual utilizada conforme a Resolução/CNJ nº 46 de 16 de dezembro de 2008, e serão armazenadas via sistema no Data Center do TJRR com a finalidade de preservação e a consulta de dados.

§ 1º. No processo físico constará uma cópia da audiência, disponibilizada em mídia gravável;

§ 2º. No processo eletrônico o conteúdo da audiência estará disponível no Sistema de Registro de Audiências, e sua cópia poderá ser solicitada em qualquer tempo;

§ 3º. As partes poderão requerer à unidade judiciária cópia da gravação de audiência, desde que forneça mídia gravável (pendrive, DVDR, CDR).

Art. 3º. O sistema de gravação audiovisual deverá ser acionado em momento que precede a abertura da audiência ou sessão.

§ 1º. Antes de iniciar a coleta dos depoimentos, o magistrado orientará as partes a respeito do registro audiovisual.

§ 2º. Iniciada a gravação da audiência ou sessão, o procedimento só será interrompido por motivo considerado relevante, a critério do juiz, a quem incumbirá fazer constar na gravação a justificativa da interrupção e a retomada da gravação.

§ 3º. Ao magistrado que preside a audiência ou sessão incumbirá o zelo para que as manifestações sejam feitas de modo a permitir a boa captação pelo sistema de gravação e a consequente qualidade do registro, sem prejudicar o exame da prova produzida.

§ 4º. Quando não se mostrar conveniente o registro audiovisual, a critério do magistrado, poderá ser reduzida a termo parte ou a íntegra da audiência ou sessão.

§ 5º. Havendo dificuldade de expressão da parte, testemunha, advogados ou demais intervenientes no processo, o juiz poderá utilizar o método tradicional de coleta de prova, fazendo constar as razões no termo de audiência.

Art. 4º. Nos feitos em que houver interposição de recurso, de decisão ou sentença proferida de forma oral e constante no registro de audiência, a instância recursal poderá consultar as informações armazenadas no sistema de gravação audiovisual do TJRR mediante solicitação diretamente à Seção de Administração de Sistemas – SAS.

Art. 5º. A gravação das audiências ou sessões deverá ser feita pela serventia judicial ou servidor responsável, em mídia, fazendo-se imediatamente uma cópia de segurança no microcomputador em utilização e em servidor disponibilizado pela Seção de Administração de Sistemas – SAS, informando-a da ocorrência de eventuais problemas no sistema ou nos equipamentos de captação de som e imagem.

Parágrafo único. Para evitar perda de dados, os problemas deverão ser comunicados imediatamente aos setores responsáveis.

Art. 6º. Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação, por meio da Seção de Administração de Sistemas:

I – executar a instalação do sistema de gravação audiovisual de audiências e sessões nas unidades judiciárias da capital e interior no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta;

II – ministrar o treinamento para no mínimo dois servidores, preferencialmente efetivos, sem prejuízo da inclusão de servidores comissionados, por unidade judiciária, diretamente em sua sala de audiência, sala de sessão ou salão do júri;

III – gerir tecnicamente o sistema de gravação de audiências audiovisuais do TJRR;

IV – apresentar, quando necessário, estudo de melhorias, visando o aprimoramento contínuo no sistema de gravação de audiências audiovisuais, sessões e júri, sugerindo as formas de manutenção e futuras aquisições de equipamentos de captação de som e imagem;

V – fiscalizar e acompanhar o contrato com empresa terceirizada de manutenção de equipamentos de captação de som;

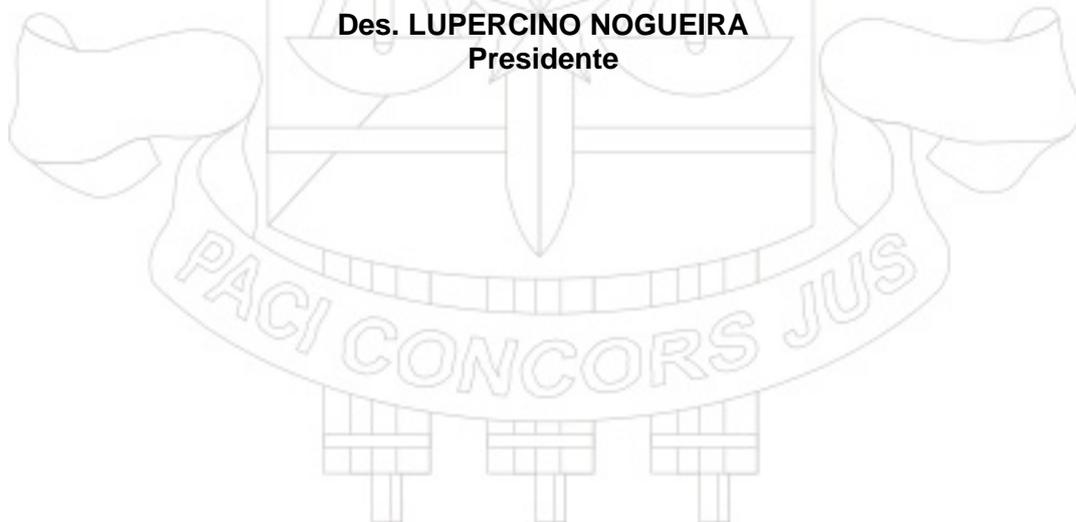
Art. 7º . Os juízes fiscalizarão o cumprimento desta Portaria, comunicando quaisquer falhas à Secretaria de Tecnologia da Informação e à Corregedoria-Geral de Justiça quando se tratar de questão disciplinar.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 26/04/2012****Procedimento Administrativo nº 4401-2012****Requerente:** Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima**Assunto:** Enquadramento – Lei nº. 141/2008**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 13 de março de 2012, em que o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima pleiteia imediato enquadramento, dos servidores relacionados à fls. 08/09, ao cargo de Oficial de Justiça (Nível Superior), código TJ/NS-1, considerando o tempo de serviço e suas progressões funcionais anteriores, com base na Lei Complementar Estadual nº. 141/08.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas se manifestou (fls. 13/15v.) pela inaplicabilidade do mencionado dispositivo, em virtude de o mesmo advir de emenda inserida pelo Poder Legislativo, o que configura invasão da esfera de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário, como também de sua autonomia administrativo-financeira.

Vieram os autos para deliberação.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão foi objeto de exaustiva análise pela Presidência deste Tribunal, nos autos dos Procedimentos Administrativos nºs. 00270 e 3059/2012, tendo concluído pela inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 141/2008, em razão da vedação constitucional ao Poder Legislativo de apresentar projeto de lei em matéria de iniciativa privativa do Poder Judiciário, notadamente quando importar em aumento de despesa pública, pior, quando não indicar a correspondente fonte de custeio, como ocorreu no presente caso.

Além do mais, o dispositivo também contraria o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, afrontando o princípio da igualdade de oportunidade de acesso aos cargos públicos, pois possibilita a ascensão do servidor ocupante de cargo público de nível médio para outro de nível superior, com diferentes requisitos para investidura.

No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 231, do Rio de Janeiro, consignou o entendimento que:

“Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haveria carreira, mas sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados...” (idem, ADIN Nº 245, RTJ 143/391).

E mais, a ementa do Recurso Extraordinário nº 135410-1-RN, julgado pela 1ª Turma, em 03.12.96 deixou claro tal entendimento:

“SERVIDOR ESTADUAL. REENQUADRAMENTO EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO ATO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CF, ART. 37, II. Predomina nesta Corte o entendimento no sentido de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem outras formas de provimento de cargo que não decorrente de promoção. Logo, institutos outros como a ascensão funcional, a transformação, o reenquadramento, a redistribuição e a transferência de cargos foram abolidos, posto representarem forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou, sem o concurso exigido pelo inciso II do art. 37 da Carta da República. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (DJU Nº 50, pág. 6911, 14.03.97).

Do julgado se extrai a seguinte excerto:

“É firme a orientação desta Corte no sentido de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem, dada a necessidade de concurso público, outras formas de provimento de cargo que não decorrente de promoção. Logo, institutos outros como a ascensão funcional, a transformação, o reenquadramento, a redistribuição e a transferência de cargos foram completamente banidos, posto representarem forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público, sem o concurso exigido pelo inciso II do art. 37 da Constituição Federal”.

Concluindo, não se vislumbra a possibilidade de servidores concursados para cargos com tarefas e exigências de nível de escolaridade médio, sob a justificativa de reenquadramento, transformação, redistribuição, racionalização, ascensão funcional, enfim, qualquer *nomen juris*, serem aproveitados em cargos com exigência de nível superior, é como restou pacificado o entendimento no Supremo Tribunal Federal:

“ADIN N. 2.335 - MEDIDA LIMINAR. RELATOR. MIN. MAURÍCIO CORRÊA. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E APROVEITAMENTO DE SEUS OCUPANTES EM CARREIRA DISTINTA. UTILIZAÇÃO DO TERMO "APROVEITAMENTO" NA SUA ACEPÇÃO VULGAR. CARACTERIZAÇÃO DE PROVIMENTO DERIVADO - ASCENSÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II E 41, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Aproveitamento dos titulares de cargos extintos - Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria - em classes de nova carreira - Auditor Fiscal da Receita Estadual I, II, III e IV - cujas atribuições não coincidem com as anteriores. Forma de provimento derivado - ascensão funcional - banida do ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 (artigo 37, II).

2. O aproveitamento a que se refere o § 3º do artigo 41 da Carta Federal supõe cargos disponíveis com atribuições coincidentes com a dos cargos extintos.

3. Os titulares dos cargos extintos de nível médio não estão habilitados a ser aproveitados em cargos de nível superior. Precedente: ADI 1.030, CARLOS VELLOSO (DJ DE 13.12.96).

4. Comprometimento das violações aos artigos 37, II e 41, § 3º, da Constituição Federal, com a totalidade da lei (Cfr. RP 1.379. Moreira Alves, DJ de 11.09.87).

Deferida a medida liminar. Suspensão, com efeito ex tunc, da vigência da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, até o julgamento final da ação.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Assessoria Jurídica do Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/17v.), indefiro o pedido.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 25 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente.

Procedimento Administrativo nº 5966/2012**Origem:** Secretaria-Geral**Assunto:** Participação do Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet no "IV Congresso Internacional do IBDFAM e IV Congresso de Direito de Família em Gramado/RS".**DECISÃO**

1. Objetivando adequar os recursos financeiros às necessidades das unidades jurisdicionais desta Corte de Justiça, indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Arquive-se.

Boa Vista, 26 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 6999/12****Origem:** 4ª Vara Cível**Assunto:** Solicita nomeação.**DECISÃO**

1. Defiro o pedido, nos termos do parecer retro.
 2. Publique-se.
 3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
- Boa Vista, 26 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 7052/12****Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Solicita nomeação.**DECISÃO**

1. Defiro o pedido, nos termos do parecer retro.
 2. Publique-se.
 3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
- Boa Vista, 26 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

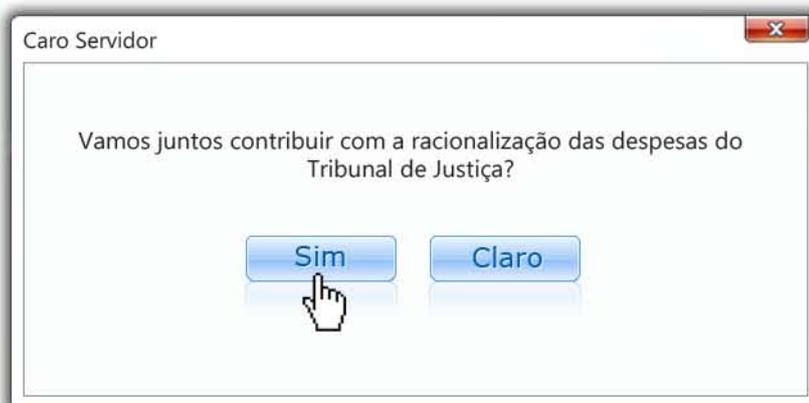
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 26/04/2012

Documento Digital nº. 2012/3220

Ref.: Ficha de Participação nº. 14/2012

DECISÃO

Trata-se de documento digital originado da Ficha de Participação nº. 14/2012, no qual a Sr^a. MARIA APARECIDA BORGES narra que: (...)

Por essas razões, determino a abertura de sindicância investigativa.

Publique-se com as cautelas devidas e providencie-se a portaria necessária.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 5449/2012

Origem: Rodrigo Cardoso Furlan – Juiz de Direito Titular do 3º. JESP Cível

Assunto: Pedido de Providências – necessidade de aumento da segurança do PROJUDI

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, oriundo do Ofício/Sec. Nº 066/2012 do 3º. Juizado Especial Cível, por meio do qual foi noticiada a descoberta de que um advogado direcionou indevidamente o processo nº. 0707635-62.2011.823.0010, registrando no PROJUDI diversas vias da mesma petição inicial e pedindo, posteriormente, a desistência dos processos nas serventias que não lhe interessavam.

Acolho a sugestão de fls. 87 e 88, de que não é preciso alteração do PROJUDI para evitar o direcionamento indevido de feitos. Existe, sim, a necessidade dos **operadores do sistema** atentarem para a área “PROCESSOS COM SUSPEITA DE PREVENÇÃO”, liberando apenas aqueles que forem conferidos.

Por essas razões, encaminhe-se cópia da fl. 84, desta decisão e do despacho fls. 87 e 88, a todos os juízes e serventias judiciais para ciência e providências necessárias.

Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Secretaria da Corregedoria, 26 de abril de 2012

Clóvis Alves Ponte – Diretor de Secretaria

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJRR

Expediente de 26/4/12

Portaria nº 008/2012/EJRR

O Desembargador MAURO CAMPELLO, Diretor da Escola do Judiciário do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a realização do I Seminário Sócio-Jurídico sobre Questões Indígenas no Estado de Roraima realizado pela Escola do Judiciário de Roraima;

Considerando a inscrição de servidores deste Tribunal de Justiça para participação no evento;

Considerando a Portaria nº 735/2011, da Presidência desta Corte;

RESOLVE:

Art. 1º. Publicar a lista dos servidores inscritos no I Seminário Sócio-Jurídico sobre Questões Indígenas no Estado de Roraima, conforme tabela abaixo:

GIOVANI DA SILVA MESSIAS	TJRR
BRENO SÁVIO GOMES PEREIRA	TJRR
DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA	TJRR
NEUCY DA SILVA CIRICIO	TJRR
DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA	TJRR
MARIA DA LUZ CÂNDIDA DE SOUZA	TJRR
MARIA DE FÁTIMA ANDRADE COSTA	TJRR
JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE	TJRR
EVÂNIO MENEZES DE ALBUQUERQUE	TJRR
ANA PAULA JOAQUIM	TJRR
ROBSON SANABIO	TJRR

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Comarca de Boa Vista/RR, 26 de abril de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Diretor da EJRR

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJRR

Expediente de 26/4/12

Portaria nº 009/2012/EJRR

O Desembargador MAURO CAMPELLO, Diretor da Escola do Judiciário do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a realização do Curso de Capacitação de Mediadores e Multiplicadores das Práticas de Justiça Restaurativa do Programa Justiça Comunitária, realizado pela Escola do Judiciário de Roraima;

Considerando a inscrição de servidores deste Tribunal de Justiça para participação no evento;

Considerando a Portaria nº 735/2011, da Presidência desta Corte;

RESOLVE:

Art. 1º. Publicar a lista dos servidores inscritos no Curso de Capacitação de Mediadores e Multiplicadores das Práticas de Justiça Restaurativa do Programa Justiça Comunitária, conforme tabela abaixo:

DJACIR RAIMUNDO DE SOUZA	TJRR
MARIA DE FÁTIMA ANDRADE COSTA	TJRR
DEUZIVALDO JOSÉ DE BARROS GOES	TJRR/JIJ
SILZA ALMEIDA COSTA	TJRR/JIJ
WENDERSON COSTA DE SOUZA	TJRR/PAC
REGINALDO MACEDO AROUCA	TJRR/PAC
EVA DE MACEDO ROCHA	TJRR

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Comarca de Boa Vista/RR, 26 de abril de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Diretor da EJRR

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJRR

Expediente de 26/4/12

Portaria nº 010/2012/EJRR

O DESEMBARGADOR **MAURO CAMPELLO**, DIRETOR DA ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA (EJRR), NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando a realização do Curso de Capacitação de Mediadores e Multiplicadores das Práticas de Justiça Restaurativa do Programa Justiça Comunitária no período de 25 a 27/04/2012;

Considerando o pedido do magistrado ERASMO HALLISSON S. DE CAMPOS para inscrição no referido curso;

RESOLVE:

Art. 1º. Publicar a inscrição do magistrado **ERASMO HALLISSON S. DE CAMPOS** no Curso de Capacitação de Mediadores e Multiplicadores das Práticas de Justiça Restaurativa do Programa Justiça Comunitária.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Comarca de Boa Vista/RR, 26 de abril de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Diretor da EJRR



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2012/6148****Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 18-20.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 16/17 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município de Mucajaí - RR	
Motivo:	Correição Ordinária	
Período:	23, 24, 25, 26 e 27 de abril de 2012	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Fernando Marcelo Laurentino	Assessor Especial I	2,5 (duas e meia)
Erich Victor Aquino Costa	Escrivão	2,5 (duas e meia)
Shiromir de Assis Eda	Técnico Judiciário	2,5 (duas e meia)
Ana Paula Barbosa de Lima	Técnico Judiciário	2,5 (duas e meia)
Daniel Pedreiro da Trindade	Analista Processual	2,5 (duas e meia)
Greci Mara Pinto Souza	Técnico Judiciário	2,5 (duas e meia) 2,5 (duas e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada do comprovante de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2012/6427**Origem: Central de Mandados****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls.10-12.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 08 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Zona Rural dos Municípios de Cantá e Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Período:	Dias 17 e 21 e período de 18 a 20 de abril de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Adriano de Souza Gomes	Motorista	3,5 (três e meia)
Welder Tiago Santos Feitosa	Oficial de Justiça	3,5 (três e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.

5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada do comprovante de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2012/6513

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10-12.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 09 aos servidores, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município do Cantá - RR	
Motivo:	Cumprimento de diligências	
Período:	02 de maio de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Sérgio da Silva Mota	Motorista	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada do comprovante de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2012/6358

Origem: Seção de Transporte

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08-10.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 06 ao servidor, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município do Cantá/RR	
Motivo:	Conduzir a assistente social do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para realização de estudo de caso	
Período:	03 de abril de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Galamato Protasio Assis	Motorista	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2012/6139

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 44-46.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 42 ao servidor, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município de Iracema, Apiaú, Rancho Favo de Mel, Fazenda Balatal, Tamandaré, Fazenda Bezerra, Fazenda Continental, Rouxinho, Campos Novos e Samaúma- RR	
Motivo:	Cumprir mandados	
Período:	Dia 10 e período de 12 a 14 de abril de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	3,0 (três)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada do comprovante de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2012/6058

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 38-40.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 36 ao servidor, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Iracema, Vila Samaúma, Apiaú, Vila Pirilândia, Rouxinho, Campos Novos, Tamandaré e BR-174 - RR	
Motivo:	Diligência e cumprimento de mandados judiciais	
Período:	30 e 31 de março de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS

Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	1,0 (uma)
------------------------------	--------------------	-----------

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2012/5936

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/10.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 06 ao servidor, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista - RR	
Motivo:	Comparecer à autoridade certificadora SERPRO para cadastro, emissão e recebimento do token com certificado digital ACSERPROJUS	
Período:	02 a 04 de abril de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário	2,5 (duas e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 24 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2012/5259

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08-10.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 07 ao servidor, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município de Pacaraima - RR
Motivo:	Fiscalizar os trabalhos do Processo Seletivo para estágio nível médio no Tribunal de Justiça de Roraima

Período:	27 a 31 de março de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
France James Fonseca Galvão	Técnico Judiciário	4,5 (quatro e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada do comprovante de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 24 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2012/6804
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/10.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 07 ao servidor, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Comarca de Bonfim- RR	
Motivo:	Levar servidor (equipamento de informática) que estava em manutenção	
Período:	18 de abril de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Isaias Matos Santiago	Motorista	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 24 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2012/5474
Origem: Comarca de São Luiz do Anauá
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 12/14.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 07 ao servidor, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista - RR	
Motivo:	Buscar selos holográficos e trazer viatura da comarca para conserto	

Período:	21 a 23 de março de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Francisco Jamiel Almeida Lira	Técnico Judiciário	2,5 (duas e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 24 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2012/6439

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08-10.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 06 aos servidores, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Uiramutã- RR	
Motivo:	Atendimento à população	
Período:	06 a 12 de maio de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,0 (seis)
Ana Angela Marques de Oliveira	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Marcos Antonio Barbosa de Almeida	Motorista	6,5 (seis e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Simone de Souza Cantanhede	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Darwin de Pinho Lima	Analista Processual	6,5 (seis e meia)
Ana Luiz Rodrigues Martinez	Chefe de Gab. de Juiz	6,0 (seis)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada do comprovante de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 24 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo Fundejurr n.º 11476/2011

Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do lote 04, Empresa BÓRNIA & CIA LTDA-ME - Ata de Registro de Preços nº 09/2011 – Aquisição de Material Permanente – Fita para impressora FX-880 Col. MX-80

DECISÃO

1. Tendo em vista o documento de fl. 39/39-v, que fundamenta o pedido de compras, bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 38, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para fins de reserva técnica, **autorizo a aquisição de: 40 (dez) unidades de Fita para impressora matricial Epson FX-880 MX-80** valor unitário de R\$ 17,20 (dezesete reais e vinte centavos) descritas no 2º Pedido de Compras, registrado no sistema sob nº 138/2012 (fl. 33), cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 09/2011, originada do Pregão Eletrônico nº 07/2011, nas respectivas especificações, posto que é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 688,00 (seiscentos e oitenta e oito reais), com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria nº 410/2012 GP.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2871/2010

Origem: Assessoria Militar

Assunto: Solicita abertura de procedimento com o objetivo de analisar a viabilidade de celebração de convênio de prestação de serviços entre a PMRR e o TJRR

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Assessoria Militar com o escopo de analisar a viabilidade de celebração de prestação de serviços entre a Polícia Militar do Estado de Roraima e o Tribunal de Justiça/RR.
2. Considerando o contingenciamento do orçamento do Poder Judiciário no exercício de 2011, informado à fl. 51, o então Presidente desta Corte à época determinou o sobrestamento dos autos até a próxima Administração (fls. 52).
3. Em manifestação, à fl. 56/57, o Chefe da Assessoria Militar do TJRR informa o contingente pessoal cedido que prestam serviço no Tribunal de Justiça, bem como o valor do auxílio-alimentação percebido pelos respectivos servidores no âmbito de seus órgãos de origem.
4. À fl. 57-verso, o então Secretário de Orçamento e Finanças requereu manifestação de disponibilidade orçamentária, bem como a concessão do benefício a partir de fevereiro/2012. Por conseguinte, a Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças atesta haver disponibilidade orçamentária para custear a despesa em tela, apesar de aprovado mas ainda não publicado o orçamento vigente (fl. 58).
5. Corroborando com a manifestação da Divisão de Orçamento, o Secretário de Orçamento e Finanças destacou na manifestação de fl. 64 a necessidade de adequação da Resolução nº 032/2004, que regula o pagamento do auxílio-alimentação no âmbito deste Poder, de forma a possibilitar o pagamento do benefício aos Policiais Militares à disposição deste Poder, nos termos art. 26, parágrafo único, da Lei nº 175/2011.
6. Apresentada Minuta da Resolução às fls. 66, com texto aprovado e publicado no DJE nº 4747, de 08.03.2012 (fls. 69).
7. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, às fls. 78-verso.
8. Desta forma, com fundamento no art. 1º, inciso XIX, da Portaria da Presidência nº 841/2011, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.
9. Publique-se.
10. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 24 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 22282/2011**Origem: Seção de Transportes****Assunto: Placas de identificação de veículos do TJRR****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 1º, IV, da Portaria da Presidência n.º 841/2011, ratifico com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a dispensabilidade reconhecida no presente feito, à fl. 53.
2. Via de consequência, autorizo a contratação da empresa **Norte Placas – Indústria, Comércio e Serviços Ltda**, no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para o fornecimento, instalação e substituição de placas e tarjetas de identificação dos veículos da frota do TJRR.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, “b” da Portaria nº 410/2012.
5. Posteriormente, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com o a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 24 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 3218/2011****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de material de limpeza****DECISÃO**

1. Acato o parecer jurídico de fls. 41/43.
2. Via de consequência, considerando o expresso no art. 1º, II, da Portaria da Presidência n.º 841/2011, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços dos bens especificados no Termo de Referência nº 027/2012, fls. 09/10, **na modalidade Pregão Eletrônico**, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006, para eventual aquisição de materiais permanentes diversos.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 24 de abril de 2012.

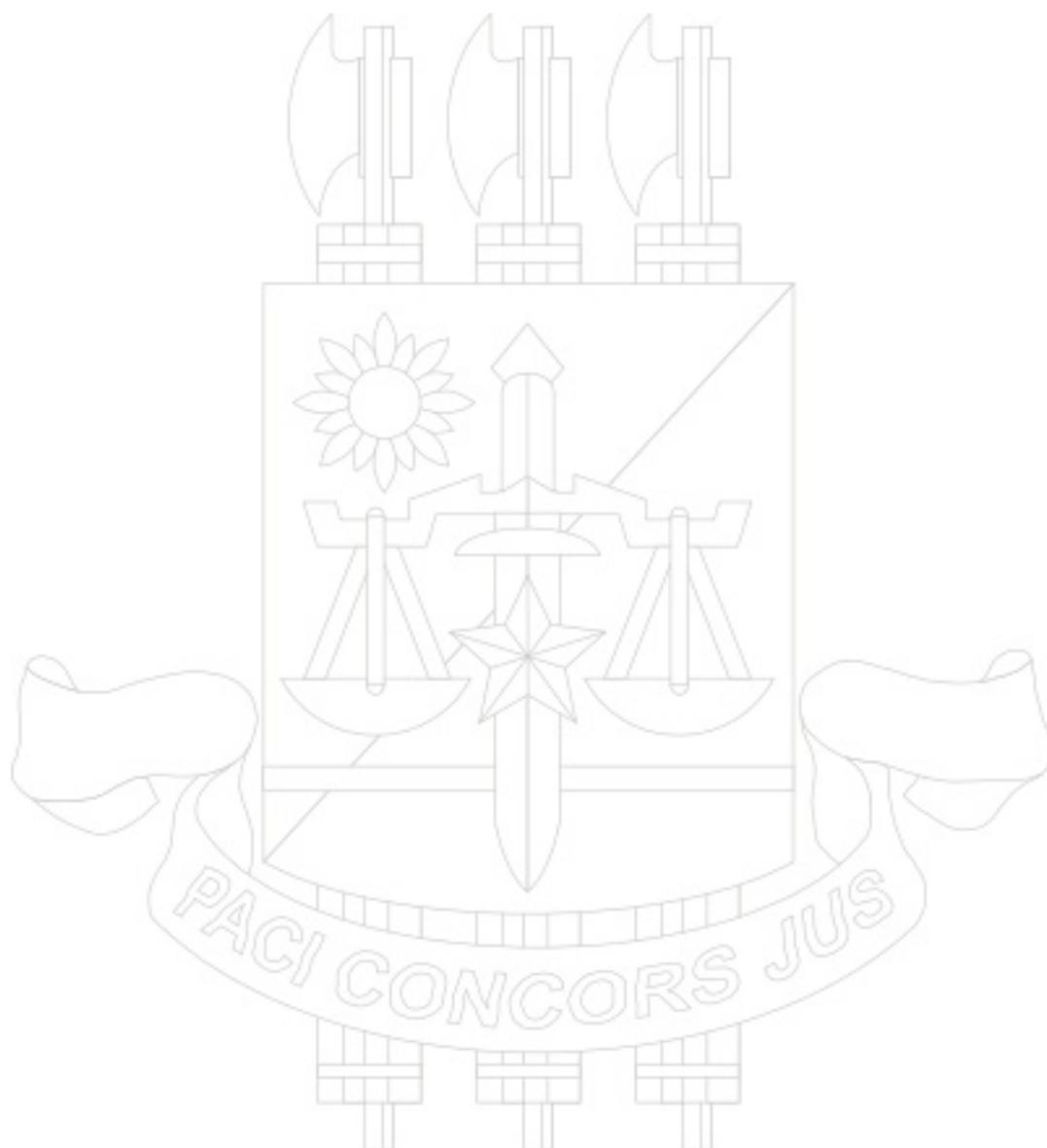
CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo Fundejurr n.º 5955/2012****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de serviços de esgotamento de fossa séptica do Fórum da Comarca de Pacaraima****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 1º, IV, da Portaria da Presidência n.º 841/2011, ratifico com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a dispensabilidade de licitação reconhecida à fl. 21.
2. Via de consequência, autorizo a contratação da empresa J. E. da Silva - ME, para prestar serviço de limpeza da fossa séptica do Fórum da Comarca de Pacaraima, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
3. Publique-se.

4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, “b” da Portaria nº 410/2012.
5. Posteriormente, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com o a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 25 de abril de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício



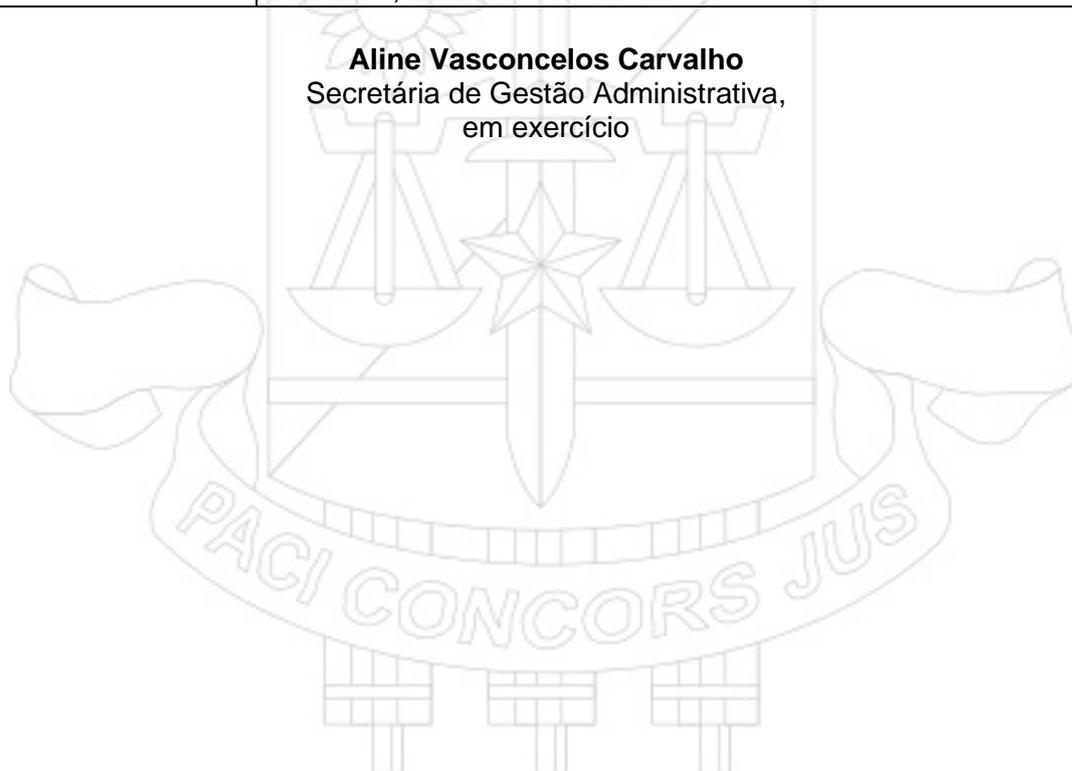
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/04/2012

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº DO ACORDO:	002/2012	Referente ao P.A. 5851/2012
OBJETO:	O presente Acordo tem como objeto a recíproca cooperação entre as partes para utilização de sistema informatizado de videoconferência na realização de audiências de réus presos no sistema carcerário do Estado de Roraima.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC.	
VALORES:	O presente Acordo não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um na medida dos seus encargos e contribuições, custear as despesas inerentes ao cumprimento deste instrumento, conforme suas disciplinas orçamentárias.	
PRAZO:	A vigência do presente Acordo de Cooperação Técnica será de 05 (cinco) anos, a partir de sua publicação, podendo ser prorrogada automaticamente por igual período, exceto ser houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.	
DATA:	Boa Vista, 24 de abril de 2012.	

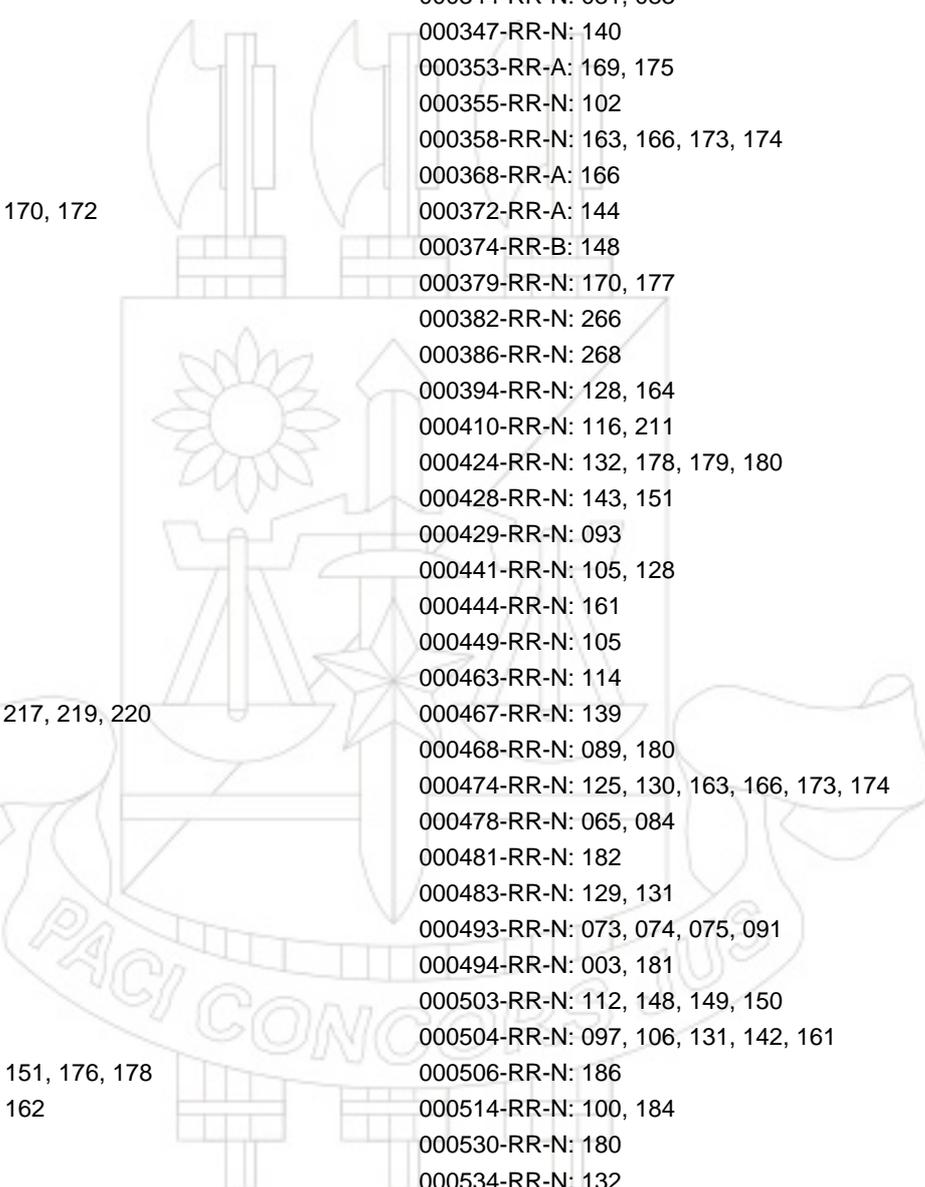
Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001168-AM-E: 142	000131-RR-N: 110
001312-AM-N: 266	000136-RR-E: 084
001799-AM-N: 139	000137-RR-E: 164
004390-AM-N: 274	000140-RR-E: 164
004984-AM-N: 179	000140-RR-N: 084
005086-AM-N: 072	000141-RR-A: 103
005939-AM-N: 231	000144-RR-A: 161, 185, 266
008999-DF-N: 092	000144-RR-N: 094, 100
020590-DF-N: 266	000146-RR-B: 016, 017
014910-GO-N: 162	000147-RR-B: 151
042672-PR-N: 104	000149-RR-N: 081
048945-PR-N: 119	000151-RR-E: 218
046837-RJ-N: 266	000152-RR-N: 210
113815-RJ-N: 149, 150	000154-RR-E: 193, 248
114089-RJ-N: 149, 150	000155-RR-B: 145, 208
131841-RJ-N: 140	000158-RR-A: 124
134307-RJ-N: 149, 150	000160-RR-B: 018
000003-RR-N: 162	000160-RR-N: 159
000005-RR-B: 081, 184	000162-RR-A: 085, 242
000008-RR-N: 096	000165-RR-A: 203
000021-RR-N: 161	000171-RR-B: 097, 106, 131, 142, 161
000042-RR-B: 096, 134	000172-RR-N: 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 017, 030, 031, 032, 033, 034
000042-RR-N: 099, 250	000175-RR-B: 143
000056-RR-A: 072	000177-RR-N: 201
000073-RR-B: 085, 138	000178-RR-N: 097, 104, 129, 131
000074-RR-B: 158	000179-RR-B: 088, 170
000077-RR-A: 184, 243	000179-RR-E: 145
000077-RR-E: 081, 142, 162, 176	000179-RR-N: 111
000078-RR-A: 100	000180-RR-E: 097, 106
000078-RR-N: 266	000181-RR-A: 098
000079-RR-A: 081, 084, 155, 231	000182-RR-B: 100
000087-RR-B: 100, 184	000184-RR-A: 085
000087-RR-E: 151	000185-RR-A: 085, 141
000088-RR-E: 097	000187-RR-B: 148
000090-RR-E: 080	000187-RR-E: 097, 131
000094-RR-E: 090	000188-RR-E: 081, 083, 129
000095-RR-E: 142	000189-RR-N: 099, 266
000097-RR-N: 139	000190-RR-B: 136
000098-RR-A: 087	000190-RR-E: 128
000099-RR-E: 142	000190-RR-N: 043, 144, 183, 192
000101-RR-B: 076, 080, 149, 150, 153	000191-RR-E: 128
000105-RR-B: 152, 155, 158, 260	000192-RR-A: 109, 130
000110-RR-E: 104	000194-RR-N: 226
000112-RR-B: 267	000195-RR-B: 176
000112-RR-E: 099	000196-RR-E: 152, 155, 158
000114-RR-A: 083, 084, 129, 151	000201-RR-A: 266
000116-RR-E: 084	000202-RR-B: 142
000118-RR-N: 177, 228	000203-RR-N: 097, 104, 131
000120-RR-B: 002, 274	000205-RR-B: 133, 135, 137, 163, 166, 173, 174
000124-RR-B: 161, 266	000206-RR-N: 140
000128-RR-B: 079, 100, 184	000208-RR-B: 121, 282
	000209-RR-A: 085
	000209-RR-B: 176
	000210-RR-N: 184, 198, 274



000213-RR-B: 177	000303-RR-A: 146, 147
000213-RR-E: 083, 143, 151	000305-RR-N: 275
000215-RR-B: 132, 134, 164, 171	000306-RR-B: 160
000215-RR-E: 097, 142	000310-RR-A: 080
000216-RR-E: 080, 153	000311-RR-N: 082, 117
000218-RR-B: 191	000315-RR-N: 090
000219-RR-E: 072	000317-RR-N: 090, 135
000220-RR-B: 164	000323-RR-A: 143
000221-RR-N: 004, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029	000328-RR-N: 125
000222-RR-N: 086	000344-RR-N: 081, 083
000223-RR-A: 088, 089, 210	000347-RR-N: 140
000224-RR-B: 178	000353-RR-A: 169, 175
000225-RR-E: 152, 155, 260	000355-RR-N: 102
000225-RR-N: 274	000358-RR-N: 163, 166, 173, 174
000226-RR-B: 167, 168, 169, 170, 172	000368-RR-A: 166
000226-RR-N: 128, 164, 193	000372-RR-A: 144
000228-RR-E: 166	000374-RR-B: 148
000229-RR-B: 163	000379-RR-N: 170, 177
000233-RR-B: 129	000382-RR-N: 266
000236-RR-N: 122	000386-RR-N: 268
000237-RR-N: 071	000394-RR-N: 128, 164
000238-RR-E: 081, 143	000410-RR-N: 116, 211
000240-RR-B: 097	000424-RR-N: 132, 178, 179, 180
000240-RR-E: 081, 083, 129	000428-RR-N: 143, 151
000242-RR-B: 087	000429-RR-N: 093
000243-RR-B: 157	000441-RR-N: 105, 128
000245-RR-A: 142	000444-RR-N: 161
000245-RR-B: 139	000449-RR-N: 105
000246-RR-B: 214, 215, 216, 217, 219, 220	000463-RR-N: 114
000248-RR-N: 113	000467-RR-N: 139
000249-RR-B: 096	000468-RR-N: 089, 180
000249-RR-N: 140	000474-RR-N: 125, 130, 163, 166, 173, 174
000254-RR-A: 184	000478-RR-N: 065, 084
000256-RR-E: 176	000481-RR-N: 182
000257-RR-N: 215	000483-RR-N: 129, 131
000260-RR-N: 072	000493-RR-N: 073, 074, 075, 091
000262-RR-N: 126	000494-RR-N: 003, 181
000264-RR-B: 175	000503-RR-N: 112, 148, 149, 150
000264-RR-N: 083, 129, 143, 151, 176, 178	000504-RR-N: 097, 106, 131, 142, 161
000269-RR-N: 081, 083, 151, 162	000506-RR-N: 186
000270-RR-B: 083, 128	000514-RR-N: 100, 184
000273-RR-B: 168	000530-RR-N: 180
000276-RR-B: 131	000534-RR-N: 132
000282-RR-N: 095	000535-RR-N: 101
000285-RR-N: 136, 142	000539-RR-A: 146, 147
000288-RR-E: 081, 084	000542-RR-N: 295
000289-RR-A: 116, 243	000548-RR-N: 259
000291-RR-A: 116, 243	000550-RR-N: 083
000294-RR-B: 158	000552-RR-N: 237, 269
000298-RR-B: 085, 141	000561-RR-N: 083
000299-RR-B: 114, 116	000564-RR-N: 227
000299-RR-N: 193, 208, 266	000565-RR-N: 145, 242
000300-RR-A: 160	000566-RR-N: 146, 147
000300-RR-N: 080, 154	000568-RR-N: 146
	000576-RR-N: 129, 131

000585-RR-N: 141
 000588-RR-N: 150
 000598-RR-N: 185
 000600-RR-N: 131
 000604-RR-N: 118
 000607-RR-N: 161
 000618-RR-N: 141
 000619-RR-N: 149
 000621-RR-N: 136
 000627-RR-N: 100
 000632-RR-N: 131
 000636-RR-N: 218
 000637-RR-N: 209, 218
 000643-RR-N: 097, 104, 131
 000647-RR-N: 077, 120
 000665-RR-N: 083
 000669-RR-N: 106
 000686-RR-N: 268
 000687-RR-N: 131, 161
 000692-RR-N: 097, 106, 142
 000693-RR-N: 160
 000700-RR-N: 076, 080, 149
 000705-RR-N: 001
 000715-RR-N: 269
 000716-RR-N: 125
 000726-RR-N: 140
 000728-RR-N: 141
 000756-RR-N: 126
 010247-SC-N: 138
 013799-SP-N: 154
 029120-SP-N: 140
 076999-SP-N: 254
 080175-SP-N: 071
 090949-SP-N: 140

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0006505-44.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006505-6
 Autor: K.P.S. e outros.
 Réu: P.M.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 3.360,00.
 Advogado(a): Zenon Luitgard Moura

Inventário

002 - 0006511-51.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006511-4
 Autor: Alaíde Pereira Rebouças
 Réu: Espólio de Maria Luíza Pereira
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 200.000,00.
 Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Interdição

003 - 0006572-09.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006572-6
 Autor: G.M.C.
 Réu: F.C.F.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Alessandra Gallílea Favacho Barbosa Freitas

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0007353-31.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007353-0
 Autor: I.C.R.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Inajá de Queiroz Maduro

005 - 0007355-98.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007355-5
 Autor: J.S.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0007357-68.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007357-1
 Autor: T.P.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0007359-38.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007359-7
 Autor: G.P.P.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0007362-90.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007362-1
 Autor: E.R.S.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0007364-60.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007364-7
 Autor: E.E.D.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

010 - 0007352-46.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007352-2
 Autor: M.B.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0007358-53.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007358-9
 Autor: C.F.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

012 - 0007348-09.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007348-0
 Autor: M.R.F. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0007349-91.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007349-8
 Autor: O.P.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 1.700,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0007350-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007350-6

Autor: R.F.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0007351-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007351-4

Autor: M.I.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 367.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

016 - 0007365-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007365-4

Autor: L.S.M.

Réu: M.S.M.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

017 - 0007366-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007366-2

Autor: R.R.O. e outros.

Réu: J.R.C.O.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 923,25.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Elceni Diogo da Silva

018 - 0007383-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007383-7

Autor: K.M.S.

Réu: F.M.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Ret/sup/rest. Reg. Civil

019 - 0007272-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007272-2

Autor: Leidiane da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

020 - 0007273-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007273-0

Autor: Jane Joana da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

021 - 0007274-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007274-8

Autor: Alexandre Leonardo

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

022 - 0007275-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007275-5

Autor: Fatima da Silva Nascimento

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

023 - 0007276-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007276-3

Autor: Gesiane Meliano Barbosa

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

024 - 0007277-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007277-1

Autor: Marlete Nascimento Leonardo

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

025 - 0007278-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007278-9

Autor: Bernardo Nascimento Leonardo

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

026 - 0007279-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007279-7

Autor: Aurita Nascimento Leonardo

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

027 - 0007280-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007280-5

Autor: Gellisa Nascimento Leonardo

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

028 - 0007281-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007281-3

Autor: Roberto Nascimento Leonardo

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

029 - 0007282-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007282-1

Autor: Lucas Wilson da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

030 - 0007354-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007354-8

Autor: N.L.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0007356-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007356-3

Autor: G.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0007360-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007360-5

Autor: W.C.M.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0007361-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007361-3

Autor: V.V.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0007363-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007363-9

Autor: J.V.N.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

035 - 0003393-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003393-0

Réu: Leandro Barbosa de Almeida

Transferência Realizada em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006454-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006454-7

Réu: Antônio da Silva Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006504-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006504-9

Réu: Andressa França da Silva Chaves

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0006499-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006499-2
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0006500-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006500-7
Indiciado: J.W.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0006515-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006515-5
Indiciado: I.S.
Distribuição por Dependência em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

041 - 0005783-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005783-0
Réu: P.R.R.
Transferência Realizada em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

042 - 0006512-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006512-2
Réu: Carlos Alberto Serna Villa
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

043 - 0002590-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002590-2
Autor: Aparecida Wanderley da Silva
Distribuição por Dependência em: 25/04/2012.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

044 - 0006490-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006490-1
Réu: Gilvani Vladimir Poerschk
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

045 - 0006441-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006441-4
Indiciado: H.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0006494-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006494-3
Indiciado: W.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

047 - 0006453-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006453-9
Réu: Ronicler Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006455-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006455-4
Réu: Ronicler Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

049 - 0006430-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006430-7
Indiciado: J.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006495-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006495-0
Indiciado: A.S.D.
Distribuição por Dependência em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006509-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006509-8
Indiciado: J.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

052 - 0006513-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006513-0
Réu: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

053 - 0006502-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006502-3
Indiciado: A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

054 - 0006481-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006481-0
Réu: Ronicler Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

055 - 0006451-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006451-3
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006470-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006470-3
Distribuição por Dependência em: 25/04/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006501-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006501-5
Indiciado: F.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0006508-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006508-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

059 - 0222347-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222347-7
Réu: Geane Vital Davi
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006496-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006496-8
Indiciado: L.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006497-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006497-6
Indiciado: W.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0006503-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006503-1

Indiciado: M.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0006517-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006517-1

Indiciado: G.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

064 - 0004394-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004394-7

Infrator: F.W.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

065 - 0449651-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449651-9

Réu: Maria de Fátima Duarte

Nova Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012. Transferência Realizada em: 25/04/2012.

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

Carta Precatória

066 - 0004703-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004703-9

Indiciado: A.B.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012. Transferência Realizada em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

067 - 0007131-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007131-0

Réu: Robi Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0007133-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007133-6

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0007134-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007134-4

Réu: Regio Marcelo de Oliveira Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

070 - 0007132-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007132-8

Autor: D.P.E.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

071 - 0023438-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023438-0

Autor: F.A.M.J.

Réu: F.A.M.

PUBLICAÇÃO: ** AVERBADO ** Despacho: 01- Intime-se a parte autora, via DJE, para que proceda nos termos da Lei nº 11.419/06. 02- Desentrenhe-se às fls. 53 e seguintes e devolva a d. causa. 03- Por fim, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 20/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Anair Paes Paulino, Maria Luiza da Silva

072 - 0097883-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097883-4

Autor: E.C.D. e outros.

Réu: D.E.D.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO ** Despacho: 01- O requerente deverá proceder na forma da Lei nº 11.419/06. 02- Desentrenhem-se às fls. 109 e seguintes, sem deixar cópia, e devolva ao d. causidico do requerente. Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO ** Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, José Airton de Andrade Junior

Alvará Judicial

073 - 0016043-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016043-0

Autor: A.C.O.D.

Réu: E.R.M.M.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

074 - 0016050-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016050-5

Autor: A.C.O.D.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

075 - 0016108-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016108-1

Autor: A.C.O.D.

Réu: E.R.M.M.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

076 - 0013902-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Advogados: Svirino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

077 - 0017457-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017457-9

Autor: Farney Vinicius Carvalho dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: 01- Diga a parte autora acerca de fls. 23/24, em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

Arrolamento Comum

078 - 0004786-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004786-6

Autor: Joselita Maria Leo

Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó

Despacho: 01- Manifeste-se o herdeiro Nilson José, por meio de sua Defensora constituída nos autos, Dr. Chistianne Leite, acerca do alegado em fls. 98 e seguintes, em 10 (dez) dias. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0013383-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013383-1

Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior

Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro

Despacho: 01- manifeste-se o inventariante em 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

Arrolamento de Bens

080 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Sivrino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

Cumprimento de Sentença

081 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Autor: Paulo César Mucci

Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho: 01- O cartório proceda a identificação na capa dos autos de acordo com o disposto no art. 71, § 1º da lei nº 10.741/03. 02- Em seguida, manifeste-se a parte exequente para requerer o que entender de direito 03- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

082 - 0036188-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036188-6

Autor: E.L.S.N. e outros.

Réu: J.M.N.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

083 - 0047218-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047218-8

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: Maria Margarida Bezerra

Decisão: Vistos etc. Julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC. Remetam-se os presentes autos ao Substituto Legal. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedithe Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Milson Douglas Araújo Alves, Pedro André Setúbal Fernandes, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves

084 - 0053371-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053371-6

Autor: R.G.G.

Réu: M.M.B.

Despacho: 01- Intime-se a parte exequente, por seu procurador, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, James Marcos Garcia, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Ronnie Gabriel Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Tatiany Cardoso Ribeiro

085 - 0056206-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056206-1

Autor: M.M.F. e outros.

Réu: H.D.L.F.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente acerca de fls. 297. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Domingos Sávio Moura Rebelo, Edir Ribeiro da Costa, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza

086 - 0064502-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064502-1

Autor: J.A.P.

Réu: C.P.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

087 - 0127334-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127334-7

Autor: L.V.D.M.

Réu: A.O.M.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Ordalino do Nascimento Soares

088 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Autor: N.S.V.

Réu: R.L.V.

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

089 - 0166383-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166383-4

Autor: L.S.F.

Réu: E.S.F.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente. Prazo de 10 (dez) dias. 02- conclusos, então. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

090 - 0186603-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186603-9

Autor: V.B.G.

Réu: J.P.O.

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

Exec. Título Extrajudicial

091 - 0016953-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016953-0

Autor: E.M.M.

Réu: A.L.C.S.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Execução de Alimentos

092 - 0013342-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013342-9

Autor: M.V.C.L.

Réu: O.B.L.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Edvaldo Souza Brito

Guarda

093 - 0170773-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170773-0

Autor: M.L.V.

Réu: J.M.S.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Inventário

094 - 0028891-20.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028891-5

Autor: Eva Ribeiro da Silva e outros.

Réu: Espólio de Waldmilton Fernandes Carvalho

PUBLICAÇÃO: ** AVERBADO **

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

095 - 0096893-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096893-4

Autor: Jane Santos de Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

096 - 0107171-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107171-9

Autor: Ana Sandra Nascimento de Queiroz e outros.

PUBLICAÇÃO:

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Maria Dizanete de S Matias

097 - 0122036-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122036-5

Autor: Carlos Weyner de Oliveira Silva

Réu: Anibal Pereira de Lucena e outros.

Despacho: 01- Diga o inventariante em 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Magdalena Schafer Ignatz, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Ganduro Pigari, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

098 - 0150497-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150497-2

Autor: Andréia Vanessa Velho Monteiro

Réu: Espólio de Jonilson Pedrosa Monteiro

Despacho: 01- Defiro fls. 216, expeçam-se os alvarás judiciais na forma estipulada na sentença de fls. 196/197. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

099 - 0155466-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155466-0

Autor: Lenildo Cássio de Souza

Réu: Espólio De: Ideltrudes Matos Barreto

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Suely Almeida

100 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota

Réu: Noemia de Souza Mota

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Frederico Silva Leite, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Demontiê Soares Leite, Leoni Rosângela Schuh, Maria Emília Brito Silva Leite

101 - 0160336-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160336-8

Autor: Clézio Correa Castro e outros.

Réu: Espólio De: Maria dos Prazeres Correa

Despacho: 01- O cartório efetue a consulta via BACENJUD acerca dos valores depositados em nome da falecida. 02- Após, com resposta, o inventariante deverá diligenciar junto à SEFAZ/RR para cálculo do imposto devido e multa. 03- Por derradeiro, junte aos autos os comprovantes de pagamento. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

102 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: Bruno Figueirêdo de Mello e outros.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

103 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Edna Goes Araújo

Réu: Espólio de Francisco de Souza Araujo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: 01- Defiro cota Ministerial de fls. 106. Removo a Sr. Edna Góes Araújo da função de inventariante em razão de sua inércia e, em consequência, nomeio a Sr. Solange Coelho da Silva para exercer o munus. 02- Intime-se a prestar compromisso e apresentar as primeiras declarações e documentação de todos os bens do espólio, na forma do art. 993 do CPC. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria Iracélia L. Sampaio

104 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Rolf Cristhian Zornig, Tatianny Cardoso Ribeiro

105 - 0203335-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203335-5

Autor: Ele Pereira Gomes

Réu: Espólio de Eloy Barros Gomes

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

106 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: 01- Defiro fls. 234/235, a inventariante cumpra o requerido pela Fazenda Pública. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

107 - 0213849-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213849-3

Autor: Ana Iris Almeida de Oliveira

Réu: Espólio de Francisco Moreira Almeida

PUBLICAÇÃO:

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0214221-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214221-4

Autor: Maria das Dores de Souza Lira dos Santos

Despacho: 01- Defiro fls. 103, pelo prazo requerido. 02- Após, sigam à DPE/RR. Boa Vista-RR, 20/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

110 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante em 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

111 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

112 - 0449764-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449764-0

Autor: Raimunda Pissanga de Souza

Réu: Espólio de Anesio Carlos Amorim

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: 01- O cartório expeça-se e-mail solicitando informações acerca da carta precatória. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

113 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Espólio de Evilene da Silva Duarte

Despacho: 01- Ao Ministério Público acerca de fls. 123 e 132. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

114 - 0005658-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005658-6

Autor: F.J.B.

Réu: E.J.O.S.

Despacho: 01- Dê-se vista à PROGE-RR. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

115 - 0005819-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005819-4

Autor: Maria Iva de Almeida Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Anastácio Gomes Coutinho

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

Despacho: 01- Manifeste-se os doutos causídicos (OAB/RR 291-A, OAB/RR 289/A E OAB 299-B) acerca de fls. 78 e seguintes, em 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jacques Sontage, Paula Cristiane Araudi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

117 - 0008962-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008962-9

Autor: Jane Lúcia Martins Lobo e outros.

Réu: Espólio de Evanil Mendes Lobo

Despacho: 01- Dê-se vista à PROGE-RR. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

118 - 0011875-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011875-8

Autor: Beatriz Mizuta Printes

Réu: Espólio de Vilma Lucia do Nascimento Mizuta

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

119 - 0012051-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012051-5

Autor: Rodrigo de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Espólio de Aurea Stella de Souza Cruz Brasil

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante, em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

120 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: Farney Vinicius Carvalho dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: 01- Cumpra-se fls. 78. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

121 - 0017478-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017478-5

Autor: Raimundo Pereira Lima

Réu: Espólio de Juracir Martins Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: 01- Manifeste-se o douto causídico, em 10 (dez) dias, a fim de cumprir fls. 26. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

122 - 0000327-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000327-1

Autor: Paulo Rodrigues de Souza

Réu: Espólio de Moises Rodrigues de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: 01- Manifeste-se o douto causídico, em 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Outras. Med. Provisionais

123 - 0005117-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005117-5

Autor: D.P.E.R.

Réu: G.P.S.J. e outros.

PUBLICAÇÃO:

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

Procedimento Ordinário

125 - 0150348-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150348-7

Autor: M.F.V.D.

Réu: E.S.C.

PUBLICAÇÃO: ** AVERBADO **

Advogados: Alessander Rodrigues Wanderley, Jose Vanderi Maia, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

126 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Roseane do Vale Cavalcante

127 - 0011752-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011752-1

Autor: A.C.V.L.

Réu: T.S.M.

PUBLICAÇÃO:

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0014503-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014503-5

Autor: L.I.M.

Réu: P.S.P.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: 01- Intime-se a parte autora, por seu procurador, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Lizandro Icassatti Mendes, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Separação Litigiosa

129 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

PUBLICAÇÃO: ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima

Sobrepilha

130 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: M.J.S.V.

Réu: M.N.V.B.

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0017476-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017476-9

Autor: Carlos Weyner de Oliveira Silva

Réu: Anibal Pereira de Lucena

Despacho: 01- Diga o inventariante, em 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 24/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Catarina de Lima Guerra, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thais Ferreira de Andrade Pereira

2ª Vara Cível

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

132 - 0003782-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003782-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 282; II. Suspensa-se o processo pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC; III. Int. Boa Vista/RR, 23/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha, Daniella Torres de Melo Bezerra

133 - 0101222-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101222-6

Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Marlene Mota Marques
 Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Honorários pelo devedor. Caso haja constrição de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista/RR, 20/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

134 - 0101822-16.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101822-3
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Raimunda Maia e outros.
 I. Defiro o pedido de fls. 169; II. Cumpra-se o item I de fls. 168, encaminhando o processo ao arquivo provisório conforme disposto no art. 128 do Provimento nº 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça; III. Int. Boa Vista/RR, 23/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Jerônimo Figueiredo da Silva

135 - 0114751-81.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.114751-9
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Ely Jorge Moreira da Silva
 I. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do exequente; II. Int. Boa Vista/RR, 23/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vanessa Barbosa Guimaraes

136 - 0142243-14.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142243-1
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Rm de Macedo e outros.
 A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do Executado passíveis de penhora, Não é o que se verifica nos presentes autos; II. Diante do exposto indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens; III. Suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF; IV. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); Decorrido o prazo de suspensão, sem que se localize o devedor ou bens passíveis de penhora, certifique-se e arquivem-se provisoriamente, conforme determina o art. 40, § 2º, da LEF. Int. Boa Vista/RR, 23/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito
 Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Emerson Luis Delgado Gomes

137 - 0163985-61.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.163985-9
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Wildes da Silva Rosa
 Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Com custas e honorários pelo devedor. Caso haja constrição de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista/RR, 23/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

3ª Vara Cível

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Simone Maria Miranda de Lima Silva

Carta Precatória

138 - 0150302-88.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.150302-4
 Autor: Comil Carrocerias e Onibus Ltda
 Réu: Ivo Mantanha e outros.
 Final do Despacho: Pelo exposto e considerando que a devolução destes autos não obsta que o Juízo Deprecante expeça nova Deprecata caso surja a possibilidade de prosseguimento da execução com atos que demandem cumprimento nesta Comarca, determino que a presente

Carta Precatória seja devolvida ao Juízo de origem, com nossas homenagens e baixa na distribuição. Boa Vista/RR, 25/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Milton de Marco

Cumprimento de Sentença

139 - 0038525-40.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.038525-7
 Autor: Ângelo Gonçalves da Rocha Júnior
 Réu: Vieira Comércio Transporte e Indústria Ltda
 Despacho: Considerando a inércia da parte Executada (Certidão de fl. 523v.), intime-se o Exequente para que requeira o que lhe for de direito. Boa Vista/RR, 25/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para que requeira o que lhe for de direito.
 Advogados: Ednilson Pimentel Matos, Edson Prado Barros, Ronald Rossi Ferreira, Wellington Alves de Lima

140 - 0081780-77.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.081780-0
 Autor: Sebastiao Leci da Silva e outros.
 Réu: Unilever Brasil Ltda
 Despacho: Solicite-se informações acerca do deferimento ou não do pedido de liminar feito no agravo de instrumento de fls. 796/810. Boa Vista/RR, 25/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.
 Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Denise de Cássio Zilio, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Sara Frauch de Carvalho Lins

Reinteg/manut de Posse

141 - 0188509-88.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.188509-6
 Autor: Espólio de Joaquim Level Gutierrez
 Réu: Racildo da Silva França
 Despacho: Tendo em vista os documentos juntados às fls. 416 e 425/427, intime-se a parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se já existem nos autos documentos suficientes para o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Boa Vista/RR, 25/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Cleber Bezerra Martins, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Valdenor Alves Gomes

4ª Vara Cível

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

142 - 0038521-03.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.038521-6
 Autor: Carmem Tereza Talamas Azevedo
 Réu: Supermercado Butekão Ltda
 Despacho: Em razão aos requerimentos de fls. 820 e 821 dos autos. Quanto ao item 01, poderão os autos serem cumpridos na vara de origem, com as determinações deste juízo. Defiro o item 02. Por fim, determino que o perito oficial realize avaliação do imóvel, substituído no requerimento de fls. 813 e 814 dos autos. Nomeando o exequente depositário fiel. Após intime o exequente para manifestar sob a adjudicação do imóvel ou sua alienação em hasta pública. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 02/04/2012. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS.

Advogados: Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Emerson Luis Delgado Gomes, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Vivian Santos Witt

143 - 0115574-55.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115574-4
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Valdemir Silva de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/05/2012 às 10:30 horas. Despacho: Antes de apreciar os pedidos 230/232, nos termos do art. 125, IV do CPC, designo audiência para o dia 16 de maio de 2012, às 10:30 horas. Intimem-se os advogados via DJE, devendo esses, se possível comparecer acompanhados das partes. Dil. nec. Boa Vista, 24/04/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Márcio Wagner Maurício, Thiago Pires de Melo

Monitória

144 - 0187028-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187028-8

Autor: Agropecuária Garrote Ltda

Réu: Construtora Pavão Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora para comprovar o pagamento das custas do Edital, bem como, se for o caso, retirar cópia para que se efetue a publicação conforme inciso III, do art. 323. Khallida Lucena de Barros - Escrivã do Mutirão Cível

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Outras. Med. Provisionais

145 - 0000192-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000192-9

Autor: O.R.S.L.

Réu: D.S.L.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcio da Silva Vidal

146 - 0000240-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000240-6

Autor: B.B.F.S.

Réu: R.A.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho

147 - 0000404-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000404-8

Autor: B.F.S.

Réu: R.G.S.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho

148 - 0000414-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000414-7

Autor: A.L.C.S.

Réu: P.V.S.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Gutemberg Dantas Licarião, Timóteo Martins Nunes

149 - 0000416-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000416-2

Autor: A.L.C.S. e outros.

Réu: W.S.M.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Edson Silva Santiago, Fábio João Soito, Henrique a F Motta, João Barbosa, Sívirino Pauli, Timóteo Martins Nunes, Vanessa de Souza Lopes

150 - 0000493-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000493-1

Autor: B.S.S.

Réu: G.S.F.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Esmar Manfer Dutra do Padro, Fábio João Soito, Henrique a F Motta, João Barbosa, Sívirino Pauli, Timóteo Martins Nunes

Procedimento Ordinário

151 - 0115091-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115091-9

Autor: Adriana Parente da Silva

Réu: Lira e Cia Ltda

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 25/04/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Carina Nóbrega Fey Souza, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

5ª Vara Cível

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Monitória

152 - 0173567-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173567-3

Autor: Vinicola Galioetto Ltda e outros.

Réu: G S Silva e Cia Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fl.68. Deixando para análise posterior o crime supracitado. Cumpra-se. Com urgência. Boa Vista-RR, 25 de Abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

6ª Vara Cível

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

153 - 0159905-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159905-3

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Venancio dos Santos

Haja vista a certidão de fls. 132, na qual informa a não localização de endereço atualizado do réu, bem como, a determinação contida no despacho de fls. 130, onde determina a este Cartório a retificação o I para que o requerente localize o bem, no prazo de 10 dias, eis que compete ao credor a função de localização do devedor e de seus bens. Kallida L. De Barros, escritvã em exercício.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sívirino Pauli

Cautelar Inominada

154 - 0183039-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183039-9

Autor: Terezinha Timóteo da Silva

Réu: Banco Minas Gerais - Bmg

INTIMAR a requerente para pagar as custas finais no valor de R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias. Terêncio Marins dos Santos - Escrivão em exercício.

Advogados: Erika Naiana D'aquino Pires, Maria do Rosário Alves Coelho

Cumprimento de Sentença

155 - 0074907-95.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074907-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Hilda Coelho Costa

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO a parte executada, (HILDA COELHO COSTA) para, querendo, apresentar embargo à execução, no prazo legal. BVista, 25 de abril de 2012. Terêncio Marins dos Santos - escritvã em exercício.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Messias Gonçalves Garcia

156 - 0109666-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109666-6

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Homero Sapará de Souza Cruz

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO a parte executada (HOMERO SAPARA DE SOUZA CRUZ), por intermédio de seu(s) advogado(s), para, pagamento das custas (fls.372) com relação a perícia requerida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada falta de interesse na realização da prova, com as consequências jurídicas advindas da prova que pretendia produzir. BVista, 25 de abril de 2012. Terencio Marins dos Santos - escrivão em exercício.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0166322-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166322-2

Autor: Marília de Oliveira Coelho Dutra Leal

Réu: Dental Aragão Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO, na forma do art. 475-J, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor do débito é de R\$ 3.803,96 (Três mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos). BVista, 25 de abril de 2012 - Terencio Marins dos Santos- escrivão em exercício.

Advogado(a): José Nestor Marcelino

158 - 0208558-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208558-7

Autor: Humberto Lanot Holsbach

Réu: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR EM 05(CINCO) DIAS, SOB O PLEITO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DA SUA ANUÊNCIA AO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO EXEQUENDA.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Humberto Lanot Holsbach, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Barbosa Cavalcante

Outras. Med. Provisionais

159 - 0001663-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001663-0

Autor: U.B.V.C.T.M.

Réu: S.L.G.B.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO a parte autora (UNIMED DE BOA VISTA), através de seus advogados, para dar andamento no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista, 25 de abril de 2012 - Terencio Marins dos Santos- escrivão em exercício.

Advogado(a): Rommel Luiz Paracat Lucena

160 - 0000331-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000331-3

Autor: F.S.R. e outros.

Réu: E.S.S. e outros.

Ato Ordinatório: INTIME-SE A PARTE ADVERSA PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Advogados: Algacir Dallagassa, Dulcemary Cardoso da Silva, Rodrigo Guarienti Rorato

Procedimento Ordinário

161 - 0053352-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053352-6

Autor: Suênia Cibeli Ramos de Almeida

Réu: Espólio de Raimundo de Castro Barros e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO a parte exequente (SUENIA CIBELI DE OLIVEIRA), para retirar em cartório o Auto de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 25 de abril de 2012. Terencio Marins dos Santos - escrivão em exercício.

Advogados: Adriana Mendivil Vega, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Yngryd de Sá Netto Machado

162 - 0083581-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083581-0

Autor: José Gilberto Silva de Sá

Réu: Banco General Motors S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO, na forma do art. 475-J, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor do débito é de R\$ 667,56 (Seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). BVista, 25 de abril de 2012. Terencio Marins dos Santos - escrivão em exercício.

Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Illo Augusto dos Santos, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

8ª Vara Cível

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Execução Fiscal

163 - 0046076-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046076-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Equipel Equipamentos e Peças Ltda e outros.

Sentença. Isto posto, e tudo mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total dívida nos termos dos art. 794, I e 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se as restrições porventura existentes P.R.I.C

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, João Fernandes de Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0091824-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091824-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Roraima Construções e Comércio Ltda e outros.

Sentença. Isto posto, e tudo mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total dívida nos termos dos art. 794, I e 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se as restrições porventura existentes P.R.I.C

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Machado de Oliveira, Daniele de Assis Santiago, Daniella Torres de Melo Bezerra, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva

165 - 0101547-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101547-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gilvana S Oliveira e outros.

Dê-se vista ao exequente. BV-RR, 19 de abril de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de direito em substituição.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0128359-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128359-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Oziva de Gonzaga Pacheco

Sentença. Isto posto, e tudo mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total dívida nos termos dos art. 794, I e 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se as restrições porventura existentes P.R.I.C

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Polyana Silva Ferreira, Sunamita da Costa Silva, Vinícius Aurélio

Oliveira de Araújo

167 - 0130196-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130196-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.

Sentença.Isto posto, e tudo mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total dívida nos termos dos art.794, I e 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais.Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Após o trânsito julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos.Levantem-se as restrições porventura existentes P.R.I.C

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

168 - 0132751-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132751-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Astral Comercio e Representação Ltda e outros.

Sentença.Isto posto, e tudo mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total dívida nos termos dos art.794, I e 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais.Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Após o trânsito julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos.Levantem-se as restrições porventura existentes P.R.I.C

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

169 - 0136560-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136560-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Serralheria Liberdade Ltda e outros.

Sentença.Isto posto, e tudo mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total dívida nos termos dos art.794, I e 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais.Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Após o trânsito julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos.Levantem-se as restrições porventura existentes P.R.I.C

Advogados: João Roberto Araújo, Vanessa Alves Freitas

170 - 0136988-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136988-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Parima Transportes e Com Ltda

Sentença.Isto posto, e tudo mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total dívida nos termos dos art.794, I e 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais.Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Após o trânsito julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos.Levantem-se as restrições porventura existentes P.R.I.C

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

171 - 0142500-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142500-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Saraiva e Bortolon Ltda e outros.

Manifesta-se o exequente.BV-RR, 19 de abril de 2012.Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de direito em Substituição.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

172 - 0144174-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144174-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lira e Melo Ltda e outros.

Sentença.Isto posto, e tudo mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total dívida nos termos dos art.794, I e 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais.Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Após o trânsito julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos.Levantem-se as restrições porventura existentes P.R.I.C

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

173 - 0159713-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159713-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Nestor Erico Ellwanger

Sentença.Isto posto, e tudo mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total dívida nos termos dos art.794, I e 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais.Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Após o trânsito julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos.Levantem-se as restrições porventura existentes P.R.I.C

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 0159987-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159987-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espaço das Artes Ltda

Sentença.Isto posto, e tudo mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total dívida nos termos dos art.794, I e 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais.Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Após o trânsito julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos.Levantem-se as restrições porventura existentes P.R.I.C

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

175 - 0161195-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161195-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.

Sentença.Isto posto, e tudo mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total dívida nos termos dos art.794, I e 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais.Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Após o trânsito julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos.Levantem-se as restrições porventura existentes P.R.I.C

Advogados: João Roberto Araújo, Marcelo Tadanó

Procedimento Ordinário

176 - 0097904-38.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097904-8

Autor: Josemir Silvério da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Intime-se, na forma requerida, fixando prazo de 30 dias para cumprimento. BV, 25/04/12. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Cristina Satie Saito, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiciane Guanabara Souza, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

177 - 0101854-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101854-6

Autor: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

01.Recebo os presentes embargos;02.Suspendo a execução;03.Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação.BV-RR,23 de março de 2012.César Henrique Alves .Juiz de Direito. Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos

178 - 0151559-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151559-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Boa Vista Energia S/a

Intime-se o executado na forma requerida. anotesse a execução.BV-RR,15 de abril de 2012.César Henrique Alves.Juiz de direito Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mário José Rodrigues de Moura

179 - 0169229-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169229-6

Autor: Evelim de Souza Costa

Réu: o Estado de Roraima

Retornem ao arquivo. Bv-Rr, 19 de a bril de 2012.Rodrigo Bezerra Delgado.Juiz de Direito eem substituição. ** AVERBADO ** Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Venilson Batista da Mata

180 - 0188832-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188832-2

Autor: Maria do Socorro Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Devolve-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, tendo em vista a notícia da interposição do agravo, digo da Decisão que segeum o regimento do Recurso Especial.BV-RR,15 de abril de 2012.César henrique Alves.Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes

Vara Itinerante

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Execução de Alimentos

181 - 0007267-60.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007267-2
 Autor: L.R.O.A.
 Réu: J.R.A.

Final do Despacho: (...) Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Determino que o autor comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intime-se. Boa Vista (RR), 16 de abril de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

1ª Vara Criminal

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

182 - 0100969-07.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100969-3
 Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário
 Audiência ADIADA para o dia 24/05/2012 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

183 - 0130912-35.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130912-5
 Réu: Waldenez Santos de Souza
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

184 - 0160812-29.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160812-8
 Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
 Intimem-se os advogados constituídos e a DPE para apresentar as contrarrazões ao RSE interposto pelo MP, no prazo legal. Intimação do advogado dos réus Sidney Silva dos Santos, Jairo Julio de Moraes e João Celino para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo MP, no prazo legal.
 Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

185 - 0169374-27.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.169374-0
 Réu: Carlos Alberto de Souza e outros.
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/08/2012 às 08:00 horas.
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

186 - 0215374-17.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215374-0
 Réu: Antonio Pereira Oliveira
 Despacho: Às partes para fim do art. 422 do CPP. Boa Vista, 19 de abril de 2012. Joana Sarmento de Matos
 Advogado(a): John Pablo Souto Silva

187 - 0017001-06.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017001-7
 Réu: Celson Rodrigues Filho
 DISPOSITIVO: "... Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 70, caput, primeira parte, do CP (concurso formal), à vista da existência concreta da prática de 06 (seis) crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena mais grave (20 anos), aumentada do critério ideal de 1/2 (metade), ou seja, 10 (dez) anos de reclusão, ficando o réu definitivamente condenado a pena de 30 (trinta) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, ex vi do art. 33, § 2º, alínea "a" do CP. (...) Boa Vista, 24/12/2012. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular e

Presidente do Tribunal do Júri.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

188 - 0000852-61.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000852-8
 Réu: Rubelino de Oliveira Pinheiro
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2012 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

189 - 0006409-29.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006409-1
 Réu: Carlos Alberto de Souza
 DISPOSITIVO: "... Em sendo assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, INDEFIRO o pedido de Relaxamento de Prisão do requerente CARLOS ALBERTO DE SOUZA. P.R.I.C. Boa Vista, 25/04/2012. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Inquérito Policial

190 - 0005665-68.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.005665-1
 Indiciado: A.S.S.F. e outros.
 DISPOSITIVO: "... Acolho a manifestação Ministerial de fl. 28, e determino o arquivamento dos autos, por ausência de fumus boni juris para legitimar a persecutio criminis in iudicio, sem prejuízo do disposto no artigo 25 do CPPM. Baixas e comunicações necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, 25/04/2012. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Ordinário

191 - 0026844-73.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.026844-6
 Réu: Junho Alcides dos Santos
 AUDIENCIA de Instrução e Julgamento designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 08:30 horas.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

192 - 0033537-73.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.033537-7
 Réu: Márcio de Souza Binda
 (...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, RAZAO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO MARCIO DE SOUZA BINDÁ (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO
 Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

193 - 0010792-21.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010792-8
 Autor: Ministério Público de Roraima
 Réu: Arnon Jose Coelho Junior
 Decisão:(...) Ante o exposto, indefiro o pedido por não haver competência deste Juízo para decidir o pedido requerido pela defesa. Sem custas. Vista ao MP. Conclua-se a numeração dos autos. Após os

expedientes necessários, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

194 - 0008787-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008787-0

Réu: C.A.B.V.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

195 - 0224450-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224450-7

Réu: Maria de Nazare do Nascimento Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0013256-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013256-1

Réu: Maria de Fátima Silva Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

197 - 0002642-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002642-5

Indiciado: C.M.R.L.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015180-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015180-9

Réu: Ilson Bento da Silva Junior e outros.

Decisão:(...) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO DE ILSON BENTO DA SILVA JUNIOR, e mantenho a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311e 312 do CPP. Outrossi, defiro o pedido do MP à fl. 287. Designe-se nova data para oitiva da testemunha arrolada pelo MP. Após, vista ao MP para se manifestar quanto aos pedidos de relaxamento de prisão de fl. 287. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

199 - 0003459-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003459-9

Indiciado: M.S.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0004722-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004722-9

Indiciado: L.D.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

201 - 0075637-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075637-2

Réu: Tiago Medeiros de Souza e outros.

(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício (...) Juiza Bruna Zagallo
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Petição

202 - 0193755-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193755-8

Autor: Daniela Barbosa do Prado - Programa Sentinela

Despacho:(...)Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir, DEFIRO O PEDIDO e nomeio como fiel depositário o servidor, FABIANO ALMEIDA SOUSA, do veículo automóvel GM/Celta, placa NAO 3556, RENAVAL nº 814204409, chassi nº 9BGRD08X041130099, cor vermelha, ano 2003, modelo 2004, relacionado à solicitação criminal nº 0010 08 193755-8. Em substituição às servidoras DANIELA BARBOSA DO PRADO e JANE JOSEFA BENEDETTI (fiéis depositárias), tendo em vista tais servidoras não mais desempenharem funções de gestoras.Outrossim, o referido servidor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia da identificação funcional e carteira de habilitação, como condição do deferimento do

pedido.Após a apresentação da documentação, oficie-se ao Detran/RR, para expedir documentos provisórios de registro de licenciamento em favor do fiel depositário designado por este Juízo.Sem custas.P. R. I.C.Após os expedientes necessários, arquivem-se os presentes autos.Boa Vista/RR, 23 d ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0003636-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003636-4

Autor: Samuel Caetano de Lima

Sentença:(...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, por perda do objeto, haja vista a decretação de perdimento do bem na sentença de fl. 33. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público.P.R.I.C. Após, archive-se com as devidas baixas. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

204 - 0003643-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003643-0

Autor: Daniela Barbosa do Brado

Decisão:(...)Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir e DEFIRO O PEDIDO. Ao cartório para proceser com os devidos expedientes para que os bens descritos à fl. 01 sejam cautelados. Sem custas. P.R.I.C. Após os expedientes necessários, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista/EE, 24 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0005220-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005220-3

Autor: Delegado de Polícia Federal

Decisão:(...)Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir e DEFIRO O PEDIDO da autoridade policial.Oficie-se ao DETRAN/RR, para expedir certificado provisório de licenciamento (art. 61, parágrafo único da Lei n 11.343/06, bem como concessão de placa de uso controlado do veículo marca VW, modelo Parati, cor branca, placa NAM-6136, para o Delegado de Polícia Federal, FREDSON JUNIOR VIDAL DA SILVA, sendo este o fiel depositário do bem.Sem custas.P. R. I.C.Após os expedientes necessários, arquivem-se os presentes autos.Boa Vista/RR, 24 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

206 - 0006444-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006444-8

Réu: David Rafael de Souza

Sentença:(...)Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s): DAVID RAFAEL DE SOUZA.(...)Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de DAVID RAFAEL DE SOUZA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva. Intime-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo. Dê-se ciência ao MP e DPE.Após os expedientes necessários, archive-se.Publiche-se.Cumpra-se.Boa vista/RR, 24 de abril de 2012.LUIZ ALBERTO DE MORAI.IS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0006479-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006479-4

Réu: Edimar da Silva Rocha

Sentença:(...)Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s): EDIMAR DA SILVA ROCHA.(...) Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de EDIMAR DA SILVA ROCHA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva. Intime-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais.Dê-se ciência ao MP e DPE.Após os expedientes necessários, archive-se.Publiche-se.Cumpra-se.Boa vista/RR, 23 de abril de 2012.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

208 - 0008904-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008904-3

Réu: Thiago Ponte de Lima

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro

209 - 0008754-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008754-0

Réu: Julio Colares Dias e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

210 - 0012056-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012056-4

Réu: Luiz Carlos Oliveira da Silva Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24 DE AGOSTO 2012.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcus Vinicius de Oliveira

Representação Criminal

211 - 0012068-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012068-9

Representante: Delegado de Policia Federal

Decisão:(...) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ITAMAR DE SOUZA PENA, mantenho a prisão do acusado, em razão da garantia da ordem pública e com vistas a futura aplicação da lei penal. Sem custas. P.R.I.C. Boa vista/RR, 24 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

212 - 0004174-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004174-3

Representante: Delegado de Policia Civil

Sentença:(...)Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir, DEFIRO O PEDIDO da autoridade policial. Oficie-se ao DETRAN/RR, solicitando expedição de documentos provisórios de registro e licenciamento em favor do FIEL DEPOSITÁRIO: Luiz Evangelista Batista dos Santos- Delegado de Polícia Civil- DRE (Delegacia de Repressão a Entorpecentes). Outrossim, autorizo a utilização dos veículos (HONDA CG 150, placa NAN 7444, cor preta, HONDA TORNADO XR 250, placa NAT 8052, cor laranja, HONDA NXR 150, placa NAN 3805, cor preta, YAMAHA LANDER XTZ 250, placa NAW 0275, cor preta), pelo referido Delegado, com a ressalva da cautela em nome da autoridade policial e uso exclusivo no combate ao tráfico de drogas.Sem custas.P. R. I.C.Após os expedientes necessários, arquivem-se os presentes autos.Boa Vista/RR, 24 de abril de 2012.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0006180-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006180-8

Representante: Delegado de Policia Civil

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/06/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal**Expediente de 25/04/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

214 - 0070106-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070106-3

Sentenciado: Jose Marcolino dos Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/05/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

215 - 0073986-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073986-5

Sentenciado: Wagner Lima Bastos

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

216 - 0134036-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134036-9

Sentenciado: Marcio Henrique Pereira de Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/05/2012 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

217 - 0168733-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168733-8

Sentenciado: Ídison Alves da Costa

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

218 - 0191227-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191227-0

Sentenciado: Ivandilson Ferreira Lima

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Diego Parente Aragão, Antônio Lopes Filho, Ben-hur Souza da Silva

219 - 0202177-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202177-4

Sentenciado: Rafael Anderson Serafim Araújo

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/05/2012 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

220 - 0003105-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003105-2

Sentenciado: Ronaldo Sobral da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/05/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

221 - 0008893-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008893-6

Sentenciado: Paulo Bezerra Pereira

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal**Expediente de 25/04/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal - Ordinário

222 - 0013880-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013880-7

Réu: Francisco Cleto Martins e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/07/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0022039-77.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022039-7

Réu: Elionilson Silva Furtado

Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/07/2012 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0022087-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022087-6

Réu: Jose dos Santos Diniz

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/06/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0035990-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035990-6

Réu: Orias Soares da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/07/2012 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0053759-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053759-2

Réu: Paulo Sérgio Macedo Coelho e outros.

Audiência interrogatório designada para o dia 06/07/2012 às 08:00 horas.

Advogado(a): Rimatla Queiroz

227 - 0058974-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058974-0

Réu: Marcelo Souza Teixeira de Siqueira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/06/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

228 - 0060692-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060692-4

Réu: Mauro Rosa Ferreira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/07/2012 às 08:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

229 - 0065599-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065599-6

Réu: Tony Carvalho Nery

Audiência inst/julgamento designada para o dia 22/06/2012 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0066960-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066960-9

Réu: Ailson de Oliveira Silva e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/07/2012 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0096952-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096952-8

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 22/06/2012 às 09:20 horas.

Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Messias Gonçalves Garcia

232 - 0105198-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105198-4

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência interrogatório designada para o dia 22/06/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0127712-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127712-4

Réu: José Nilton Peixoto Rodrigues

Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/07/2012 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0135668-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135668-8

Réu: Sandro Menezes de Souza Branco

Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/07/2012 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0138538-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138538-0

Réu: Paulo Bezerra Pereira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/07/2012 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0138587-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138587-7

Réu: Fagner Rodrigues do Carmo

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/06/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0146101-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146101-7

Indiciado: J.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: A defesa fica intimada para apresentar Alegações Finais na forma e prazo legal.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

238 - 0147172-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147172-7

Réu: Jose Fernando da Silva Fraga

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/06/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0150323-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150323-0

Réu: Rafael Pereira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/07/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0161092-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161092-6

Indiciado: L.B.V. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/07/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0164982-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164982-5

Réu: Raimundo Corrêa de Lima

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/06/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0165734-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165734-9

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior

243 - 0166805-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166805-6

Réu: Heldson da Silveira Machado e outros.

Audiência interrogatório designada para o dia 22/06/2012 às 08:50 horas.

Advogados: Jacques Sontage, Paula Cristiane Araudi, Roberto Guedes Amorim

244 - 0195373-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195373-8

Réu: Geovane Alves dos Santos

Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/07/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0198608-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198608-4

Réu: Genivaldo Amaral de Brito

Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/07/2012 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0200302-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200302-0

Réu: Janderson Souza Teles

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/07/2012 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0200416-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200416-8

Réu: Rosivaldo Leal Silveira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/07/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0003814-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003814-7

Réu: J.A.N.

PUBLICAÇÃO: A defesa fica intimada para apresentar as Alegações Finais na forma e prazo legal

Advogado(a): Maria Juceneuda Lima Sobral

249 - 0005025-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005025-8

Réu: R.L.A.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/07/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

250 - 0103726-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103726-4

Réu: Jose Mendes de Souza Junior

Audiência interrogatório designada para o dia 13/07/2012 às 08:00 horas.

Advogado(a): Suely Almeida

Termo Circunstanciado

251 - 0189147-24.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.189147-4
 Réu: Sidney Riceli Batista Batista
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/07/2012 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

252 - 0014937-38.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.014937-4
 Indiciado: F.M.M.

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 109, III do Código Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se com as anotações e baixas de praxe. . PRIC. Boa Vista-RR, 25 de Abril de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0066470-65.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.066470-9
 Indiciado: J.S.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinado o ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 25 de Abril de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0106403-74.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106403-7
 Réu: Geovane Pereira da Silva

(...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GEOVANE PEREIRA DA SILVA, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL (...) JUIZ AIR MARIN
 Advogado(a): Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

255 - 0125243-35.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.125243-4
 Indiciado: F.F.C.

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, decreto extinta a punibilidade da ré, com fulcro no art. 109, III do Código Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se com as anotações e baixas de praxe. . PRIC. Boa Vista-RR, 25 de Abril de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0220813-09.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220813-0
 Réu: Thiago França de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Thiago França de Oliveira, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 13/04/1988, filho de Elisa França de Oliveira, RG nº 244.096/SSP/RR e CPF não informado, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.09.220813-0, movida pela Justiça Pública em face do acusado Thiago França de Oliveira, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 306, c/c 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado

de Roraima, aos 25 dias do mês de abril de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.
 Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0013576-34.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013576-0
 Réu: P.F.L.

Final da Sentença: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o sentenciado Pablo Ferreira Lima, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II, e art. 157, § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativas. (...). PRIC. Boa Vista-RR, 25 de Abril de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal."
 Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0005159-58.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005159-3
 Réu: A.B.V. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 08 DE MAIO DE 2012 às 09h 40min.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

259 - 0178116-41.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.178116-4
 Réu: Daniel Gianluppi

(...) PELAS RAZÕES EXPOSTAS, E CONSIDERANDO A AUSENCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 382 DO CPP, CONHEÇO OS EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO (...) JUIZ AIR MARIN
 Advogado(a): Eduardo Queiroz Valle

260 - 0180803-54.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.180803-1
 Réu: Jose Bezerra de Alencar e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE MAIO DE 2012 às 09h 25min.
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Inquérito Policial

261 - 0014658-37.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014658-7

Final da Sentença: (...) "Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas necessárias. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0017054-84.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017054-6
 Indiciado: A.S.P.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art.109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADJANE SOARES PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva". Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
 Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0006401-52.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006401-8
 Indiciado: M.S.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo

defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Cumpra-se como requerido pelo MP, às 34. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 24 de abril de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

264 - 0006509-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006509-2

Réu: A.S.D. e outros.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art.109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDEAN DA SILVA DAMASCENA e MOISÉS DE OLIVEIRA MAGALHÃES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva". Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0016618-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016618-9

Indiciado: S.A.S.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de SANDIRLEY ARAÚJO DOS SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

266 - 0081750-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081750-3

Indiciado: S.S.T.E.R. e outros.

INTIME-SE A ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO DE FLS. 5670/5671 PARA APRESENTAR MEMORIAIS EM FAVOR DA ACUSADA MARIA RITA MARIN, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, HAJA VISTA O DESPACHO JUDICIAL DE FLS. 5850-V, O QUAL DESTACOU A COMPLEXIDADE DA CAUSA. JUIZ AIR MARIN Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Edson de Siqueira Ribeiro Filho, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge da Silva Fraxe, Juzelter Ferro de Souza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

267 - 0140361-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140361-3

Réu: Keliton Paiva Linhares

Despacho: ao advogado do réu, para fase do art. 402

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

268 - 0010854-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010854-6

Réu: J.B.C.

Despacho: "I - Reputo a ausência de manifestação da defesa quanto a insistência na oitiva da testemunha Claudean como desistência. II - Designo o dia 17/05/2012, às 11:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. III - Intime-se o Réu, as testemunhas da acusação e a testemunha de defesa Makson Paz de Araújo, tão-somente. IV - Notifique-se o MP. V - Intime-se o advogado do Réu, via DJE. VI - DJE. 13/03/2012. Juiz Marcelo Mazur.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

269 - 0017969-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017969-3

Réu: D.P.C. e outros.

Despacho: I - Às Defesas para Alegações Finais, obedecendo-se a ordem do termo de audiência de fls. 133. II - DJE. Boa Vista, RR, 24 de abril de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Valeria Brites Andrade

270 - 0000345-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000345-3

Réu: J.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/05/2012 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0000965-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000965-8

Réu: J.N.L.J.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: (...)3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, caput, cumulado com o artigo 14, II, do Código Penal. A culpabilidade é diminuta, sendo reduzido o grau de censurabilidade do ato; os antecedentes do Réu são maculados; não há informações a respeito da conduta social; a personalidade do agente é voltada para o crime; não se evidenciou justo motivo; é circunstância prejudicial a prática do delito em plena execução de pena; o crime não gerou maiores consequências; por fim, devo considerar que a Vítima em nada contribuiu para com os fatos. Por tudo isso e face à prevalência de condições desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e 60 dias-multa. Está presente a agravante da reincidência, aumentando-se a pena em um quarto para totalizar 2 anos e 6 meses de reclusão e 70 dias-multa. Está presente a atenuante da confissão, diminuindo-se apenas em um sexto para totalizar 2 anos e 1 mês de reclusão e 68 dias-multa. Está presente a causa de diminuição da pena decorrente da tentativa, motivo de abatimento da pena em um terço, para tornar definitiva a condenação do Réu JORGE NASCIMENTO LOPES JÚNIOR em 1 ano 4 meses e 20 dias de reclusão e 46 dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Incabível a substituição ou a suspensão da pena. Não permito ao Réu o recurso em liberdade, diante da manutenção dos motivos autorizadores da sua prisão preventiva já decretada em fls. 36 dos apensos. Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das consequências do fato, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS. Sem custas, diante a assistência pela DPE. Publicada em audiência, o Réu, a DPE e o MP expressaram concordância com a decisão e renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Certifique-se o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se Guia de Execução Definitiva, intime-se a Vítima e arquivem -se." Boa Vista, RR, 25 de abril de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

272 - 0006353-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006353-1

Indiciado: N.F.S.

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da prisão em flagrante a partir deste momento, RELAXO a prisão do Indiciado NILSOMAR FERREIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 5, LXV, da Constituição Federal. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária (fls. 18), se por outro motivo não estiver custodiado. Remetam-se os Autos ao ilustre Procurador Geral de Justiça, haja vista a discordância deste Juiz em relação à manifestação Ministerial de fls. 50, bem como em razão do disposto da sumula nº 75, do STJ, nos termos do artigo 28, do Código de Processo Penal. Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Boa Vista, RR, 24 de abril de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

273 - 0006487-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006487-7

Réu: M.C.L.

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, homologo o Auto de Prisão em Flagrante e concedo ao Indiciado MOZARILDO CONTRERA DE LIMA a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor já arbitrado de R\$ 500,00(quinhetos reais), nos termos do artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal. Efetuado o depósito, lavre-se o Termo de Fiança, advertindo-se o Indiciado quanto à observância das condições estabelecidas nos artigos 327 e 329, daquele Ordenamento e

expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado. Intime-se o Indiciado. Notifique-se o MP e a DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão nos Autos principais. Boa Vista, RR, 24 de abril de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR. Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

274 - 0083662-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083662-8

Réu: Paulo Fabiano Barbosa Lima e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 12/12/2012 às 08:00 horas. Determinou o MM.Juiz Presidente que a defesa seja intimada para dizer sobre as testemunhas VENINA MARTINS e SILA DE OLIVEIRA (fl. 358), sob pena de desistência. Boa Vista, 25/04/2012. Juiz BRENO COUTINHO.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Mozarth Ribeiro Bessa Neto, Orlando Guedes Rodrigues, Samuel Moraes da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Exec. Medida Socio-educa

275 - 0216061-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216061-2

Executado: R.D.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Ordinário

276 - 0215248-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215248-6

Réu: Francisco das Chagas de Oliveira Marques

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0449349-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449349-0

Réu: Luiz Eduardo Oliveira Violli

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

278 - 0016543-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016543-7

Réu: Valdelino Mota de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0001879-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001879-0

Réu: Paulo Cesar de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

280 - 0207982-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207982-0

Indiciado: A.F.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0000306-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000306-7

Réu: Denis Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0008254-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008254-1

Réu: Kaio Gandhi Matos de Araujo

Ato Ordinatório: INTIME-SE o Patrono do réu para apresentação de memoriais no prazo de 10 dias.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Carta Precatória

283 - 0000978-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000978-1

Réu: Antão Joel Martins Bianeck

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2012 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

284 - 0223681-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223681-8

Indiciado: A.L.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2012 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0449333-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449333-4

Indiciado: M.O.S.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2012 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0006279-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006279-2

Indiciado: E.C.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2012 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0006541-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006541-5

Indiciado: I.F.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0012001-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012001-2

Réu: Adailson da Silva Santos

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino: (-)Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO

MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Boa Vista, 25 de abril de 2012. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz

Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0000123-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000123-6

Indiciado: E.F.T.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2012 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0000166-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000166-5

Réu: Jocélio Araújo da Silva

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino: (-)Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Boa Vista, 25 de abril de 2012. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0000427-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000427-1

Réu: Benedito Evangelista Ernesto

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino: (-)Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Boa Vista, 25 de abril de 2012. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0010187-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010187-9

Réu: Manoel Moraes da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0016674-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016674-0

Indiciado: F.A.P.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2012 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

294 - 0008141-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008141-0

Réu: Alan Brandão dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/05/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0010302-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010302-4

Réu: Alvimar Leitão de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/05/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): Walla Adairlba

296 - 0016580-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016580-9

Réu: Nelson Ricardo Costa dos Prazeres

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2012 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0007129-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007129-4

Réu: Carlos Anderson Magalhaes Freitas

DECISÃO.(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 5.º e 7.º, caput e incisos, e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA.(-)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 24 de abril de 2012. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0007130-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007130-2

Réu: David da Silva Barbosa

DECISÃO.(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 5.º e 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor(...) :1.AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA.(-)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 24 de abril de 2012. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

299 - 0016762-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016762-3

Réu: Francisco Miranda de Aquino

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino: (-)Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Boa Vista, 25 de abril de 2012. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

008773-ES-N: 041

075814-RJ-N: 044

000101-RR-B: 018, 028

000105-RR-B: 021, 038

000124-RR-B: 022

000144-RR-A: 022

000169-RR-B: 033

000171-RR-B: 023

000173-RR-E: 034, 035

000177-RR-B: 020

000193-RR-B: 012

000200-RR-B: 016

000245-RR-B: 012, 021, 022, 023, 025, 026, 029, 030, 031, 034, 036, 040

000248-RR-B: 046

000251-RR-B: 020

000270-RR-B: 027

000284-RR-N: 034, 035

000288-RR-A: 024

000293-RR-B: 017

000351-RR-A: 033

000354-RR-A: 030

000371-RR-N: 009

000372-RR-N: 029

000444-RR-N: 023

000475-RR-N: 019

000491-RR-N: 008

000505-RR-N: 041

000519-RR-N: 008, 013, 025, 030, 032
 000566-RR-N: 010
 000568-RR-N: 041
 000582-RR-N: 010
 000700-RR-N: 018
 234059-SP-N: 048

Infrator: A.A.O.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 03/05/2012, ÀS 10:30 HORAS. Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Embargos À Execução

001 - 0000304-06.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000304-9
 Autor: Adauto Querino Ribeiro
 Réu: União Fazenda
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

002 - 0000307-58.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000307-2
 Indiciado: O.F.L.
 Distribuição por Sorteio em: 24/04/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0000308-43.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000308-0
 Indiciado: E.P.F.
 Distribuição por Sorteio em: 24/04/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000313-65.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000313-0
 Réu: Ivan Hugo Costa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000305-88.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000305-6
 Réu: Alan Nunes Vasconcelos
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Termo Circunstanciado

006 - 0000277-23.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000277-7
 Indiciado: H.C.M.
 Distribuição por Sorteio em: 11/04/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Apreensão em Flagrante

007 - 0000306-73.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000306-4

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Ação Popular

008 - 0014099-84.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014099-5
 Autor: Maria Auxiliadora
 Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2012 às 11:00 horas.
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Daniel Miranda de Albuquerque

Alimentos - Provisionais

009 - 0000098-60.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000098-1
 Autor: L.G.S.S. e outros.
 Réu: L.R.P.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2012 às 14:30 horas.
 Advogado(a): Luciléia Cunha

Busca e Apreensão

010 - 0013775-94.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013775-1
 Autor: B.F.S.C.
 Réu: M.A.L.
 Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: " Dessa forma, considerando a o teor da respeitável sentença exarada nos citados autos, verifico a perda superveniente do interesse processual. Julgo, então, extinto o processo, sem resolução de mérito, no que dispõe o art.267, VI, do código de processo civil. Custas pela parte autora. Sem honorários em virtude da não formação do contraditório. P.R.I. Após os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
 Advogados: Daniel Roberto da Silva, Frederico Matias Honório Feliciano

Despejo

011 - 0000380-64.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000380-1
 Autor: Milton Bastos Costa
 Réu: Robson da Tal
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2012 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

012 - 0000160-03.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000160-9
 Autor: Antonio Guivara Nogueira e outros.
 Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2012 às 14:00 horas.
 Advogados: Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães

Imissão Na Posse

013 - 0000550-36.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000550-9
 Autor: José Domingos Lopes da Silva
 Réu: Joanira Barbosa Guimarães
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2012 às 15:30 horas.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

014 - 0000743-51.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000743-0

Autor: Almir Alencar

Réu: Lazaro Batista Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2012 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

015 - 0000224-76.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000224-1

Autor: I.L.S.

Réu: A.M.S. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/05/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001200-83.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001200-0

Autor: Altemar Gomes dos Santos

Réu: Alcenir Gomes dos Santos

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/05/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Mandado de Segurança

017 - 0000296-29.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000296-7

Autor: Ana Salete Garcia da Silva e outros.

Réu: Presidente da Camara de Vereadores de Caracarái

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Decisão: (...) INDEFIRO, POIS, A LIMINAR MANDAMENTAL VINDICADA(...)

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

Monitoria

018 - 0001112-79.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001112-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Francisco Firmino dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2012 às 14:30 horas.

Advogados: Sivirino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

Out. Proced. Juris Volun

019 - 0000207-40.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000207-6

Autor: Daniel Batista Pereira

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2012 às 14:00 horas.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

Petição

020 - 0012840-88.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012840-6

Autor: José Raimundo de Oliveira

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Fica Vossa Senhoria INTIMADO para apresentação das alegações finais e, após conclusão imediata dos autos.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Dário Quaresma de Araújo

Procedimento Ordinário

021 - 0003315-58.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003315-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Olavio Claudio Gonçalves de Sena

Fica Vossa Senhoria INTIMADO para manifestar-se quanto à adjudcação dos bens.

Advogados: Edson Prado Barros, Johnson Araújo Pereira

022 - 0007968-35.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007968-8

Autor: Município de Caracarái

Réu: Antonio da Costa Reis

Sentença: Julgada procedente a ação.

Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, A TEOR DO ART. 269, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O FIM CONDENAR O REQUERIDO ANTÔNIO DA COSTA REIS AO RESSARCIMENTO DO VALOR DE R\$ 221.423,51 (DUZENTOS E VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E

UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), QUANTIA QUE DEVERÁ SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE PELO IPCA E COM JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO(...)

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Edson Prado Barros

023 - 0012759-42.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012759-8

Autor: Antonio Jose Sabino da Costa e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Decisão: (...) DESIGNE-SE NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AS PARTES PODERÃO TRAZER SUAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. CASO NÃO O FAÇAM, DEVEM MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS REQUERENDO A INTIMAÇÃO E APONTANDO O ENDEREÇO. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Adriana Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti, Edson Prado Barros

024 - 0000572-31.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000572-5

Autor: Andreia Cristiane Maciel Barbosa

Réu: Antonio Ruiz Zapata

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2012 às 16:00 horas.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

025 - 0000999-28.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000999-0

Autor: Gilberto Machado Menezes

Réu: Walter Antonio Rosas Marques Luz Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros

026 - 0001299-87.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001299-4

Autor: Marcio Moura Alencar

Réu: J M da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

027 - 0000562-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000562-4

Autor: Elisângela Pereira

Réu: Companhia Energética de Roraima-cer

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2012 às 15:00 horas.

Advogado(a): Henrique Edurado Ferreira Figueredo

028 - 0000566-87.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000566-5

Autor: Francisco Estevam da Silva

Réu: Banco da Amazônia S/a

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2012 às 15:00 horas.

Advogado(a): Sivirino Pauli

029 - 0000606-69.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000606-9

Autor: Vadilson Gonçalves da Silva

Réu: Município de Caracarái

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Sentença: (...) IMPROCEDENTE, POIS, O PEDIDO INICIAL (CPC, ART. 269, INC. I). PELA SUCUMBÊNCIA, CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), NO TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRANSITADA EM JULGADO, AO ARQUIVO COM AS BAIXAS DE ESTILO. PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO EM CARTÓRIO. CIENTE AS PARTES.

Advogados: Edson Prado Barros, Frederico Bastos Linhares

Procedimento Sumário

030 - 0000473-61.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000473-6

Autor: Sebastião Maciel Araújo

Réu: Banco do Brasil S/a

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2012 às 11:00 horas.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros, Gustavo Amato Pissini

Vara Cível

Expediente de 24/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Exec. Título Extrajudicial

031 - 0014116-23.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014116-7

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Raimundo Nonato Brandão

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: Tendo e vista que o documento juntado referente ao bem penhorado à fl. 19,20/24 trata-se de bem propriedade comprovada em nome do executado. Ante o exposto, determino a suspensão da penhora realizada às folhas supra mencionadas. Não obstante a manifestação do executado em relação à penhora(fl.32/33), dou por realizada e válida a penhora/bloqueio judicial de valores da conta corrente do exequente. Em especial, pelo que consta no CPV, considerando-se que a penhora deve ser feita, preferencialmente, em dinheiro, somente após a não localização do mesmo é que se segue à lista de preferências sendo o bem imóvel o quarto no colocação de preferencias, conforme art.615 do CPC. portanto, intime-se o exequente do prazo para oporção de embargos à penhora. Aguarde-se o decurso do prazo, ou eventual oposição de embargos.

Advogado(a): Edson Prado Barros

032 - 0014122-30.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014122-5

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Cinara Cardoso da Costa

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: Após o resultado do procedimento, ao executado para, querendo e no prazo de cinco(5)dias, manifestar, a teor do art. 655-A,§ 2º, do Código de Processo Civil.Com ou sem manifestação, ao exequente pelo mesmo prazo(sobre o resultado do procedimento) e, após, concluso

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Procedimento Ordinário

033 - 0009515-76.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009515-3

Autor: Jose Alves de Lira

Réu: Josimar Severo de Oliveira e outros.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo da r. decisão a seguir transcrito: "Não há nos autos sentença prlatada, porquanto, revogo despacho de fl. 281 no que tange a expedição de ofício requisitório de precatório alimentar. Comunique-se ao Egrégio Tribunal. Intime-se o Município de Caroebe, por meio de publicação com nome do patrono, para que no prazo de 48h(quarenta e oito) horas comprove o cumprimento da decisão com o pagamento do débito,devidamente atualizado, e das demais parcelas, sob pena de desobediencia e demais providências que constam no art. 461 do Código de Processo Civil. Designe-se com urgencia perícia. Nomeio os peritos médicos que constam em fls. 338 ou outro designado pela unidade de saude. Oficie-se aos responsáveis pela diligencia. Intime-se as partes para apresentação de quesitos e demais pleitos. Junte-seimediatamente aos autos cópia do ac-rdão referente ao agravo de instrumento o qual manteve a tutela antecipada deferida em beneficio do requerente. Expedientes necessaários. Decorrido o prazo de 48h, imediatamente concluso. Cumpra-se, urgentemente.Fica Vossa Senhoria INTIMADO para apresentação de quesitos e demais pleitos no prazo legal.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, José Rogério de Sales

Vara Cível

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Ação Popular

034 - 0014601-23.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014601-8

Autor: Francisco Alex Trindade da Silva

Réu: Prefeitura Municipal de Caracaraí

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Sentença: (...) JULGO, POIS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, A TEOR DO ART. 269, I DO CPC. (...)

Advogados: Edson Prado Barros, Liliana Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

035 - 0014602-08.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014602-6

Autor: Gilson Pereira de Freitas

Réu: Prefeitura Municipal de Caracaraí

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Sentença: (...) JULGO, POIS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, A TEOR DO ART. 269, I DO CPC. (...)

Advogados: Liliana Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

036 - 0014706-97.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014706-5

Autor: Edson de Jesus Soares e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Caracaraí

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2012 às 15:00 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Alimentos - Lei 5478/68

037 - 0000568-57.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000568-1

Autor: A.S.B.

Réu: A.G.B. e outros.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Nenhum advogado cadastrado.

Anulação/subst. Titulos

038 - 0014807-37.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014807-1

Autor: Vicenzo Leone

Réu: Benone Farias Chagas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Averiguação Paternidade

039 - 0000177-05.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000177-1

Autor: I.G.B.

Réu: S.A.L.N.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Despejo

040 - 0000769-83.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000769-7

Autor: Soraia Rodrigues Pereira

Réu: José Ronaldo Gemaque de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2012 às 14:00 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Imissão Na Posse

041 - 0000475-31.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000475-1

Autor: Banco Gmac S/a

Réu: Raimundo Euzimar Silva Moura

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Pedido de Providências

042 - 0001141-95.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001141-6

Autor: Eliana da Silva

Réu: Nequinha e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000216-65.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000216-5

Autor: Fabiana Castro Ferreira

Réu: Município de Caracarái

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

044 - 0000507-02.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000507-9

Autor: Leide Tavares de Almeida

Réu: Jordao Duarte

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2012 às 10:30 horas. 100007697

Advogado(a): Antônio Carlos de Oliveira

Vara Cível

Expediente de 26/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Pedido de Providências

045 - 0000220-05.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000220-7

Autor: Cariane Freitas Silva

Réu: Sebastião de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

046 - 0000757-35.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000757-0

Autor: Agro Industrial Vale do Rio Branco Ltda

Réu: Município de Caracarái

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

Vara Criminal

Expediente de 24/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal - Ordinário

047 - 0001140-13.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001140-8

Réu: Alex Bruno Macedo Rodrigues

Sentença: Réu Condenado.

Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA POSTA NA DENÚNCIA PARA O FIM DE CONDENAR ALEX BRUNO MACEDO RODRIGUES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NATURAL DE BARCELOS (AM), FILHO DE ALBERTO PRADO RODRIGUES E NELIDA MACEDO RODRIGUES, PORTADOR DO CPF N. 010.083.992-48, A PENHA DE CINCO (5) ANOS E QUATRO (4) MESES DE RECLUSÃO E TREZE (13) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, POR INFRAÇÃO AO ART. 157, § 2º, INC. I,(...) Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal - Ordinário

048 - 0001054-42.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001054-1

Réu: Cleber da Silva Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/07/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Solange de Lourdes Nascimento Pegoraro

Juizado Criminal

Expediente de 23/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Crime Propried. Imaterial

049 - 0013494-41.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013494-9

Indiciado: R.L.B.M.

Sentença: Sentença Absolutória.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Boletim Ocorrê. Circunst.

050 - 0000710-95.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000710-1

Indiciado: J.G.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001265-15.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001265-5

Infrator: A.L.N.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000132-98.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000132-6

Indiciado: M.D.O.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

003592-AC-N: 020

047247-PR-N: 015
 000231-RR-N: 009
 000262-RR-N: 014
 000271-RR-B: 014
 000289-RR-A: 016
 000291-RR-A: 016
 000297-RR-A: 016
 000314-RR-B: 015
 000362-RR-A: 017, 020
 000369-RR-A: 018
 000421-RR-N: 010
 000451-RR-N: 016
 000457-RR-N: 013
 000467-RR-N: 020
 000535-RR-N: 013
 000557-RR-N: 017
 000564-RR-N: 013
 000566-RR-N: 007
 000618-RR-N: 019
 000666-RR-N: 017
 000705-RR-N: 020
 000711-RR-N: 020
 000756-RR-N: 014
 072973-SP-N: 016

Autor: A.S.L. e outros.

Réu: G.R.L.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/05/2012 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000273-53.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000273-5

Autor: G.M.M.C. e outros.

Réu: J.M.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2012 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000274-38.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000274-3

Autor: L.A.S.

Réu: E.B.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/05/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

006 - 0000896-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000896-5

Autor: J.D.N. e outros.

Réu: L.C.N.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2012 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

007 - 0000424-19.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000424-4

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Marylúcia Laus da Silva

Final da Decisão: "...". Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido liminar inaudita altera parte, para determinar a busca e apreensão do veículo automotor CORSA HATCH PREMIUM 1.0 8V 4P (...), devendo o mesmo ser depositado em mãos do Requerente, que dele não poderá dispor até o final do julgamento da lide. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se a Requerida para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 156, da Lei 10.931/04. Demais despesas judiciais para o efetivo cumprimento desta ordem por conta do requerente que deverá promover o recolhimento das custas pelas despesas decorrentes do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça. Expeça-se mandado de busca e apreensão. P.R.I. MJ1,20/04/2012. Evaldo Leite - Juiz. Jorge Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000433-78.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000433-5

Autor: N.F.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
 Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
 Hamilton Pires Silva

Ação Rescisória

002 - 0000813-38.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000813-0

Autor: Francisca Pinheiro da Silva_

Réu: Município de Mucajaí

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/05/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000729-37.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000729-8

Divórcio Litigioso

008 - 0000169-95.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000169-7

Autor: D.F.S.

Réu: J.M.J.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000387-89.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000387-3

Autor: A.D.M.

Réu: J.A.O.

Despacho: "À autora para juntar comprovação de declarante isento de imposto de renda". MJ1, 24/04/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Angela Di Manso

Embargos À Execução

010 - 0000239-78.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000239-6

Autor: W.L.M.P.

Réu: V.B.S.M. e outros.

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Petição

011 - 0001213-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001213-2

Autor: Thamiris Rezende Pretes e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001217-89.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001217-3

Autor: Francisca Mikaely Rezende Pretes e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0012157-84.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012157-2

Autor: Mateus da Silva-me

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai

Despacho: "Arquivem-se os autos". MJJ, 23/04/2012. Evaldo Jorge Leite

- Juiz Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Yonara Karine Correa Varela

014 - 0012916-48.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012916-1

Autor: Beta Construções Ltda

Réu: Município de Iracema

Despacho: "I - Cite-se a Prefeitura Municipal de Iracema para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias das execuções de fls. 165/167 e 181/182, nos termos do art. 730, do CPC, c/c art. 1º-B, da Lei 9.494/1997". MJJ, 23/04/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto
Advogados: Helaine Maise de Moraes, Raphael Ruiz Quara, Roseane do Vale Cavalcante

015 - 0000159-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000159-0

Autor: Janio Cunha da Silva

Réu: Estado de Roraima

Despacho: "I - O recurso é tempestivo e foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo; II - Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as elevadas homenagens". MJJ, 23/04/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo M. Milani

016 - 0001230-25.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001230-8

Autor: Hermeson de Andrade Gomes

Réu: Amatur - Amazônia Turismo Ltda e outros.

AUDIÊNCIA DE CONCIL. INST/JULGAM DESIGNADA PARA O DIA 08/05/2012 ÀS 10:45 HORAS.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Jacques Sontage, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque, Paula Cristiane Araudi, Roberto Guedes de Amorim Filho

017 - 0000162-06.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000162-2

Autor: Luzenilda Rodrigues do Nascimento

Réu: Companhia Energetica do Estado de Roraima

Final da Sentença: "...". Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização formulado por LUZENILDA RODRIGUES NASCIMENTO, para condenar a CER - COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA a ressarcir a Requerente o valor de R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), corrigidos pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, §1º), a partir da citação, em 18/04/2011 (CC, art.405), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela Requerida, os quais arbitro em vinte por cento do valor da condenação (§3º do art. 20 do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se, observando as formalidades legais. P.R.I.C. Mucajai, 23 de abril de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Lucio Augusto Villela da Costa, Luiz Geraldo Távora Araújo

018 - 0000197-63.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000197-8

Autor: Raimunda Barata Carneiro

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Final da Sentença: "...". Ante o exposto, julgo procedente o pedido de RAIMUNDA BARATA CARNEIRO, já qualificada, para reconhecer-lhe o direito ao benefício da pensão por morte, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - à implantação imediata do benefício de pensão por morte e ao pagamento das parcelas vencidas, a contar de 22/03/2009, eis que foi formalizado requerimento administrativo com menos de trinta dias do óbito, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91(...) P.R.I.C. Mucajai, 13 de abril de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito Substituto - respondendo pela Comarca de Mucajai.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

019 - 0000425-04.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000425-1

Autor: Bernardo Machao

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: "I - Justiça gratuita; II - Cite-se o INSS; III - Expedientes de praxe". MJJ, 20/04/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto

Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Procedimento Sumário

020 - 0001218-74.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001218-1

Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva e outros.

Réu: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2012 às 10:30 horas.

Advogados: Albert Bantel, Alvaro Luiz da Costa Fernandes, João Ricardo Marçon Milani, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Reconhecimento Paternidade

021 - 0000560-50.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000560-7

Autor: M.M.P.A. e outros.

Réu: C.H.A.S.

Decisão: Reforma de decisão anterior.

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

022 - 0001216-07.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001216-5

Autor: Antonio Nik Makreuly Rezende Preste e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000412-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000738-11.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000738-1

Réu: Osvaldo Antonio dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

002 - 0000721-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000721-7

Indiciado: F.C.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000737-26.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000737-3

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Averiguação Paternidade

004 - 0001484-10.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001484-3
 Autor: Vitor Emanuel Gonçalves dos Santos e outros.
 Réu: Valdecir Marques da Silva
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/07/2012 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0001945-60.2003.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.03.001945-0
 Réu: Elesbão Lima Pereira
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Ação Penal - Ordinário

006 - 0008917-70.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008917-1
 Réu: Jose Mario Rodrigues de Freitas
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2012 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0001174-04.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001174-0
 Indiciado: W.S.S.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000063-48.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000063-4
 Indiciado: W.F.B.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 26/04/2012 às 11:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0001436-51.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001436-3
 Autor: Alzenira de Souza Damasceno
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0009607-65.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009607-5
 Réu: Izaque Marino Belém
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000629-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000629-2
 Réu: Paulo Henrique Vieira dos Santos
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. considerando que no presente feito já foram procedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000631-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000631-8
 Réu: Rubens de Sousa Filho
 Decisão: Homologação de prisão em flagrante. Observando os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, e cumpridos os artigos 304e 306 do CPP, homologo a prisão em flagrante do acusado Rubens de Souza Filho.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000665-39.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000665-6
 Réu: Fabio do Rosario de Oliveira Freitas
 Observados os incisos LXII e LXIII da CF, e cumpridos os arts. 304 e 306 do CPP, homologo a prisão em flagrante do acusado. A concessão de liberdade provisória resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrado fiança, bem como ter sido a mesma recolhida pelo acusado, o que deflagrou sua liberação.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000696-59.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000696-1
 Réu: Ismael Moraes da Silva
 Decisão: Homologação de prisão em flagrante. Observadas as disposições dos artigos 3e04 e 306 do CPP, bem como o art. 5º incisos LXI, LXII, LXIII e LX da CF pelo que decido pela homologação da prisão em flagrante do acusado.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000710-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000710-0
 Réu: Francisco das Chagas Carvalho e outros.
 Decisão: Homologação de prisão em flagrante. Observando os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, e cumpridos os arts. 304 e 306 do CPP, homologo a prisão em flagrante dos acusados Francisco das Chagas Carvalho e Edmilson Ribeiro da Silva.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000720-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000720-9
 Réu: Jonas Pinheiro Rodrigues
 Decisão: Homologação de prisão em flagrante. Observados os incisos LXII e LXIII da constituição federal, e cumpridos os arts. 304 e 306 do CPP, homologo a prisão em flagrante de Jonas Pinheiro Rodrigues.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

017 - 0003966-38.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.003966-9
 Réu: Mirian Arcanjo da Silva
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

018 - 0010115-11.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010115-6
 Réu: Elcio Nascimento dos Santos
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/07/2012 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 24/04/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

019 - 0000483-53.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000483-4

Indiciado: J.P.L. e outros.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000485-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000485-9

Indiciado: L.R.S.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000486-08.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000486-7

Indiciado: D.L.Q.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000603-96.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000603-7

Indiciado: F.N.O.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000605-66.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000605-2

Indiciado: V.C.A.

Sentença: Sentença Absolutória. fato atípico

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000606-51.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000606-0

Indiciado: R.S.S.L. e outros.

Sentença: Sentença Absolutória. COMPOSIÇÃO CIVIL REALIZADA

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

025 - 0001540-43.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001540-2

Indiciado: M.R.P.

Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida. Com fundamento no art. 112, I e III do ECA, defiro o pedido do Ministério Público, e homologo por sentença a REMISSÃO nos termos expostos acima, e por via de consequência, extingo o processo com julgamento do mérito em relação ao adolescente.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

012330-DF-N: 018

030568-DF-N: 018

000116-RR-B: 007

000351-RR-A: 019

000595-RR-N: 022

000621-RR-N: 011

000650-RR-N: 019

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000085-04.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000085-2

Autor: G.H.S. e outros.

Réu: J.C.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/08/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000355-91.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000355-7

Autor: Marilem Aparecida Rodrigues dos Santos e outros.

Réu: Mario Lima dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000356-76.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000356-5

Autor: R.S.A. e outros.

Réu: R.O.A.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 0000181-82.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000181-7

Autor: A.B.

Réu: A.E.R.B.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000384-44.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000384-7

Autor: Eva Inacio da Conceição da Silva

Réu: Genesio Mendes Vieira

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

006 - 0000357-61.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000357-3

Autor: R.L.B. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000373-15.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000373-0

Autor: J.R.L.S. e outros.

Réu: J.S.B.

Decisão: "Pelo exposto, defiro o pedido liminar de guarda provisória do menor GUSTAVO ROBERTO BARROS DOS SANTOS, ao requerente JOSE ROBERTO LINO DOS SANTOS" Juiza de Direito Substituta - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/07/2012 às 16:00 horas.

Advogado(a): Tarcisio Laurindo Pereira

008 - 0000522-11.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000522-2

Autor: D.M.D. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000526-48.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000526-3

Autor: Z.M.F. e outros.

Réu: M.G.C. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2012 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

010 - 0000380-07.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000380-5

Autor: Ana Cecilia da Silva

Réu: Joao Domingos

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/07/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0001318-36.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001318-6

Autor: Angela Maria Gomes Rocha

Réu: Municipio de Sao Luiz do Anaua

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2012 às 08:30 horas.

Advogado(a): Bruno Ayres de Andrade Rocha

Regul. Registro Civil

012 - 0000523-93.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000523-0

Autor: Geociane de Sousa Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/07/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000525-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000525-5

Autor: Nair da Silva Paiva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/07/2012 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal - Ordinário

014 - 0000183-23.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000183-7

Réu: Rafael Sousa Chagas e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000828-14.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000828-5

Réu: Luciana Rene Freitas

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/05/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001011-82.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001011-7

Réu: Mauro Gomes da Silva

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000308-20.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000308-6

Réu: Rui Vieira Bastos Filho

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000397-43.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000397-9

Réu: Carlos Eduardo Levischi

Audiência ADIADA para o dia 09/05/2012 às 09:00 horas.

Advogados: Fabio Ferreira Azevedo, Marcelo Luiz Avila de Bessa

Liberdade Provisória

019 - 0000060-54.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000060-3

Réu: Rui Vieira Bastos Filho

Sentença: "Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória postulado pela defesa do acusado, nos termos do art. 312, c/c art. 313, IV, do CPP, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 3º do CPP." Juiza de Direito Substituta - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

Juizado Cível

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Jesp Cível

020 - 0000703-46.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000703-0

Autor: Douglas Cavalcante Cunha

Réu: Alecsandro Queiroz Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/07/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000377-52.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000377-1

Autor: Maria Gorete Ribeiro da Silva

Réu: Regina de Tal

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/06/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000413-94.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000413-4

Autor: Iraci Ferreira Silva Cunha

Réu: Zaqueu José de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/06/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Eugênia Louríê dos Santos

023 - 0000434-70.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000434-0

Autor: Cleide Rose Silveira Borges

Réu: Caer - Companhia de Agua e Esgoto do Estado de Roraima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/06/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Termo Circunstanciado

024 - 0001115-74.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001115-6

Indiciado: L.M.S.

Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001125-21.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001125-5
Indiciado: J.P.P.S.

Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000150-62.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000150-2
Indiciado: M.S.A.T.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000214-72.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000214-6
Indiciado: J.L.B.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000279-67.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000279-9
Indiciado: J.F.O.

Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000283-07.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000283-1
Indiciado: C.M.S.

Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0000751-05.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000751-9
Infrator: L.S.R.

Sentença: Remissão à Adolescente infrator concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001090-61.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001090-1
Infrator: G.C.S.S.

Sentença: Remissão à Adolescente infrator concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

032 - 0000392-21.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000392-0
Infrator: E.M.L.

Audiência ADIADA para o dia 03/07/2012 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

033 - 0000555-98.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000555-2
Terceiro: E.S.S.

Criança/adolescente: L.R.S.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/07/2012 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008039-MT-N: 008

000131-RR-N: 010

000210-RR-N: 007

000254-RR-A: 006

000262-RR-N: 002

000369-RR-A: 008

000542-RR-N: 004

000710-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

001 - 0000170-24.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000170-5

Autor: Joel Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012. Transferência Realizada em: 25/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0000397-48.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000397-6

Autor: Ministério Público

Réu: Viru Oscar Friedrich

(...)Pelo exposto, recebo a petição inicial.(...)Alto Alegre/RR, 23 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000450-29.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000450-3

Autor: Hillary Vitória Bruce Martins e outros.

Réu: Ronivaldo Libório Martins

(...)Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em face do não comparecimento da autora na audiência designada, com fundamento no art. 7º da Lei nº 5.478/68 c/c art. 267, VI, do CPC.(...)Alto Alegre/RR, 23 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

004 - 0000377-57.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000377-8

Autor: Joseldo Silva das Neves e outros.

Defiro o item 1 da cota ministerial de fl.69."Pela intimação dos requerentes,por intermédio de publicação no DJE em nome de seus causídicos,para que sejam cientificados ao teor do ofício de fl. 65/66,o qual informa a existência de saldo negativo e de saldo positivo em contas do falecido.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Walla Adairalba

Execução de Alimentos

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

005 - 0000068-36.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000068-3

Autor: Laudernayle Almeida de Queiroz

Réu: Laurivaldo Eduardo de Queiroz

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 24 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0000439-34.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000439-8

Autor: Manoel do Carmo Sousa

Réu: Ireni (pastor Ireni)

(...)Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 23 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

007 - 0000448-93.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000448-9

Autor: Brian Curuso Flett

Réu: Amadeus Soares Catarino

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerido. Prazo de 005 dia(s).

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

008 - 0000522-50.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000522-1

Autor: Rosangela Pereira Araújo

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente. Prazo de 015 dia(s).

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

009 - 0000096-67.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000096-2

Autor: Leonildo Oliveira da Silva

(...)Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, defiro o pedido com o fim de determinar a lavratura do registro de óbito de JÚLIA OLIVEIRA DA SILVA, nos termos da inicial, por via de consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 24 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Reconheciment Paternidade

010 - 0000132-12.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000132-5

Autor: A.V.A.S.

Réu: E.E.R.

(...)Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, por conseguinte JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Alto Alegre/RR, 24 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

011 - 0000167-69.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000167-1

Autor: A.P.

Réu: C.S.P. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/05/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

012 - 0000113-06.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000113-5

Autor: José Mendes da Silva

(...)Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, defiro o pedido com o fim de determinar a restauração do registro civil do requerente JOSÉ MENDES DA SILVA, conforme documento de fl. 18, por via de consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 24 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:**Euclides Calil Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Francisco Firmino dos Santos****Med. Protetivas Lei 11340**

013 - 0000032-57.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000032-7

Indiciado: V.C.D.

(...)Pelo exposto, declaro exaurido o presente feito, ante o fato de o mérito deste processo ter sido analisado na decisão de fls. 14/16, sem prejuízo da continuação do mesmo.(...)Alto Alegre/RR, 24 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

014 - 0000373-20.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000373-7

Autor: Alexsander Lopes da Silva

(...)Pelo exposto, declaro exaurido o presente feito, ante o fato de o mérito deste processo ter sido analisado na decisão de fls. 10/12, sem prejuízo da continuação do mesmo.(...)Alto Alegre/RR, 24 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000179-83.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000179-6

Réu: Ari de Souza e outros.

(...)Pelo exposto, homologo o auto de prisão em flagrante, bem como concedo liberdade provisória, sem arbitramento de fiança aos flagranteados ARI DE SOUZA e CREUCEMIR DE SOUZA.(...)Alto Alegre/RR, 24 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

016 - 0000415-69.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000415-6

Réu: J. D. M.

(...)Pelo exposto, indefiro o pedido de restituição do bem apreendido, objeto do presente processo, ante a existência de dúvida quanto à propriedade, com fundamento no art. 120 do CPP.(...)Alto Alegre/RR, 24 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Francisco Firmino dos Santos****Boletim Ocorrê. Circunst.**

017 - 0000209-55.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000209-3

Indiciado: A.S.P.

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 126, parágrafo único c/c o art. 181, ambos do ECA, homologo, por sentença, a remissão concedida ao adolescente supracitado, extinguindo o presente feito.(...)Alto Alegre/RR, 23 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

018 - 0000087-42.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000087-3

Criança/adolescente: W.J.S.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/05/2012 às 09:30

horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000295-RR-A: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000334-63.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000334-3
Autor: Estado de Roraima
Réu: R. G. Ospina de Moura Epp
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

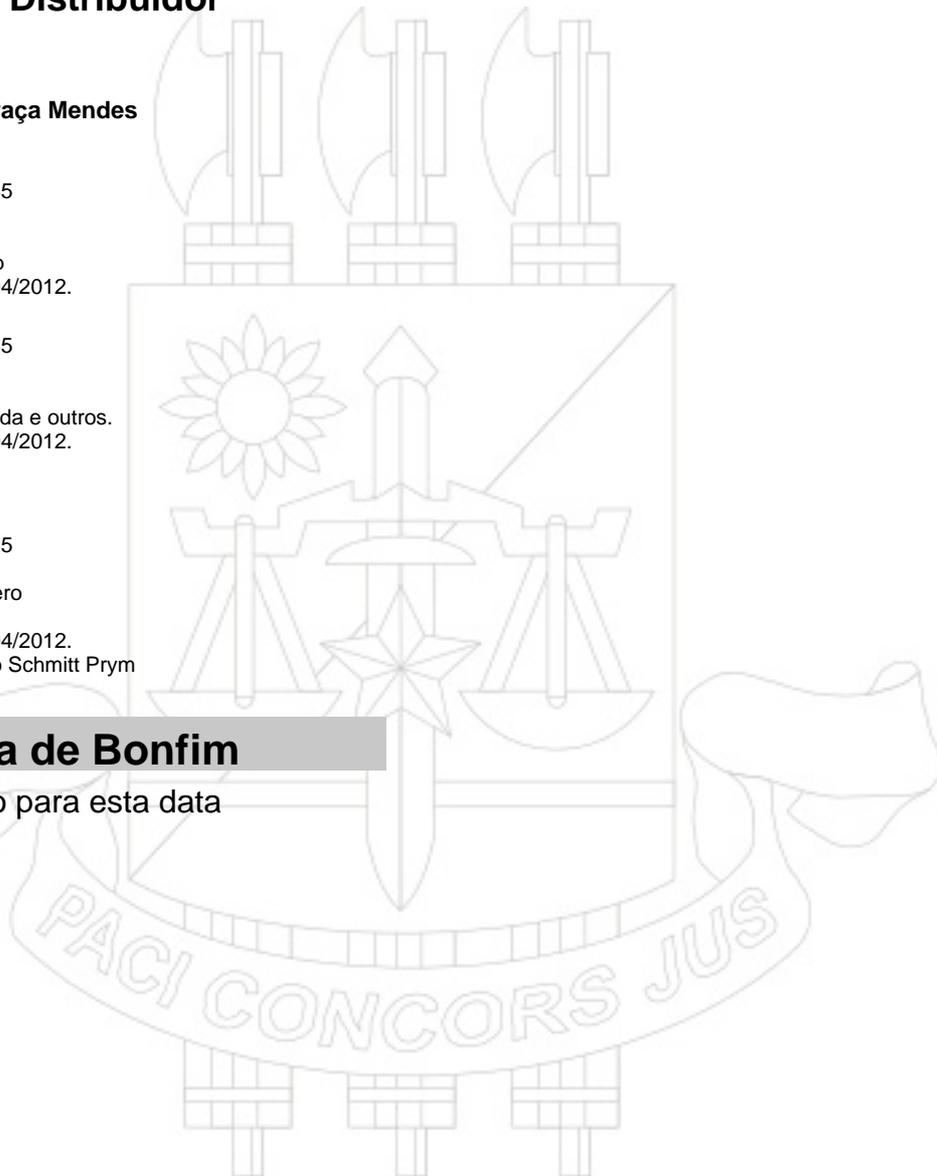
002 - 0000335-48.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000335-0
Autor: Estado de Roraima
Réu: J. P. de Albuquerque Almeida e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Exibição

003 - 0000322-49.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000322-8
Autor: Paulo César Justo Quartiero
Réu: Banco do Brasil S/a
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2012.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



1ª VARA CÍVEL

Editais de 26/04/2012

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: A.N.S.F. menor rep. por MYRLAND SHYSMENNYA MARTINS DA SILVA, brasileira, divorciada, estudante, portadora do RG 231.098 SSP/RR e CPF 742.439.932-20, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 010.2010.922.661-2, Ação de Execução, em que são partes A.N.S.F. contra M.J.S.F., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **RODRIGO BEZERRA DELGADO** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MAGNON PATROCÍNIO DA COSTA, brasileiro, divorciado, coordenador de vendas, portador do RG 125.786 SSP/RR e CPF 626.677.262-00, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 010.2010.901.740-9 – Alimentos, em que são partes M.S.S. Contra M.P.C., no valor de R\$ 238,79 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2010.910.121-9** em que é requerente **FRANCISCA KÁTIA LIRA ALVES** e requerida **FRANCISCA CLÁUDIA LIRA ALVES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **FRANCISCA CLÁUDIA LIRA ALVES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **FRANCISCA KÁTIA LIRA ALVES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 13 de dezembro de 2011. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2011.903.317-2** em que é requerente **MARIA TEREZA NETA DA SILVA** e requerido **ELIENAI CHAVES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ELIENAI CHAVES DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA TEREZA NETA DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 23 de janeiro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2010.915.886-4** em que é requerente **MARIA LIVONI BEZERRA DE OLIVEIRA OLIVARES** e requerido **SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA LIVONI BEZERRA DE OLIVEIRA OLIVARES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 23 de janeiro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0700518-20.2011.823.0010** em que é requerente **FRANCISCO DA SILVA** e requerido **ROBERLINO DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ROBERLINO DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **FRANCISCO DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 23 de abril de 2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/04/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.06.129412-9 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: BOA VISTA ENERGIA S/A

Requerido: ESPÓLIO DE EDIMILSON SOARES LIMA

Como se encontra o inventariante do Espólio de Edimilson Soares Lima, **Eduardo de Souza Lima**, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a **INTIMAÇÃO** do Inventariante para que indique ao Juízo bens do Espólio capazes de garantir a presente Execução.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 26 de Abril de 2012.

TERÊNCIO MARINS DOS SANTOS
Escrivão Judicial em exercício

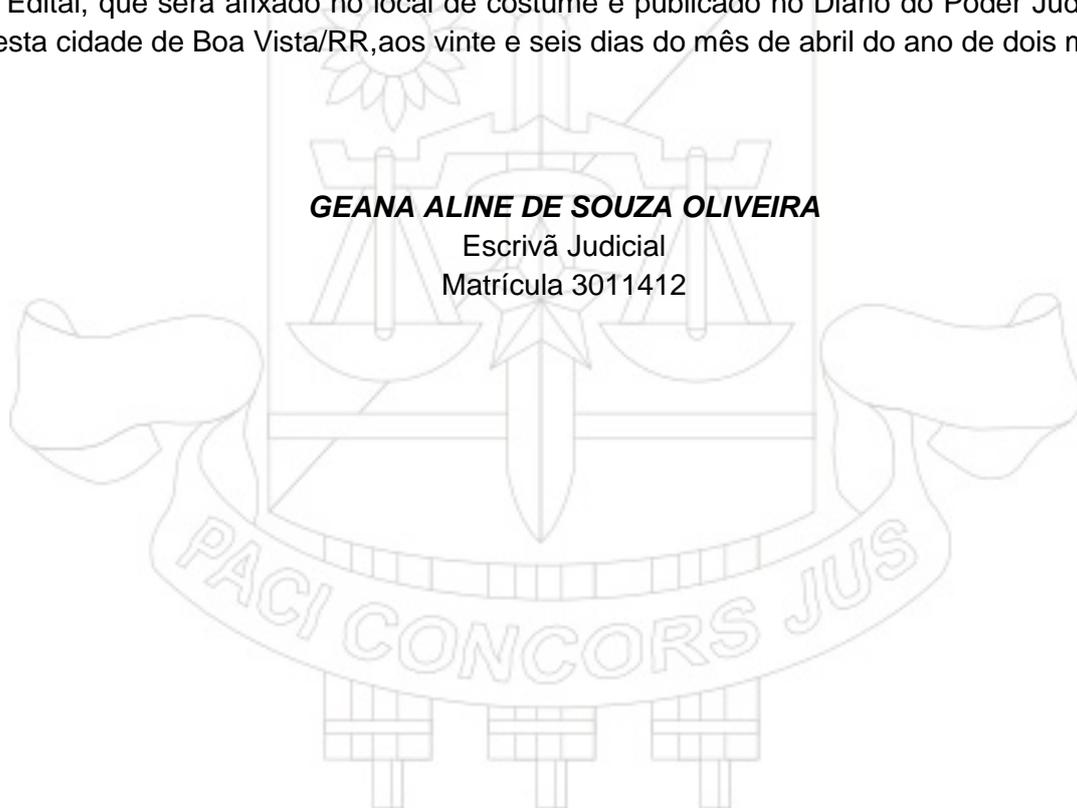
PACI CONCORS JUS

7ª VARA CIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.04.096926-2, que tem como acusado **ARON JOHN DA SILVA**, brasileiro, 24 anos, agricultor, natural de Bonfim-RR, nascido em 14/09/1980, filho de João Carneiro da Silva e de Paula da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121,§2º, I, III e IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de **PRONÚNCIA** nos seguintes termos: "Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 408, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO ARON JOHN DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 121,§2º, I, III e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRAEscrivã Judicial
Matrícula 3011412

7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

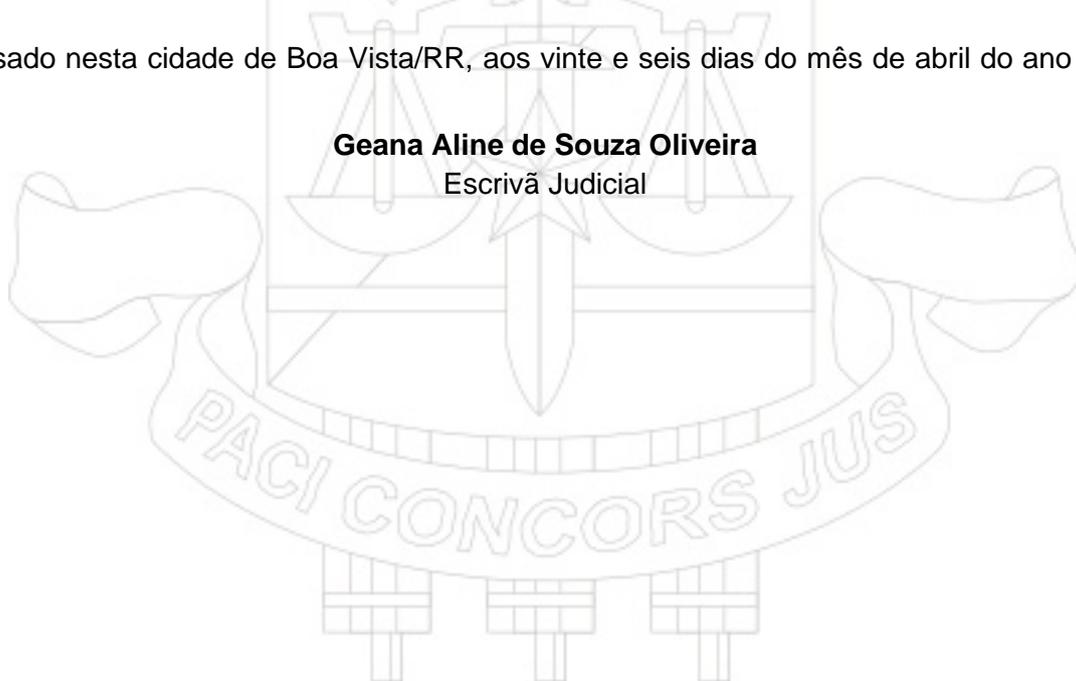
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 010.08.182301-4, que tem como acusado **JOSÉ NALDO DOMINGOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/12/1976, natural de Boa Vista-RR, portador do RG nº 131287 SESP/RR, filho de Bernardo Silva Filho e Cacilda Domingos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível cita-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



7ª VARA CIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

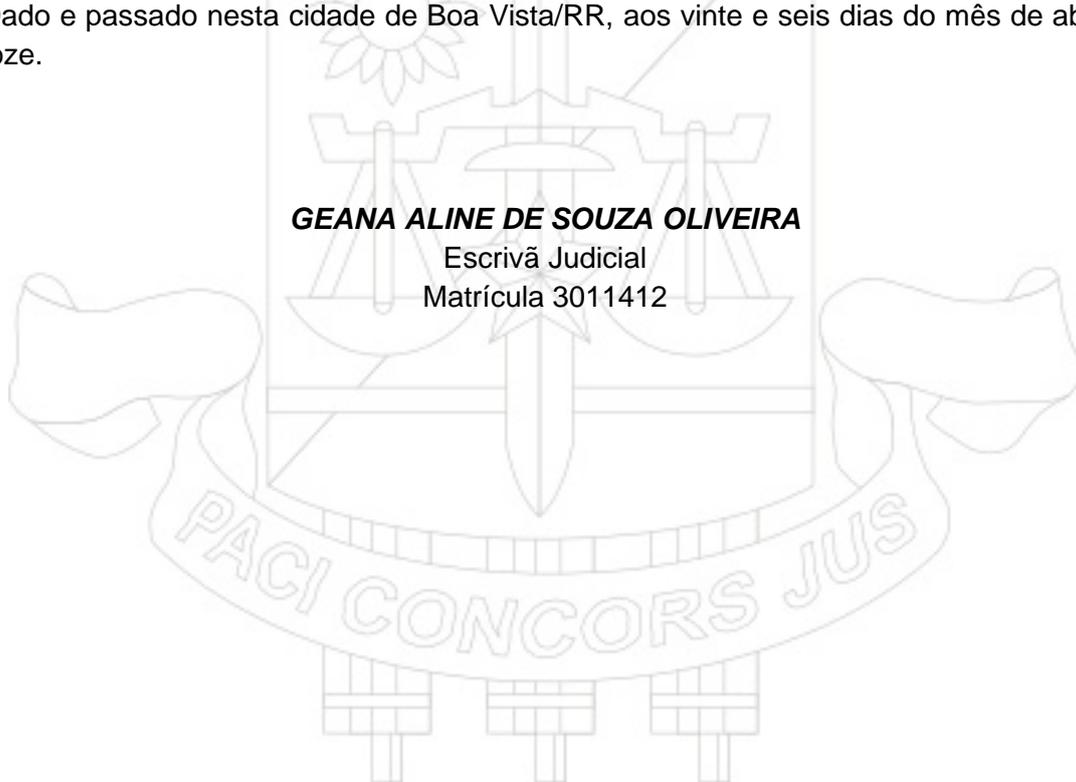
O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.208.557-9, que tem como acusado **JEFERSON MACHADO VIANA**, brasileiro, solteiro, pedreiro filho de Gecivaldo Viana e de Rosa da Silva Ambrósio, nascido aos 28/10/1984, natural de Boa Vista/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, *inciso II*, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de **PRONÚNCIA** nos seguintes termos: “Nesta senda, pronuncio HALISON NASCIMENTO e **JEFERSON MACHADO VIANA** por infringência apenas ao disposto no art. 121, § 2º incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. E, nos termos da lei processual vigente, os encaminho para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri.”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



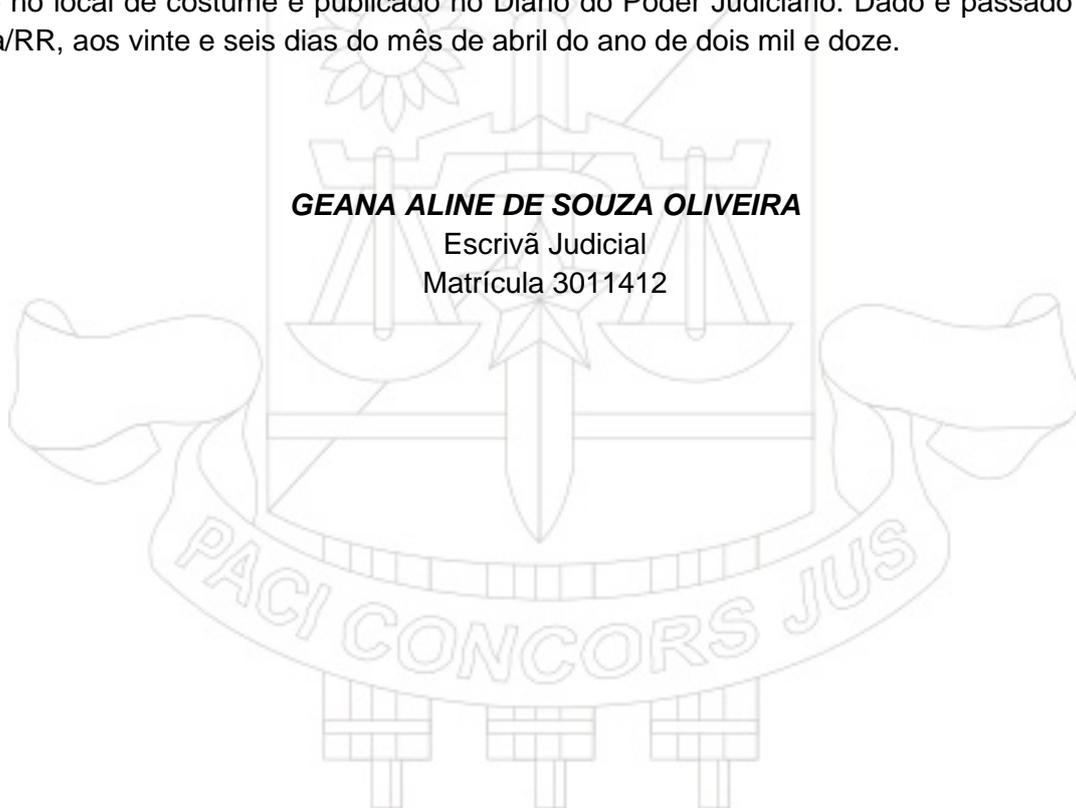
7ª VARA CIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 010.05.112.288-4, que tem como acusado **ANTÔNIO DE FÁTIMA**, brasileiro, casado, padeiro, nascido aos 13/05/1975, na cidade de Imperatriz-MA, filho de pai não declarado e de Maria do Rosário de Fátima, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art.121,§ 2º, inciso II /c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de **PRONÚNCIA** nos seguintes termos: “Nesta senda, pronuncio **ANTÔNIO DE FÁTIMA** por infringência ao disposto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14 , inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. E, nos termos da lei processual vigente, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRAEscrivã Judicial
Matrícula 3011412

MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI

Expediente de 26/04/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: n.º **0010.07.177815-2**
Vítima: **MANOEL RAIMUNDO PINTO GARCIA.**
Réus: **SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA.**

O Dr. **BRENO COUTINHO**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Tucuruí/PA, nascido em 20.10.1982, filho de Moisés Pereira da Silva e Laurinda Oliveira da Silva, residente na Rua Puraquê, n.º 79 – Bairro Santa Teresa II, município de Boa Vista, atualmente em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º **0010.07.077815-2**, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal Brasileiro e será submetido a **juízo pelo Egrégio Tribunal do Júri, no DIA 14 DE MAIO DE 2011, às 08 horas, no AUDITÓRIO DO JÚRI da FACULDADE CATHEDRAL** - Espaço da Cidadania Des. Almiro Padilha – Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas - Rua TP-2, n.º 30 – Bairro Caçari – Boa Vista/RR de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2012.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente do dia 12/04/2012

EDITAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DE 2012 – LISTA DEFINITIVA

O Doutor **PARIMA DIAS VERAS**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca Judiciária de Alto Alegre/RR e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital Virem ou dele tiverem conhecimento, que na forma legal foi organizada a Lista Definitiva dos Jurados que deverão servir durante o ano de dois mil e doze, constituída dos nomes abaixo relacionados:

001	Aderson Alexandre Nakamura	Auxiliar de Serviços Gerais
002	Adriane Lima Fernandes	Professora
003	Adson Magalhães Teixeira	Auxiliar de Serviços Gerais
004	Alcides Francisco da Silva Neto	Gari
005	Alex Batista Viana	Professor
006	Aline Negrini	Enfermeira
007	Ana Ligia Sousa Nunes	Estudante
008	Ana Pereira Oliveira	Chefe de Gabinete
009	Anderson Vaz de Melo	Estudante
010	André Ferreira da Silva	Dentista
011	Ângela Maria Rocha Soares	Atendente de Consultório
012	Angelmar dos Santos Oliveira	Professor
013	Annacy Andrade Sousa	Agente Comunitário de Saúde
014	Antônia Giselia Borges de Matos	Agente Administrativo
015	Antônia Pereira dos Santos	Professora
016	Antônia Sousa de Andrade	Estudante
017	Antoniél Pereira da Silva	Estudante
018	Antônio de Jesus da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
019	Antônio de Sousa	Motorista
020	Antônio Freitas da Silva	Coordenador
021	Antônio Pereira da Silva	Agente de Portaria
022	Antônio Soares Rodrigues	Professor
023	Arlson Faustino de Oliveira	Estudante
024	Arnaldo de Oliveira Lima	Estudante
025	Augusto José Araújo Pedroso	Servidor Público
026	Beatriz Pereira de Araújo	Estudante
027	Caio Rios Paiva do Nascimento	Digitador
028	Celina Moura Silva	Assistente de Aluno
029	Claudia Maria Alves de Sá	Agente Administrativo
030	Cleidson Soares da Silva	Estudante
031	Cleodon da Silva Alcântara	Vigia
032	Danielle Leite Gomes	Atendente de Consultório
033	David Gonçalves de Araújo	Estudante
034	Delcinalva Alves de Lima	Estudante
035	Denielle Leite Gomes	Estudante
036	Deronice Barros Costa	Estudante
037	Deusilene Sousa Luz Santos	Médico
038	Dirlene de Souza Maia	Atendente de Farmácia
039	Edmar Pereira de Oliveira	Servidor Público

040	Elbio Joaz Joaz Cappele do Vale	Estudante
041	Elenilde Alves Leal	Técnica em Enfermagem
042	Elessandra Batista Sodré	Estudante
043	Eliane Fernandes Mesquita	Estudante
044	Elismar Santos da Silva	Servidor Público
045	Elizangela Camara da Silva	Estudante
046	Ely Janderson da Silva Pimentel	Agente Administrativo
047	Erisvalda Barbosa Cortes	Diretora
048	Everonilson da Silva	Gerente de Endemias
049	Fábio Alves de Araújo	Estudante
050	Fábio Júnior Nascimento Sousa	Agente Administrativo
051	Francidalva Lima de Oliveira	Estudante
052	Franciela Araújo Barros	Professora
053	Francisca das Chagas Rodrigues Gomes	Auxiliar de Serviços Gerais
054	Francisca Pereira da Silva	Auxiliar de Enfermagem
055	Francisco Diogo Moreira	Servidor Público
056	Francisco Lopes Veras	Agente Fiscal
057	Francisco Pércles Galucio Aires	Professor
058	Gelzeli Bezerra Silva	Professora
059	George Felipe Peixoto Andrade	Estudante
060	Gerisvan Alves Sousa	Empresário
061	Gilvan Maia de Carvalho	Auxiliar Administrativo
062	Girlane Nascimento de Amorim	Estudante
063	Graciela Elisabete Deckmann Peukert	Assistente Social
064	Hilton Silva Lima	Professor
065	Inoene Andrade Pereira Alencar	Auxiliar de Administração
066	Irisley Soares de Lima	Agente Comunitário
067	James Willian Lima Santos	Estudante
068	Janete das Graças Morais	Estudante
069	Janete Maria de Araújo Leal	Enfermeiro
070	Jaziel Fablicio da Silva	Motorista
071	Jeremias Costa Lima	Motorista
072	Jerry Alexandre Silva	Vigia
073	João Freire Mendonça	Chefe de Logística
074	Joceane de Sousa	Auxiliar de Serviços Gerais
075	Joodemar Pereira da Silva	Administrador
076	José Aldino Pauli	Estudante
077	José Mario Monteiro Fonseca	Estudante
078	José Pereira Dias	Servidor Público
079	Josiel Araújo Silva	Motorista
080	Juliane Faria de Lima	Servidora Pública
081	Laricia Ferreira Maia	Auxiliar Administrativo
082	Levi de Jesus Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
083	Luciane Silvia Lima	Estudante
084	Lucidalva Cordeiro da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
085	Maria Cleube B. do Nascimento	Professora
086	Maria de Fátima Barbosa da Silva	Professora
087	Maria de Fátima S. Santos	Servidora Pública Federal
088	Maria Diezia Ferreira Gomes	Estudante
089	Maria Gomes de Albuquerque	Servidora Pública
090	Maria José Lima da Silva	Estudante
091	Maria Selma C. de Sousa	Professora
092	Marilene Kreutz de Oliveira	Professor
093	Marizângela Andrade Barbosa	Estudante
094	Mavra Cerveira Paiva	Estudante
095	Max de Lira Menezes	Motorista

096	Milton Lopes da Silva	Servidor Público
097	Mirian de Jesus Silva	Servidora Pública
098	Mirian dos Santos Conceição	Estudante
099	Moisés Barroso de Sousa	Fiscal de Tributos
100	Nadilson Pereira da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
101	Naira da Silva Ribeiro	Estudante
102	Nicson Alves de Souza	Estudante
103	Nilcenaira Pedro da Silva	Estudante
104	Noêmia Andrade Pereira	Estudante
105	Normando Leonor Coelho	Servidor Público Federal
106	Oziel Andrade Pereira	Estudante
107	Patrícia Fabíola A. Cortez	Atendente de Farmácia
108	Persalde da Silva Santiago	Professora
109	Phablo Geouvane Melo Santos	Estudante
110	Raimundo Sousa	Auxiliar de Serviços Gerais
111	Romildo Gomes Costa	Auxiliar de Serviços Gerais
112	Rosilda Gonçalves da Silva	Estudante
113	Rosimeres Pereira Alves	Professora
114	Selma Costa de Freitas	Enfermeiro
115	Sheyla de Sousa da Silva	Servidora Pública
116	Soeli Dresch	Coordenadora
117	Thais Almeida Sousa	Estudante
118	Valdeci Souza Farias	Diretor
119	Vanessa Batista de Andrade	Estudante
120	Vanuza de Sousa	Auxiliar Administrativo
121	Veranice Renner	Assistente Social
122	Waldim Rodrigues de Moura	Empresário
123	Walkesia Matos Paiva	Professora
124	Wania Farias Lima	Auxiliar de Serviços Gerais
125	Zilma de Fátima Richil Bezerra	Interprete

Outrossim, em conformidade com o art. 426, § 2º, do Código de Processo Penal, segue abaixo transcrição dos artigos 436 a 446 do mesmo diploma legal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa,

filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

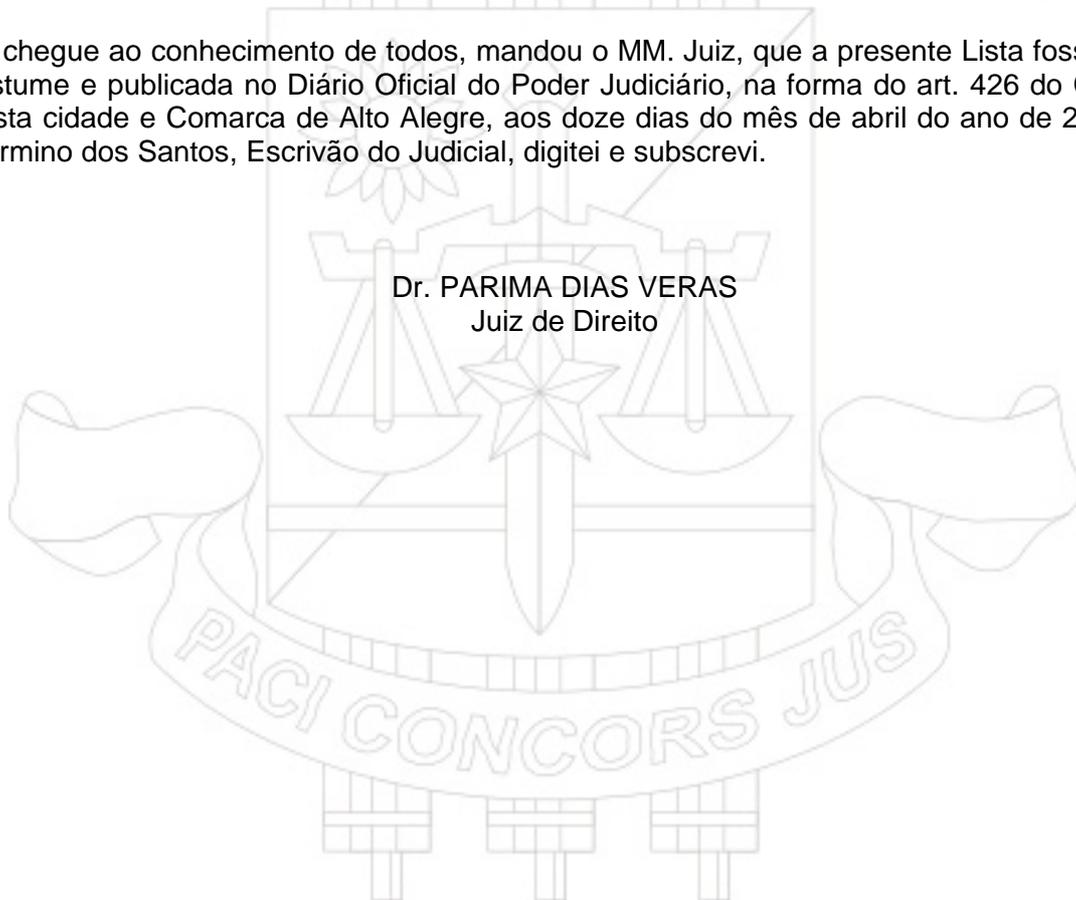
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que a presente Lista fosse afixada no lugar de costume e publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário, na forma do art. 426 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alto Alegre, aos doze dias do mês de abril do ano de 2012. Eu, _____ Francisco Firmino dos Santos, Escrivão do Judicial, digitei e subscrevi.

Dr. PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/04/2012

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 275 - DG, DE 26 DE ABRIL DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 26ABR12, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 26ABR12, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 092- DRH, DE 26 DE ABRIL DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 25ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 093 - DRH, DE 26 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder a servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 24ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO**
ICP 067/2011/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **005/2011/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, face apurar possíveis irregularidades no Concurso para o Cargo de Professor Mestre I, Área de Pedagogia da Universidade Estadual de Roraima.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2012.

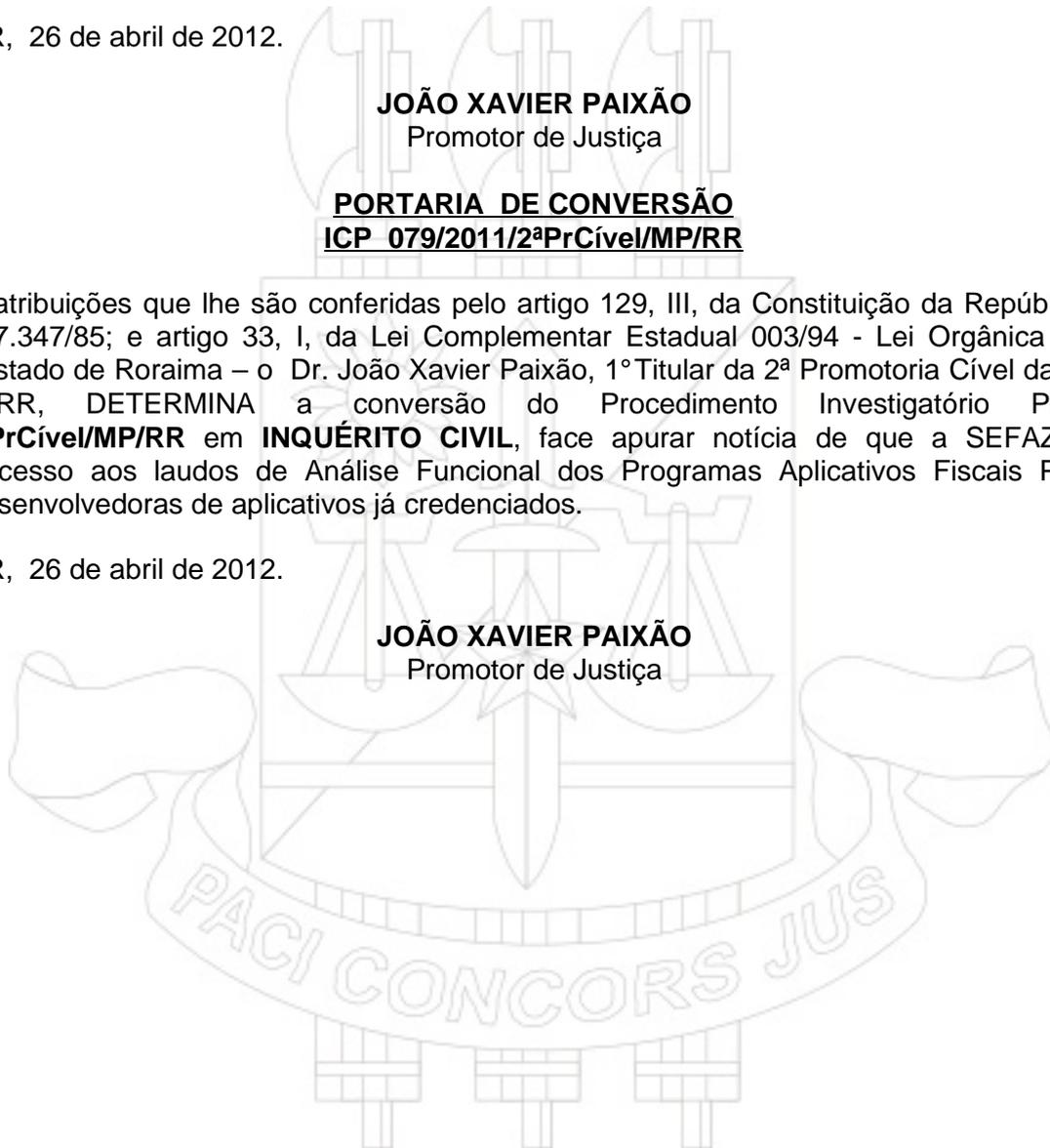
JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 079/2011/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **005/2011/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, face apurar notícia de que a SEFAZ não estaria permitindo acesso aos laudos de Análise Funcional dos Programas Aplicativos Fiscais PAC-ECF das empresas desenvolvedoras de aplicativos já credenciados.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2012.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/04/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 334, DE 24 DE ABRIL DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; Considerando a PORTARIA Nº 670, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, publicada no DJE nº 4774 de 19 de abril de 2012, que suspende o expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 30/04/2012;

RESOLVE:

Suspender as atividades da Defensoria Pública do Estado de Roraima no dia 30 de abril de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 335, DE 24 DE ABRIL DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 319, publicada no D. O. E. nº 1772, de 18/04/2012, que designou a Defensora Pública, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para substituir a 1ª Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 02 à 04 de maio do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 336, DE 24 DE ABRIL DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 25 a 27 de abril do corrente ano, do Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para tratar de assuntos institucionais, na cidade de Brasília-DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 340, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das atividades na DPE/RR, no período de 25 a 27 de abril do corrente ano, da Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para participar da "VII Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente", na Cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

CORREGEDORIA

Portaria/CGDPE nº. 05, de 26 de abril de 2012.

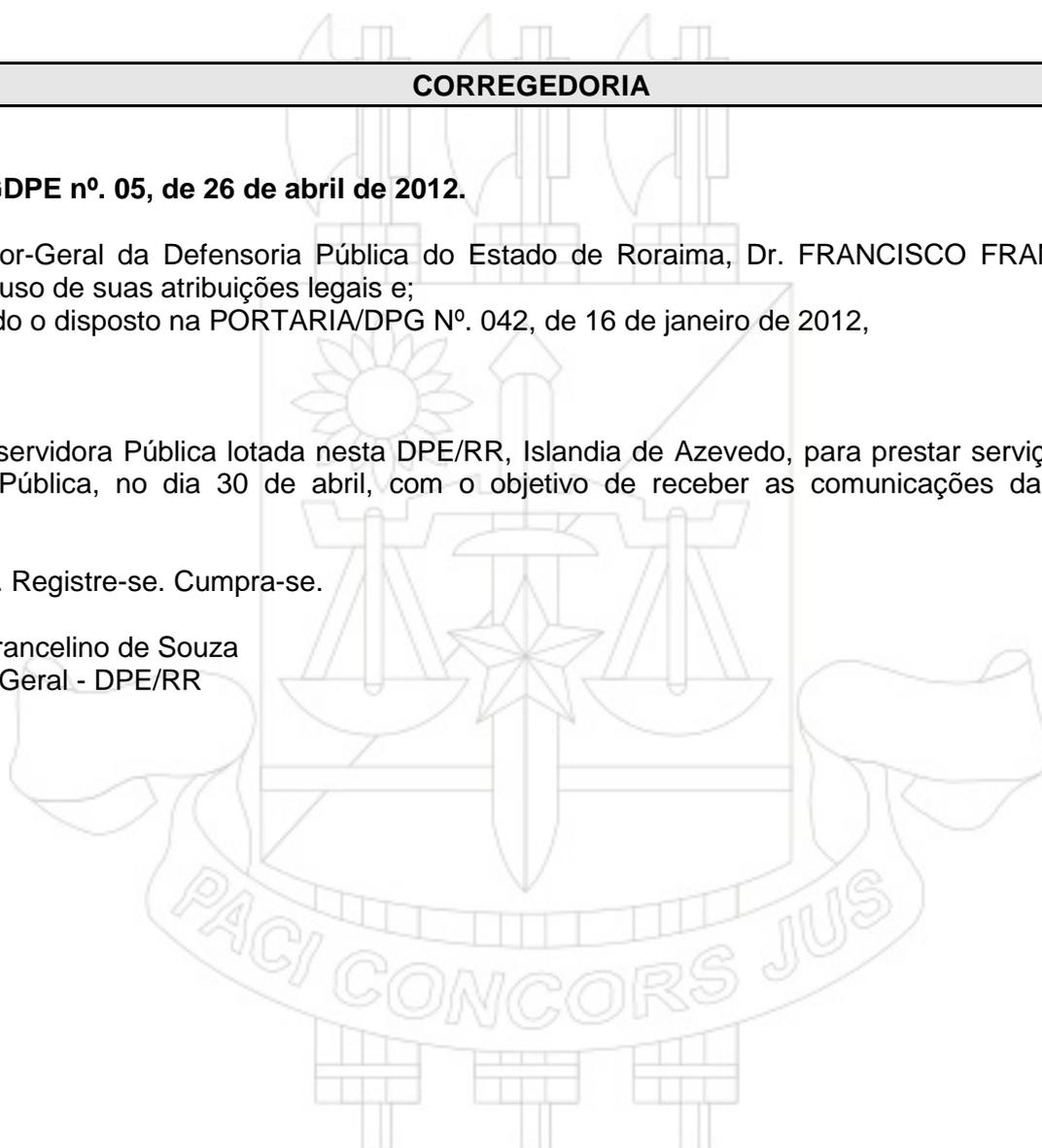
O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais e;
Considerando o disposto na PORTARIA/DPG Nº. 042, de 16 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Designar a servidora Pública lotada nesta DPE/RR, Islandia de Azevedo, para prestar serviço na sede da Defensoria Pública, no dia 30 de abril, com o objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Francisco Francelino de Souza
Corregedor-Geral - DPE/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 26/04/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) JOSÉLUCIANO DE ALMEIDA e NATHÁLIA COELHO VARGAS

ELE: nascido em Muriae-MG, em 16/08/1981, de profissão enfermeiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Alferez José Agostinho, nº338, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ELVIO LEITE DE ALMEIDA e MARIADAS GRAÇAS ALMEIDA.ELA: nascida em Muriae-MG, em 20/07/1983, de profissão professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Alferez José Agostinho, nº338, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RONALDO VARGAS e MARIAADELINA COELHO VARGAS.

02) JOÃO RUFINO SOUZA PAIVA e RAIMUNDA FRANCISCA DE MACÊDO

ELE: nascido em Jacunda-PA, em 31/12/1982, de profissão administrador de empresas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Opala, nº264, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de GONÇALO BATISTA DE PAIVA e MARIA JOSÉ DE SOUZA PAIVA. ELA: nascida em Independência-CE, em 27/04/1968, de profissão servidora pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Opala, nº264, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de EXPEDITO VIEIRA DE MACÊDO e DEDITTE BEZERRA VERAS.

03) RONALDOLIRA ROLIM e ANA CRISTINA MENDES RUIZ

ELE: nascido em Manaus-AM, em 01/02/1976, de profissão técnico em informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Constância Monteiro Guedes, nº 37, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de ROSOMIRO ROLIM e DULCE DA CONCEIÇÃO LIRA.ELA: nascida em Manaus-AM, em 12/01/1972, de profissão geóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Constância Monteiro Guedes, nº 37, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de ADRIANO RUIZ NETO e WILMA MENDES RUIZ.

04) JOÃO BATISTA LOPES PEQUENO e SÂMARA GUIMARÃES ALCÂNTARA

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 24/06/1983, de profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Imperatriz, nº 260, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO MARQUES PEQUENO e MARIAIVANEIDE LOPES PEQUENO.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/02/1986, de profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estrela do Sul, nº 512, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ALCÂNTARA e MARIA RIBEIRO GUIMARÃES PAÉ.

05) WASHINGTON LUIZ AQUINO DE SOUZA e HAVANY NASCIMENTO DE SOUZA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 29/03/1970, de profissão gerente de vendas, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Major Manoel Correa, nº 77, Centro, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO DOURADO DE SOUZA e MARIA DENAZARÉ AQUINO DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 31/05/1965, de profissão universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Major Manoel Correa, nº77, Centro, Boa Vista-RR, filha de PETRÔNIO VITOR DE SOUZA e MARIA DE SOUZADONASCIMENTO.

06) LUCAS ÂNGELO PEREIRA e CARINA DOS SANTOS ROCHA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/09/1992, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Lambari, nº 241, Bairro Santa Tereza II, Boa Vista-RR, filho de LEONARDO PEREIRA DA SILVA e MARIA ROCICLEIA ALEIXO ÂNGELO.ELA: nascida em Anama-AM, em 24/08/1995, de

profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Parima, s/nº, Morro do Quiabo, Pacaraima-RR, filha de JOSÉ RICARDO CUNHA DA ROCHA e ROSINEIDE FERREIRA DOSSANTOS.

07) CRISTHIANBRUNO VELA DE AGUIAR e ALEXSANDRA MCLEAN ALMEIDA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 15/11/1991, de profissão assistente administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Severino S. de Freitas, nº 1414, Apt. 04, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ REGINALDO DE AGUIAR e NANCY ESTHER VILLANTOY VELA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/04/1993, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Severino S. de Freitas, nº1788, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO ALMEIDA FILHO e ESTHERÂNGELAMCLEAN.

08) FELIPE MACEDO DA LUZ E SILVA e ADRYANE KELTHYEN MOTA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Feira de Santana-BA, em 10/10/1984, de profissão corretor de imóveis, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa Guanabara, nº 103, apt. 04, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR, filho de JEFFERSON FERNANDES DA SILVA e JARDELINA MACEDO DA LUZ E SILVA.ELA: nascida em Manaus-AM, em 07/11/1989, de profissão universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Guanabara, nº 103, apt.04, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR, filha de e ADRIANA MOTA DE OLIVEIRA.

09) FRANKCORREIA FREIRE e JEANE MENDES ROQUE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/09/1976, de profissão secretário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Belo Horizonte, nº 27, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de FRANCMAR PARENTE FREIRE e MARIVALDACORREIA FREIRE.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/12/1981, de profissão tecnóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Alcides Lima, nº 530, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DA SILVA ROQUE e NARA CONSUITA PEIXOTOMENDES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

